

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA  
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA  
E MEIO AMBIENTE

**AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA COMARCA DE CERES-GO:**

a aplicabilidade da Lei nº 7.347/85 pelo Judiciário por meio da provocação do Ministério Público do Estado de Goiás e a judicialização da preservação do meio ambiente.

ATAALBA FRANÇA DE ALMEIDA MARTINS

Anápolis – GO

2016

ATAALBA FRANÇA DE ALMEIDA MARTINS

**AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA COMARCA DE CERES-GO:**

a aplicabilidade da Lei nº 7.347/85 pelo Judiciário por meio da provocação do Ministério Público do Estado de Goiás e a judicialização da preservação do meio ambiente.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em nível de Mestrado, como requisito parcial para obtenção de título em Mestre em Ciências Ambientais, sob orientação do Professor Doutor Rildo Mourão Ferreira

Anápolis, Dezembro de 2016.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

ATAALBA FRANÇA DE ALMEIDA MARTINS

**AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA COMARCA DE CERES-GO:**

a aplicabilidade da Lei nº 7.347/85 pelo Judiciário por meio da provocação do Ministério Público do Estado de Goiás e a judicialização da preservação do meio ambiente.

Dissertação apresentada ao Centro  
Universitário de Anápolis – UniEvangélica,  
Programa de Pós-Graduação em Sociedade,  
Tecnologia e Meio Ambiente, 2016.

## BANCA EXAMINADORA

---

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira

---

Membro Titular e Avaliadora Interna: Prof<sup>a</sup> Dra. Josana de Castro Peixoto

---

Avaliador Externo: Prof. Dr. Valtecino Eufrásio Leal

---

Membro Titular e Avaliador Suplente: Prof. Dr. Francisco Itami Campos

**DEDICATÓRIA**

Dedico aos meus amores:  
Clarice, minha melhor criação, meu coração fora do meu corpo;  
Maria do Rozário, minha adorada mãe;  
Lázaro, meu amor e companheiro de todas as horas.

## AGRADECIMENTOS

Ninguém caminha sozinho.

Nesse caminhar é necessário agradecer sempre à Deus.

Agradeço às minhas irmãs Bartira e Cassira, ao meu irmão Joaquim e minha sobrinha Ana Izabel; aos meus familiares pela paciência da espera na ausência, incluindo aqui a família que me acolheu, a do meu marido.

Ao meu marido Lázaro e minha filha Clarice, pelo amor e tudo o que vem junto dele.

Às minhas colaboradoras Ione e Cida, por carregarem comigo o dever de cuidar da minha família e da minha casa durante minha ausência.

Aos professores do programa do Mestrado da UniEvangélica, em especial àqueles que me aguentaram nas aulas e trabalhos com minhas inúmeras colocações, por vezes excessivas, em especial ao meu paciente orientador Dr. Rildo Mourão Ferreira, por minhas demoras.

À minha querida amiga, irmã e ex-chefe Me. Kátia Rúbia Leite, pelo empurrão e encorajamento. Ao meu chefe Dr. Valtecino Eufrásio Leal, pelo apoio, ajuda e incentivo.

Aos meus colegas por me aturarem;

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em especial ao Juiz de Direito Dr. Jonas Nunes Resende, pela abertura e apoio nas pesquisas; ao Ministério Público do Estado de Goiás, principalmente ao Promotor de Justiça Dr. Florivaldo Vaz de Santana; e os servidores do Fórum de Ceres pelo suporte e amizade.

O trabalho dissertativo foi realizado no âmbito do projeto PROCAD “Novas fronteiras no Oeste: relação entre Sociedade e Natureza na microrregião de Ceres em Goiás (1940-2013)”, com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES – Brasil”, que externo meus agradecimentos.

## RESUMO

O presente trabalho analisa as ações civis públicas ambientais ajuizadas na Comarca de Ceres-GO., entre janeiro de 2008 e dezembro de 2016, por meio de provocação ao Poder Judiciário pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com objetivo de definir dano ambiental, seus aspectos teóricos e legislativos, bem como verificar o conteúdo das Ações Civis Públicas ambientais protocolizadas, apontar os danos ambientais que deram ensejo as estas ações e detectar se o caráter pedagógico da legislação ambiental alcançou sua finalidade, que é inibir o agente causador do dano ambiental de novas condutas desta natureza com a obrigação de repará-lo. É uma pesquisa amparada na metodologia de pesquisa bibliográfica, descritiva, exploratória e documental, em que os dados coletados foram apresentados em planilhas, gráficos, figuras e tabelas, com a transcrição dos pontos processuais relevantes, como as datas dos protocolos judiciais, os danos ambientais que deram ensejo a judicialização da proteção ambiental, se houve Termo de Ajustamento de Conduta e o andamento processual. A pesquisa constata que o Ministério Público local, isoladamente, apesar dos demais legitimados, tem atuado satisfatoriamente na comarca de Ceres, ingressando, a partir de 2008, regularmente, com ações civis públicas ambientais, verificando que o resultado através do Judiciário é de sensível diminuição do impacto ambiental, em nível local, em diversas áreas, embora não seja possível um levantamento preciso sobre a existência ou não de outros impactos ao meio ambiente que passem despercebidas.

Palavras-chave: Goiás, Ceres, meio ambiente, ação civil pública, judicialização.

## ABSTRACT

This paper analyzes the *class actions* filed in the Ceres-GO region, between January 2008 and December 2016, through a provocation to the Judiciary Power by the Public Prosecutor of the State of Goiás, aiming to define environmental damage, its theoretical aspects and legislative, to verify the content of the Environmental *Class Actions* filed, to point out the environmental damages that gave rise to these actions and to detect if the pedagogical character of the environmental legislation reached its purpose, which is to inhibit the agent causing the environmental damage of new conduits of this nature with the duty to repair it. It is a research based on bibliographic descriptive, exploratory and documentary research methodology, in which the data collected will be presented in spreadsheets, graphs, figures and tables, with transcription of relevant procedural points, such as the dates of the judicial protocols, environmental damages which gave rise to the judicialisation of environmental protection, if there was a Term of Adjustment of Conduct and the procedural progress. The research finds that the local Public Prosecutor, in isolation, despite the other legitimized ones, has acted satisfactorily in the Ceres region, joining, from 2008, regularly, with environmental class actions, verifying that the result through the Judiciary is of a sensible diminution of environmental impact in a number of areas, although it is not possible to accurately assess whether there are other unintended attacks on the environment.

*Keywords:* Goiás, Ceres, environment, class action, judicialization.

## LISTA DE SIGLAS, SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

ADIN	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ACP	Ação Civil Pública
ACPA	Ação Civil Pública Ambiental
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CAC	Compromisso de Ajustamento de Conduta
CANG	Colônia Agrícola do Norte de Goiás
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CITES	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CMP	Conferência das Partes do Protocolo de Kyoto
CMDS	Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNUMADS	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CNUMAH	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano
COP	Conferência das Partes
Dec	Decreto
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
GEE	Gases de Efeito Estufa
GO	Goiás
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LACP	Lei de Ação Civil Pública
LC	Lei Complementar
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
Min	Ministro
MP	Ministério Público
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PCS	Produção e Consumo Sustentável
RE	Recurso Especial
REC	Reduções Certificadas de Emissões
SIDA / AIDS	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCRI	Técnicas Coletivas de Repercussão Individual
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

**LISTA DE FIGURAS**

FIGURA A: Abertura da BR-153.....	63
FIGURA B: Bernardo Syão olhando uma árvore.....	63
FIGURA C: Abertura da BR-153 em 1950.....	63
FIGURA D: Área recém-desmatada na Colônia Agrícola.....	64
FIGURA E: Rio das Almas visto do local onde Bernardo Sayão ergueu sua casa na CANG.....	64
FIGURA F: Seca do Rio das Almas em outubro de 2015.....	64
FIGURA G: Foto de satélite das cidades de Ceres e Rialma.....	64
FIGURA H: Mapa da microregião de Ceres .....	70

**LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1: Ações Cíveis Públicas Ambientais protocolizadas na Comarca de Ceres entre 2008 e 2010.....	112
QUADRO 2: Municípios atingidos pelos danos e respectivas ações.....	112
QUADRO 3: Número de Ações Cíveis Públicas Ambientais por anos relacionados ao meio ambiente urbano e rural.....	114
QUADRO 4: Ações Cíveis Públicas Ambientais protocolizadas na Comarca de Ceres e seus desdobramentos.....	115
QUADRO 5: Espécies de danos ambientais identificados nas ACPA's.....	119
QUADRO 6: Percentual de eficiência plena e parcial das ACPA's.....	121

**LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO 1: Produto Interno Bruto do Município de Ceres no ano de 2013..... 73

GRÁFICO 2: Número de Ações Cíveis Públicas Ambientais protocolizadas por ano relacionadas ao meio ambiente urbano e rural..... 113

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	14
<b>1 Meio Ambiente, Direitos Humanos Ambientais e Dano Ambiental no Município de Ceres.....</b>	19
1.1 Meio Ambiente.....	21
1.2 Direitos Humanos Ambientais.....	30
1.3 Dano Ambiental.....	50
1.4 História ambiental de Ceres a partir do povoamento do Vale do São Patricio.....	57
<b>2 Direitos Difusos e Coletivos, Ação Civil Pública e Meio Ambiente.....</b>	75
2.1 Direitos Difusos e Coletivos.....	77
2.2 Ação Civil Pública no contexto histórico.....	83
2.3 Ação Civil Pública Ambiental.....	92
<b>3 A judicialização em defesa do meio ambiente na Comarca de Ceres por meio de Ações Cíveis Públicas Ambientais entre os anos de 2008 e 2016.....</b>	108
3.1 Atividade Ambiental do Ministério Público Judicializada na Comarca de Ceres.....	114
3.2 O objeto das Ações Cíveis Públicas Ambientais no Município de Ceres.....	120
3.3 Resultados e Discussão.....	120
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	123
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	126

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é uma ciência interdisciplinar que estuda e regulamenta o comportamento humano e os variados ecossistemas existentes que são importantes para a existência e manutenção da vida no planeta. O modo mais eficaz de tratar de questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos tornando-os interessados na matéria por envolver o bem mais importante do ser humano, a vida.

As questões ambientais tratadas pelo Direito devem ser vistas na sua integralidade, de forma interdisciplinar, crítica e mutante, ou seja, o Direito Ambiental não pode restringir seu campo de atuação aos conceitos já estabelecidos. Ao contrário disso, deve romper paradigmas com a ajuda, principalmente, das ciências ambientais, nunca permitindo que seu campo de atuação seja restringido, diminuído ou redirecionado ao particular - em relação ao todo. Destarte, as questões ambientais tratadas pelo Direito, se realmente desta natureza, não podem ser reduzidas a este ou aquele aspecto particular de sua real totalidade/integralidade.

Para efetiva proteção ambiental é necessária uma legislação ambiental fundamentada nos princípios ambientais existentes, como do direito humano, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador dentre outros.

A poluição, pela sua matiz, não tem raízes locais; ela também é regional e global, o que contribui para a configuração das chamadas questões globais ambientais. Nos países desenvolvidos industriais, a aplicação da ciência numa escala industrial e a modernização crescente, sobre a base de uma sociedade industrial já existente, levam autores como Anthony Giddens (1996) e Ulrich Beck (1992) a arriscarem a classificá-la como um novo tipo de sociedade, a sociedade de risco, termo bastante discutido e difundido na doutrina moderna (LOPES, 2006, p. 36).

Inefável que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, o que está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza, tendo como esteio em nosso país o previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Assim, face a titularidade coletiva do meio ambiente, é assegurado a qualquer pessoa, nacional ou estrangeiro, levar a apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88), pelas formas individualizadas de acesso, ou então por meio das instituições legitimadas como o Ministério Público, que tem expressa e clara legitimidade para a defesa do meio ambiente, podendo agir de ofício ou provocado por qualquer pessoa (art. 5º da Lei nº 7.347/85).

Para tutela dos interesses transindividuais que garantam um meio ambiente saudável, o Código de Processo Civil de 1973, recentemente substituído, tornou-se insuficiente, sendo necessárias técnicas e modelos processuais diferenciados para atender as peculiaridades desses interesses. A tutela processual dos interesses coletivos encontra fundamento na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), este definindo os interesses difusos e coletivos em seu artigo 81.

Antes do advento da Lei nº 7.347/85, o único instrumento processual para defesa dos direitos coletivos era a Ação Popular (Lei nº 4.717/65), utilizada tão somente para defesa do erário. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), primeira legislação nacional a conceituar meio ambiente, previa a legitimidade do Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, §1º), entretanto, o meio processual só foi regulamentado com a Lei de Ação Civil Pública em 1985, que posteriormente foi consolidada pela Constituição Federal de 1988 e o CDC.

A Lei nº 7.347/85 tornou-se o principal instrumentos processual para que os seus legitimados ativos pleiteiem a cessação do ato lesivo ao meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e/ou pagamento de reparação pecuniária em

decorrência de dano ambiental.

Deve-se ressaltar que embora exista uma legislação ambiental vigente, esta era esparsa e desconcentrada por força das fixações das competências constitucionais, e existe um profundo desrespeito à mesma, advinda da própria consciência social, bastando verificar o desvalor das condutas na seara penal previstas na Lei nº 9.605/98 que se mostram excessivamente tímidas quando comparadas, *verbi gratia*, aos crimes contra o patrimônio.

Como visto, o tema do presente trabalho é a aplicabilidade da Lei nº 7.347/85 pelo Judiciário por meio da provocação do Ministério Público do Estado de Goiás na preservação do meio ambiente ou recuperação dos danos ambientais dos danos ambientais que são objeto de ação civil pública ambiental na comarca de Ceres, Goiás. Ceres possui uma dos maiores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de Goiás e apresenta excelentes índices de qualidade de vida. Contudo, o crescimento demográfico traz, em razão do município ser cidade polo da microrregião de Ceres, principalmente na prestação de serviços médicos e hospitalares e sua proximidade com a rodovia Federal BR-153, as consequências e danos significativos ao meio ambiente que acompanham esse progresso.

O Ministério Público Estadual de Goiás ingressou, a partir do ano de 2008, com vinte e seis ações civis públicas ambientais na Comarca de Ceres, judicializando a defesa ambiental, com objetivo de obter tutelas de recuperação e de abstenção de atos prejudiciais ao meio ambiente, cometidos tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, públicas e privadas, onde observa-se que a Fazenda Pública Municipal é, em boa parte das ações ambientais, o sujeito passivo.

Neste contexto, analisa-se a efetividade da Lei nº 7.347/85 no Município de Ceres, vez que a Ação Civil Pública Ambiental tem sido o meio processual mais utilizado para tentar cessar e mitigar o dano ambiental, tendo como titular comezinho o Ministério Público, na busca de responsabilizar o infrator ambiental na seara civil, eclodindo como condutas degradantes mais comuns a implementação de loteamentos em Área de Reserva Legal e sem obediência a infraestrutura legalmente exigida, destinação de

resíduos sólidos, poluição das bacias hidrográficas, destruição de nascentes e ocupação irregular de Áreas de Preservação Permanente em mananciais como o Rio das Almas, além da supressão de reservas legais e poluição sonora.

A pesquisa tem como objetivos específicos definir dano ambiental, seus aspectos teóricos e legislativos; verificar o conteúdo das Ações Cíveis Públicas ambientais protocolizadas pelo Ministério Público Estadual de Goiás na Comarca de Ceres no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2016; apontar os danos ambientais que deram ensejo as Ações Cíveis Públicas na Comarca de Ceres; detectar se a existência de ações judiciais inibem o agente causador do dano ambiental a repará-lo ou não mais cometê-lo; e apresentar as decisões do Poder Judiciário nas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público Estadual, induzindo-o a buscar junto ao poder público e à sociedade a criação de novas políticas públicas de defesa do meio ambiente, bem como promover a reflexão sobre sua atuação nesta comarca.

Face a relevância do tema proposto, define-se no primeiro momento meio ambiente, seus aspectos teóricos e legislativos, e o desenvolvimento histórico da importância deste tema para os direitos humanos e fundamentais, diante da premissa que há uma inter-relação entre a proteção ambiental e os direitos humanos, tanto na legislação nacional quanto na supranacional. Nesse diapasão o dano ambiental e as lesões ocorridas desde o surgimento da Colônia Agrícola do Norte de Goiás – CANG, na microrregião de Ceres, ferem esses direitos humanos, e a ação pedagógica do Poder Judiciário aplicando a lei a partir da judicialização do meio ambiente torna-se vetor importante para preservação ambiental

Na segunda parte da dissertação realizar-se-á uma abordagem sobre a Ação Civil Pública prevista na Lei nº 7.347/85, onde e como surgiu, sua importância no contexto socioambiental atual, seus legitimados e o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na defesa do meio ambiente.

No último capítulo, diante do alcance da Lei nº 7.347/85 e da atuação do Ministério Público Estadual, são analisados os fatos alvo de judicialização em defesa do meio ambiente na comarca de Ceres, com a exposição das ações cíveis públicas

ambientais protocolizadas diante do Judiciário local entre os anos de 2008 e 2016 e seus resultados jurídicos e práticos, verificando os elementos que compõem a juridicidade do dano ambiental e observando se o objetivo do instrumento processual está sendo alcançado, ou seja, constatar se há a proteção eficaz do meio ambiente, com o fito de futuramente induzir ao Ministério Público buscar, junto ao poder público e à sociedade, a criação de novas políticas públicas de defesa do meio ambiente.

Sendo uma pesquisa de metodologia teórica, bibliográfica, descritiva, exploratória e documental, os dados coletados nas Varas Cíveis e de Fazendas Públicas do Fórum da Comarca de Ceres/GO, serão apresentados em planilhas, contendo datas em que foram protocolizadas, quais as violações ambientais cometidas, e resultados dos processos. Os dados coletados serão analisados e contrastados com a bibliografia especializada e as leis vigentes por meio de análise estatística, permitindo-se com esta metodologia observar o resultado da judicialização da defesa do meio ambiente por meio das ações civis públicas ambientais a partir do ano de 2008, vez que não há registros significativos de ações protocolizadas em época anterior.

O resultado desta pesquisa pode servir como parâmetro para que o Ministério Público e Judiciário avaliem suas atuações, sem olvidar que o poder público, por meio do Executivo e Legislativo, possam traçar planos eficientes de gestão pública na proteção ambiental.

## **1 MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CERES.**

A racionalidade humana está inserida na realidade global universal e não há como dissociá-la do meio ambiente. O homem, desde os primórdios da humanidade se relaciona diretamente com o meio, seja para sua subsistência, ou como linguagem nas pinturas rupestres, ou valorizando paisagens por meio de quadros, pinturas, filmes etc.

O ambiente é o enquadramento da vida humana, uma vez que o homem influencia o meio ambiente e vice-versa. O ser humano faz parte do ecossistema local e da comunidade biótica, tanto no seu aspecto de natureza quanto em sua dimensão de cultura. Assim, diante da visão holística de meio ambiente, que é um bem difuso e coletivo, cada pessoa, em todo o planeta Terra, precisa ter um cuidado especial com ela. Boff (2002, p. 133), demonstra preocupação com o planeta, já que só contamos com ele para sobreviver.

É um sistema de sistemas e superorganismo de complexo equilíbrio, urdido ao longo de milhões e milhões de anos. Por causa do assalto predador do processo industrialista dos últimos séculos esse equilíbrio está prestes a romper em cadeia. Desde o começo da industrialização, no século XVIII, a população mundial cresceu 8 vezes, consumindo mais e mais recursos naturais; somente a produção, baseada na exploração da natureza, cresceu mais de cem vezes. O agravamento deste quadro com a mundialização do acelerado processo produtivo faz aumentar a ameaça e, conseqüentemente, a necessidade de um cuidado especial com o futuro da Terra.

As grandes demandas ambientais atuais, tanto no âmbito econômico quanto no âmbito jurídico, demonstram a grande convergência mundial sobre o clima do planeta Terra, efeito estufa, camada de ozônio, redução de ecossistemas e biodiversidade, com conseqüente redução do patrimônio genético, a necessidade de insumos nas produções agrícolas, qualidade e quantidade da água para consumo humano e industrial, aumento desenfreado do consumo humano, a pobreza, principalmente em países subdesenvolvidos, tragédias ambientais, dentre outros fatos que geram efeitos muitas

vezes irreversíveis para uma sociedade de risco<sup>1</sup>.

O meio ambiente e a preservação dos ecossistemas tornou-se uma preocupação internacional, já que danos ambientais são transnacionais, ou seja, não conhecem fronteiras físicas ou políticas. Ertzogue (2013) leciona que, face a preocupação internacional com o tema, as ciências humanas agrupam-se em torno de diferentes áreas de conhecimento no maior desafio do século XXI, que é o de compreender os fatores da devastação ambiental no planeta, onde historiadores ambientais afirmam que a ação humana pode agravar as catástrofes ambientais, de acordo com os estudos realizados por outras ciências.

A combinação intertemporal de fatores naturais e humanos é capaz de moldar novas paisagens e de destruir os arranjos dos sistemas da natureza existentes na Terra. Mamede e Medeiros (2011, p. 527) citam Dwokin ao compartilharem a determinação de que a natureza tem um valor intrínseco e é de um valor imensurável.

O respeito à natureza, aos animais e às espécies que, por vezes, beiram à extinção, estão fundadas em uma frágil concepção de valor intrínseco. Este se assenta em uma relativa verificação do grau de investimento necessário para a consecução de um determinado constructo natural, ou seja, as demandas necessárias para a constituição de algo. Seguindo nesta linha de análise, a natureza possui um valor intrínseco, simplesmente, pois, os seus elementos constitutivos não podem ser susceptíveis de avaliação material ou subjetiva, isto é, os caracteres que levaram a constituição do Meio Ambiente não são precisamente mensuráveis, já que dependerão de um fator temporal. O valor intrínseco da natureza constitui-se em função do investimento natural de bilhões de anos, que fornece ram as condições para a sua compleição.

A destruição deliberada do meio ambiente gera efeitos imensuráveis em termos ecológicos e nas populações humanas, direta ou indiretamente. A afetação proposital do meio ambiente para atingir seres humanos representa infração aos direitos humanos básicos, uma vez que o acesso aos recursos naturais e um habitar seguro representa

---

<sup>1</sup> O termo sociedade de risco foi cunhado pelo sociólogo Ulrich Beck em 1986, e foi um divisor na conceituação e entendimento dos impactos ambientais surgidos no processo de industrialização em todos os continentes, onde relata os fenômenos concomitantes e coadjuvantes na transformação das sociedades produtoras em sociedades consumidoras e a falta de preparo dos países para conviver com uma realidade desafiadora.

condição *sine qua non* de vida.

Em uma época em que a moral, a ética e o direito internacional passaram a reconhecer os direitos dos indivíduos, e em que os conceitos de direitos ambientais e ecológicos vêm ganhando aceitação geral, é natural que a destruição deliberada do ambiente durante conflitos armados seja enquadrada por rigorosas normas jurídicas internacionais. Além disso, em determinadas circunstâncias, tal destruição deveria resultar em responsabilização penal individual, no plano internacional. Se a destruição ambiental for conduzida de modo a causar danos graves e implicar sofrimento humano, tal ação deveria constituir crime contra a comunidade internacional como um todo e, portanto, crime internacional – apropriadamente chamado "Crime contra o Meio Ambiente". (FREELAND, 2005)

Esse valor imensurável do patrimônio se dá em nível local, regional ou global, tendo em vista que para conceituar meio ambiente é necessário perceber-se enquanto meio e ver as questões ambientais enquanto elemento natural. É preciso que cada cidadão, enquanto elemento deste meio, tenha a consciência dos problemas ambientais existentes. Os estudos científicos mostram que são necessárias mais que leis, tratados internacionais ou propostas para que sejam eficazes. É necessária a sensibilização para proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais.

É imperioso que o meio ambiente seja visto como essencial para a vida no Planeta Terra. É importante que cada indivíduo seja sensibilizado no sentido de apreender em sua consciência que o ambiente pertence a todos e que as ações praticadas em sua casa, em sua cidade e em seu país tem um impacto global. Isso só será possível com educação ambiental e com o conhecimento de quais impactos as ações humanas podem causar.

Quais os impactos ambientais que as ações humanas dos seres humanos podem causar ao meio ambiente? Toda ação humana é um dano ambiental? Como os direitos humanos e as cartas constitucionais veem essas ações?

## **1.1 MEIO AMBIENTE**

Escrever sobre questões ambientais deixa a sensação a todo e qualquer autor de *dejà vu*, com a sensação de que tudo o que se escreve sobre dano ambiental e

preservação ambiental já foi antes falado. Tanto que a expressão vem sendo cunhada de diversas formas em vários países ao longo dos anos. Leciona Milaré (2014, p. 135) que

a expressão “meio ambiente” (*milieu ambiant*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffrou de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, em 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu Curso de filosofia positiva.

O mesmo autor cita Luc Ferry (*Ibidem*, p. 136) quando relata que o vocábulo “natureza” é expurgado de todos os discursos como se fosse indecente, pueril, sendo que expressão “meio ambiente”, aparentemente, impõe mais crédito pela etimologia do termo, que cerca a espécie humana em uma visão antropocêntrica, fazendo com que haja uma ruptura com a filosofia ecologista que apreende o ser humano como um organismo entre outros milhares e considera que todas as formas de vida têm direito a uma existência autônoma.

Coimbra (2002, p. 25) diz que a palavra ambiente origina de dois vocábulos latinos, *amb* e *ire* (*ambire*), ir à volta, o que rodeia determinado ponto ou ser. Em diversas línguas, apesar das transformações morfológicas, o sentido semântico permaneceu fiel à origem etimológica. Em francês meio ambiente é *environnement*; em inglês *environment*; em alemão é *Umwelt*<sup>2</sup>; na Espanha *medio ambiente*, com adjetivo ambiental; na Itália, Portugal e Argentina apenas *ambiente*; já no México denomina-se *entorno*.

Segundo Trigueiro (2008, p. 13) meio ambiente é uma daquelas expressões que, embora bastante conhecidas, não costumam ser definidas com clareza, sendo um erro bastante comum confundir meio ambiente com fauna e flora, como se fossem sinônimos, e que a constatação de que a maioria dos brasileiros não se percebe como parte do meio ambiente é grave. Sirvinskas (2011, p. 90) esclarece que

*meio* é aquilo que está no centro de alguma coisa. *Ambiente* indica o lugar ou área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra *ambiente* está inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o

---

<sup>2</sup> O mundo à volta ou a volta ao mundo.

habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A expressão *ecologia* provém das palavras gregas *oikos* (casa) e *logos* (estudo), ou seja, estudo do habitat dos seres vivos.

No Brasil a expressão meio ambiente está consagrada na língua portuguesa formal e coloquial e é usada na doutrina, na lei e na jurisprudência pacificamente, mesmo sendo uma expressão redundante.

O estudo do meio ambiente deve ser realizado numa visão holística de forma interdisciplinar a problemática ambiental, e cabe ao Direito a responsabilidade de elevar o tema meio ambiente à categoria dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. O conceito legal de meio ambiente é de extrema importância para dar contornos mais precisos à expressão e caracterizar o objeto do Direito Ambiental.

Existe uma abundância legislativa em todo o mundo que conceitua meio ambiente, tanto em legislações internas de cada Estado, quanto em tratados internacionais, bilaterais e multilaterais. O Direito Internacional em 1993 tentou definir meio ambiente com a Convenção Europeia sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Prejudiciais ao Meio Ambiente, conhecida como a Convenção de Lugano, com o objetivo de regulamentar as relações entre os Estados Europeus e a União Europeia, e conceituou meio ambiente em seu artigo 2º, §º 10 como recursos naturais, seja abióticos ou bióticos, como o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, e a interação entre tais fatores; propriedades que formam parte da herança cultural; os aspectos característicos da paisagem. Outras legislações definem meio ambiente como:

- *Australia Environmental Protection and Biodiversity Conservation Act*, de 17.07.2000: “o meio ambiente inclui: a) os ecossistemas e suas partes constituintes, incluindo pessoas e comunidades; b) os recursos naturais e físicos; c) as qualidades e as características locais e aéreas; d) os valores históricos dos lugares; e e) os aspectos sociais, economicos e culturais d eum item mencionado no item a), b), c) ou d)”.

- *Califonia Environmental Quality Act*, 1971, Section 21083, Public Resources Code; Reference: Section 21060.5, Public Resources Code: “ As condições físicas existem numa área que será afetada pr um p

rojeto proposto, incluindo o sol, a água, o ar, os minerais, a flora, a fauna, o ruído ambiental e os objetos de significado histórico ou estético... O meio ambiente inclui tanto as condições naturais quanto as criadas pelo Homem”.

•*Canadian Environmental Protection Act*, de 14.09.199, com a redação dada pela Emenda de 23.06.2011: “meio ambiente significa: os componentes da Terra e inclui: a) o ar, o solo e a água; b) todas as camadas da atmosfera; c) toda a matéria orgânica e inorgânica e os organismos vivos; e d) os sistemas naturais que interagem, incluindo componentes mencionados nos itens a) até c)”.

•*Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente*, México, de 28.01.1988, com a redação dada pela Emenda de 208.01.2011: “Conjunto de elementos naturais e artificiais ou induzidos pelo homem, que tornam possível a existência e o desenvolvimento dos seres humanos e os demais organismos vivos que interagem em espaço e tempo determinados”. (NETO, 2012, p. 78) *sic*

O legislador brasileiro ao conceituar meio ambiente o restringiu ao meio ambiente natural, excluindo o artificial, cultural e do trabalho, que são bens jurídicos protegidos. Assim, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)<sup>3</sup>, entende meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para Antunes (2011, p. 74) o conceito estabelecido na PNMA está voltado apenas para o ponto de vista puramente biológico e não o humano e social, e ressalta que não se deve passar sem registro o fato de que no contexto da elaboração da Lei nº 6.938/81 a proteção do meio ambiente era considerada com uma forma de proteção da saúde humana, e não como um bem merecedor de tutela autônoma.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 validou a definição jurídica de meio ambiente apontada na PNMA ao colocá-lo em um plano superior de condição de direito de todos e bem de uso comum do povo. Prevê o *caput* do artigo 225 da Carta Magna que

<sup>3</sup> A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente foi sancionada em 1981, durante o regime militar, Governo Figueiredo, promulgando um arcabouço institucional federal, com secretaria de meio ambiente ligada à presidência da república (a Sema), com um conselho nacional de meio ambiente (órgão consultivo e deliberativo), com o Ibama. Constitui-se no nível federal aquilo que vinha se estabelecendo no nível dos estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e outros, e são criados mecanismos de articulação federal em um sistema nacional de meio ambiente. As demandas institucionais de ambientalistas e técnicos envolvidos na administração ambiental ganham força (LOPES, 2006, p. 39).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Maior possui mais vinte e um artigos relacionados com o meio ambiente, vinculados direta ou indiretamente: artigo 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; artigo 20, incisos I, II, III, IV, VM VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; artigo 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; artigo 22, incisos IV, XII, XXVI; artigo 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI; artigo 24, incisos VI, VII, VIII; artigo 43, § 2º, inciso IV, e § 3º, artigo 49, incisos XIV, XVI; artigo 91, § 3º, inciso III; artigo 129, inciso III; artigo 170, inciso VI; artigo 174, §§ 3º e 4º; artigo 176 e §§; artigo 182 e §§; artigo 186; artigo 200, incisos VII e VIII; artigo 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º; artigo 231; artigo 232; e artigos 43 e 44 e parágrafos no Ato das Disposições Transitórias. O constituinte de 1988 acrescentou, ainda, outros aspectos ao conceito de meio ambiente natural ou físico previstos no artigo 3º da PNMA:

- *meio ambiente cultural*: aponta a história e a cultura e um povo, as suas raízes e identidade, sendo integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (CF, arts. 225, *caput*, 215 e 216).

- *meio ambiente artificial ou humano*: materializa-se no espaço urbano construído, destacando-se as edificações (*espaço urbano fechado*) e também os equipamentos públicos, como as ruas, espaços livres, parques, áreas verdes, praças etc. (*espaço urbano aberto*) (CF, arts. 225, *caput*, 5º, XXIII, 182 e seguintes etc)

- *meio ambiente do trabalho*: espécie do meio ambiente artificial, ganha destaque, e, tratado em categoria autônoma, caracteriza-se como o local em que o trabalhador exerce a sua atividade. Nos termos do art. 200, VIII, é atribuição do Sistema Único de Saúde a colaboração com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Assim, a proteção encontra fundamento também nos direitos ligados à saúde, uma vez que é indispensável que se garantam aos trabalhadores condições de salubridade e segurança (CF, arts. 196 e seguintes e 7º) (LENZA, 2014, p. 1323).

O inciso XII do anexo I da Resolução CONAMA nº 306/2002 conceitua meio ambiente como um “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Fiorillo (2010, p. 52) diz que

fica evidente que a definição jurídica de meio ambiente está circunscrita à tutela da vida em todas as suas formas, ou seja, o direito ambiental se ocupa da defesa jurídica da vida no plano constitucional. O direito à vida em todas as suas formas, estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal, deve ser ecologicamente equilibrado, ou sejam restou assegurado o direito à vida relacionado com o meio, com o recinto, com o espaço em que se vive. O meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve para a pessoa humana – principalmente destinatário do direito constitucional –, sem dúvida alguma, um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que vincula uma ou mais pessoas, na clara explicação de Houaiss, o que nos autoriza a concluir que a definição jurídica, no plano constitucional, de meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à tutela humana, assim como de outras formas de organismos, como o local onde se vive.

Houve a necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos em expressões compostas, pois na prática, existe a necessidade de reforçar o termo diante do enfraquecimento deste no sentido de descartar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou difusa e não satisfaz psicologicamente a ideia que a linguagem quer expressar (SILVA, 2013, p. 19).

A doutrina moderna ainda organiza meio ambiente como *microbem* e *macrobem*. Na primeira os recursos naturais são considerados individualmente, a exemplo de certa espécie animal ou vegetal e são valorizados conforme sua utilidade e valor econômico. A segunda o meio ambiente não pode ser reduzido a nenhum dos seus elementos, considerando que há uma relação de integração e interdependência entre cada um deles por tratar-se de um bem indivisível. Para Farias *et al* (2014, p. 35)

enquanto *microbem* os recursos naturais são considerados individualmente e valorizados de acordo com sua importância econômica e social, na condição de *macrobem* o meio ambiente não pode ser reduzido a nenhum de seus elementos em virtude da relação de integração e interdependência de cada um deles.

Observa-se que o legislador brasileiro, dentro de todo arcabouço constitucional e infraconstitucional, é extremamente antropocêntrico<sup>4</sup>, isto é, todas as demais formas de

---

<sup>4</sup> Em relação ao antropocentrismo e ao biocentrismo, a justificativa teórica para a proteção dos objetos ambientais ainda é um tema controverso da doutrina jurídica contemporânea. Ora a proteção se dá devido a um valor intrínseco da natureza, ora a justificativa se dá, sobretudo, devido ao relevante papel da estabilidade ambiental para a sustentação dos objetivos humanos em nível de sobrevivência e reprodução do modelo de produção vigente. A dicotomia Biocentrismo e Antropocentrismo é meramente didática, pois um mesmo tratado pode ser assinado pelos seus signatários por motivos diversos. Alguns Estados

vida existentes se vinculam às necessidades do ser humano, são os bens ambientais essenciais à sadia qualidade de vida. Mesmo dentro desta concepção, onde apenas os seres humanos se qualificam como sujeitos de direitos e deveres, “na caracterização do fato jurídico, os demais seres naturais, bióticos e abióticos, estão referidos ao homem” (MILARÉ, 2014, p. 141) o que torna o mundo natural patrimônio da coletividade e objeto da tutela da lei e do Poder Público, cabendo a este e à sociedade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para Leite (2012, p. 161) a CF/88 adotou o antropocentrismo alargado, isto porque

considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de *macrobem*. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesomo público *strictu sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de *macrobem*, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. Se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco – pois seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente –, sendo necessário, contudo, para que se possa atingir a própria qualidade de vida humana.

O conceito de meio ambiente mostra a existência vários aspectos, que Silva (2013, p. 21) descreve como: meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente natural. O primeiro aspecto é constituído pelo espaço urbano construído; o segundo trata de integrar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que estão impregnados de valores na história da humanidade; e o terceiro, também chamado de meio ambiente físico, é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a relação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Sirvinskas (2011, p. 91) e Lenza (2014, p. 1323) acrescentam o aspecto do meio ambiente do trabalho como classificação, que integra a proteção do homem em seu local de trabalho. podem se Educação ambiental: Responsabilidade para a conservação da sociobiodiversidade tornar signatários por acreditar que a defesa daquele interesse tenha utilidade para o homem, assim como outros Estados podem ratificar o tratado visando preconizar os valores diretamente intrínsecos à natureza, não aspirando naquela proteção um meio para a consecução de benefícios no futuro. (MAMEDE e MEDEIROS, 2011, 525-527)

de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 200, VII e VIII, e 7º, XXII, ambos da CF/88) e é atribuição do Sistema Único de Saúde – SUS, a colaboração com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (arts. 196 e 7º da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal classificou meio ambiente como natural, cultural, artificial e do trabalho ao afirmar que a atividade econômica, regida pela CF/88, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, inciso VI,

que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (ADI 3540 MC/DF)

Diante da complexidade das questões ambientais contemporâneas exige-se o reconhecimento de que o campo de estudos do direito ambiental envolve forte interdisciplinaridade, com representativa aproximação do direito eletrônico e do direito ambiental, vez que o espaço digital é marcado pelo caráter difuso ao introduzir na sociedade uma temporalidade aberta ao conectá-la às futuras gerações. O uso da internet tem se tornado um dos campos de investigação mais importantes o do direito ambiental na atualidade, o que ele denomina de meio ambiente digital (FIORILLO, 2016, p. 92). Para Coutinho (2014, p. 223) o meio ambiente digital,

como manifestação da criação humana e parte integrante do patrimônio imaterial, sobretudo representado pela tecnologia do espectro eletromagnético (ondas de rádio, TV, celular e internet), deve estar a serviço do desenvolvimento sustentável e, portanto, tem que considerar o imperativo de proteção ambiental. [...] é possível afirmar que as inovações tecnológicas promovidas pela informática, ao longo dos últimos anos, permitiram o surgimento e o reconhecimento de uma nova faceta do meio ambiente que, como bem jurídico de natureza difusa e direito fundamental de terceira geração, deve ser protegido pelo Poder Público e pela própria coletividade em prol das presentes e futuras gerações. Especialmente em uma sociedade de risco permeada por ameaças transfronteiriças e transtemporais, o

Direito vê-se compelido a iniciar um processo de adequação no sentido de assegurar, em um espaço digital onde os riscos não podem ser mensurados nem quantificados, o princípio da dignidade da pessoa humana e a qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos pela CF/88.

Geraldino (2014, p. 412) sintetiza, de forma antropocêntrica, meio ambiente e suas classificações ao lecionar que podemos até dizer que o homem não vivencia propriamente um meio, mas sim um ambiente num determinado meio, pois sempre ambiciona certas coisas desse meio ao arranjá-lo de maneira pessoal, de acordo com seus projetos do momento e de sua vida. Ao citar D'Agostini, ele frisa que

não entende a expressão *meio ambiente* como pleonástica, tendo cada termo um significado próprio. Sua proposta é que o meio seja compreendido como a base material, sinônimo de lugar, donde estão contidos os sujeitos conscientes que gerarão, por conseguinte, o ambiente; de forma que o meio é dado; o ambiente emerge.

Essas várias definições de meio ambiente são feitas tendo o homem como foco central, numa visão ultrapassada, reducionista e antropocêntrica, indo além a doutrina moderna ao adotar o chamado biocentrismo, que entende o Direito Ambiental como o ramo jurídico que protege o ambiente “del daño de incidencia colectiva, pero deja fuera de su protección al daño de incidencia personal causado a las personas particulares y las públicas” (VALS *apud* NETO, 2012, p. 78).

Logo, independente da conceituação e da classificação de meio ambiente, cabe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar um ambiente ecologicamente equilibrado, de forma cooperada, para as presentes e futuras gerações, de forma sustentável, de forma a preservar e conservar<sup>5</sup> o meio que nos é dado e como nós usufruiremos e deixaremos este ambiente.

---

<sup>5</sup> Os conservacionistas pregam o equilíbrio da relação homem e meio ambiente, admitindo ser possível o uso racional e controlado dos recursos da natureza sem desperdícios, sendo intimamente ligado ao modelo de desenvolvimento sustentável; já os preservacionistas adotam uma postura radical, onde o ser humano é visto como uma verdadeira ameaça ao meio ambiente, devendo haver a intocabilidade de espaços selvagens. No Brasil a Lei 9.985/2000 criou espaços de conservação e preservação ambiental.

## 1.2 DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS

Administrar de forma inteligente os recursos naturais ainda existentes é o problema que todos os países do planeta e todos os seus cidadãos devem ter, na medida em que o crescimento econômico e a sobrevivência de todas as espécies existentes, principalmente a humana, estão em contraste. Esta preocupação faz com que Estados, Blocos econômicos, Organizações Não Governamentais – ONG's e comunidade científica, busquem, através de pesquisas, alertar sobre os sinais da crise ambiental que hoje assola o mundo. Esse debate deve ser global e local, já que as sociedades se formam porque nenhum ser humano é independente de outros seres de sua espécie.

E depois dessa dependência, as sociedades humanas, dependem por seu turno, de outros animais, de espécies vegetais e de elementos indispensáveis do meio inanimado, como a água, o ar e a temperatura adequada. A ecologia humana é o estudo das relações recíprocas entre as populações humanas e seus meios biológico e físico. Conceito-chave da ecologia humana é o do *ecossistema*, que pode definir como a “reunião de espécies associadas de plantas e animais juntamente com as características físicas do seu habitat”. O crescimento anterior da população mundial não teria sido possível se o gênero humano não tivesse realizado mudanças radicais em seu ecossistema. E essas mudanças não foram apenas quantitativas, isto é, a relação do homem moderno com o seu meio biológico e físico é muito mais que uma repetição aumentada da relação do homem primitivo com ele”. (HEER, 1972, p. 19)

As transformações, deteriorações e desequilíbrio dos ecossistemas tem sido causadas, na sua maior parte, pela ação do homem, o que afeta a qualidade de vida de toda a humanidade. Lembra Coimbra (2002, p. 42) que a literatura universal é pródiga em referências e narrativas sobre o trabalho humano e sua aplicação no uso dos recursos naturais e na transformação da Terra.

Ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, a proteção internacional do meio ambiente constitui-se num dos principais temas da agenda internacional contemporânea, pois foi incluída no campo da proteção internacional dos direitos

humanos e dentro dos Estados soberanos como direitos fundamentais<sup>6</sup>, ao considerar que as questões ambientais estão diretamente ligadas à proteção da vida humana.

A problemática ambiental é um grande obstáculo para o homem enquanto ser, habitante do planeta Terra. Portanto, emoldurar o meio ambiente enquanto direito humano é o primeiro passo para que essa incoerência cesse, na tentativa de possibilitar a intervenção do Direito para dirimir os conflitos sociais, posto que, dessa forma, o meio ambiente seria um direito existente não só para o indivíduo em si, mas também no ordenamento jurídico doméstico e internacional, o qual demandaria sua tutela. (CARDOSO, 2013, p. 132).

Teóricos sociais do século XIX já se mostravam preocupados com a degradação do meio ambiente. Engels, na obra *A Condição da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, de 1845, mencionou os efeitos devastadores causados pela expansão industrial no meio ambiente, enquanto Marx em *O Capital* observou que a “transformação capitalista do processo de produção é, ao mesmo tempo, o martírio dos produtores” e que “todo avanço da agricultura capitalista é um avanço da arte não só de roubar o trabalhador, mas também de roubar o solo” (NETO, 2012, p. 64).

O século XX foi marcado pelo desenvolvimento acentuado das mais diversas tecnologias e uma busca acelerada dos Estados em busca de adequação e inserção em uma nova ordem mundial, com a formação de blocos econômicos.

Alguns tratados ambientais em defesa do meio ambiente foram convenccionados na primeira metade do século XX, como Convenção sobre a proteção dos pássaros úteis à agricultura de 1903; a Convenção de Londres em 1933, que preconiza a flora e a fauna nos seus estados naturais, a Convenção para a Proteção da Flora da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, de 1940, e a a Convenção Internacional sobre a regulação da pesca da baleia em 1946.

Uma nova ordem internacional começou a ser delineada ao término da 2ª grande Guerra Mundial, com um novo paradigma de cooperação internacional entre os povos, quando foi firmada a Carta das Nações Unidas entre cinquenta países, também

<sup>6</sup> É preciso diferenciar direitos do homem de direitos humanos e fundamentais. Os direitos do homem são direitos naturais e são não positivados, enquanto os direitos fundamentais são aqueles previstos nas Constituições nacionais para proteção de qualquer pessoa dentro de um Estado. No âmbito externo há os direitos humanos, positivados nas normas internacionais como tratados e costumes.

conhecida como Conferência de São Francisco, em 26.06.1945, data que marcou a fundação da Organização das Nações Unidas – ONU, marco histórico também para o fortalecimento do Direito Internacional, documento ratificado pelo Brasil em 22 de outubro de 1945, através do Decreto Presidencial nº 1945<sup>7</sup>.

Conhecida como documento número I da ONU, a carta é praticamente voltada a princípios pacifistas e de direitos humanos por meio da cooperação internacional na solução de controvérsias internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, conforme se extrai sucintamente de sua exposição de motivos:

preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Embora o documento não contemple de forma tácita as questões ambientais ao tratar dos direitos humanos, aquelas foram interpretadas de forma implícita, ao deixar claro que todos os indivíduos têm o direito de viver em um ambiente adequado as condições de vida e bem-estar. Nesta linha de pensamento, o mundo começava calorosos debates sobre prognósticos futuros sobre matéria ambiental. Em 1960, o relatório *The limits of Growth*, elaborados por cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, constituiu o primeiro grande alerta sobre o estado ambiental do planeta Terra, face aos indicadores de crescimento econômico e processo de industrialização predatória.

---

<sup>7</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, reconhece esses atos como fontes do Direito Internacional e de cooperação pacífica entre os povos, e quando firmado entre Estados Soberanos são juridicamente obrigatórios e vinculantes.

O movimento ambientalista teve impulso após o fim da segunda guerra mundial e o início da guerra fria, com medo de armas nucleares, químicas e biológicas. A cientista Rachel Carson publicou em 1962 a obra *Silente Spring*<sup>8</sup> (CARSON, 1962), clássica obra na defesa do meio ambiente, alertou o mundo sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos, e destacou a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

Em 1968 foi criado o Clube de Roma por políticos, empresários e cientistas, que produziram o Relatório de Meadows (MEADOWS *et al*, 1978), onde expuseram a problemática e os limites para o crescimento exponencial da população do planeta Terra, a produção de alimentos e do uso desenfreado de fertilizantes e o crescimento da produção industrial e da finitude dos recursos naturais e das expansões agrícolas. Ao final, foi proposto o crescimento zero de todos os países, tanto populacional quanto do capital industrial.

Não temos dúvida de que, se a humanidade quiser tomar novo rumo, serão necessárias medidas internacionais ajustadas e planejamento conjunto a longo prazo, em uma escala e de um alcance sem precedentes. Um tal esforço exige um empenho conjunto de todos os povos, qualquer que seja sua cultura, seu sistema econômico, ou seu nível de desenvolvimento. Mas a responsabilidade maior compete às nações mais desenvolvidas, não por terem maior visão, ou sentimentos humanitários mais profundos, mas porque, tendo propagado o síndrome do crescimento, elas ainda são a fonte do progresso que o sustém. À medida que se adquire um melhor entendimento sobre as condições e o funcionamento do sistema mundial, estas nações acabarão compreendendo que em um mundo onde há uma necessidade básica de estabilidade, seus altos níveis de desenvolvimento só podem ser justificados ou tolerados se servirem, não como um trampolim para alcançar níveis ainda mais altos, mas como plataformas, a partir das quais se possa organizar uma distribuição mundial mais equitativa da riqueza e da renda [...] afirmamos que qualquer tentativa deliberada para atingir um estado de equilíbrio racional e duradouro, através de medidas planejadas, e não por meio de acasos e catástrofes, deve ser fundamentada em última análise, em uma mudança básica de valores e objetivos em níveis individuais, nacionais e mundiais. (p. 189-190) – *sic*

O relatório foi lançado em 1972 durante a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), conhecida também como Conferência de

---

<sup>8</sup> A Primavera Silenciosa

Estocolmo, causando grande repercussão e sendo rejeitado maciçamente pelos Estados participantes. Durante a Conferência foi aprovado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que inspirou inúmeros países a estabelecerem legislações nacionais de proteção ambiental. Foram reconhecidos os direitos humanos, tanto os individuais quanto os coletivos, como os princípios de condições de vida satisfatórias, dignidade, direito à vida, dentre outros, constatando que o direito ao meio ambiente saudável é inerente à condição humana na Terra<sup>9</sup>.

A Declaração de Estocolmo, resultado da CNUMAH, reconheceu a relação mútua entre a proteção ambiental e o efetivo gozo dos direitos humanos e afirmou em seu preâmbulo 1 e princípios I e II, respectivamente:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma; O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as

<sup>9</sup> Embora o governo brasileiro tenha se pronunciado contra a preocupação e os controles ambientais da conferência – com receio de um cerceamento internacional do processo de industrialização levado a efeito no país desde os anos 1930 e 1940, e continuado pelo regime militar, que na ocasião vinha apostando tudo no efêmero milagre econômico brasileiro de então – ele, no entanto, não deixou de criar logo no ano seguinte uma secretaria do meio ambiente, subordinada ao Ministério do Interior. Institucionalizada em 1973, a Sema refletia, por um lado, a demanda de controles ambientais por parte de uma minoria advertida de técnicos governamentais e, por outro lado, a oportunidade da chancela institucional para a captação de financiamentos internacionais para os quais as garantias ambientais eram necessárias. Ainda refletindo os efeitos desencadeados pela reunião de Estocolmo e dando vazão aos anseios profissionais de engenheiros e técnicos conexos de ampliarem sua área de atuação através de novas concepções teóricas e administrativas que significavam uma certa reconversão de suas atividades, há a criação de novas instituições de controle ambiental em São Paulo e no Rio de Janeiro, a Cetesb, em 1974, e a Feema, em 1975, respectivamente. Cria-se a figura do “licenciamento ambiental” para atividades industriais, obras de construção civil, serviços, que possam causar “impactos” sobre a natureza, o patrimônio urbano ou a saúde pública. Nesse sentido elabora-se nesses anos na Feema o SLAP – Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras –, catálogo de prescrições técnicas de atividades produtivas nos limites toleráveis para o licenciamento, com base na experiência da EPA (Environmental Protection Agency), agência federal de controle ambiental norte-americana. O SLAP é instituído por decreto do governo estadual em 1977, e em 1979 é publicado o *Manual do Meio Ambiente* (Feema, 1979), onde são consolidados os procedimentos, as normas e a legislação pertinentes (LOPES, 2006, p. 37).

políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas;

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

O texto da Declaração veio marcar a obrigação da preservação e da melhoria dos ecossistemas do Planeta Terra, com o fito de acautelar os direitos considerados fundamentais, e tornou-se significativo para a criação de um Direito Humano Ambiental em todo o mundo. Lembra Shelton (*apud* CARDOSO, 2013, p. 146) que a interdependência e indivisibilidade de todos os Direitos Humanos foi proclamada durante os trabalhos preparatórios para a CNUMAH, que ocorreram na mesma época da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em Teerã, em 1968.

No plano internacional a Declaração sobre Meio Ambiente Humano, adotada pela CNUMAH, reconhece o meio ambiente como direito fundamental, com 26 princípios têm a mesma relevância para os Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e serve de paradigma e referencial ético para toda a sociedade internacional no que tange a proteção do meio ambiente como direito fundamental de todos (MAZZUOLI, 2013, p. 1040).

A Carta Mundial para Natureza, de 1983, em uma abordagem ecocêntrica, questionou a prioridade que se atribui às necessidades humanas em detrimento das outras formas de vida foram inseridas e declarou, em seu primeiro princípio geral, que a “natureza deve ser respeitada e seus processos essenciais não devem ser prejudicados” e, em seu quinto princípio, diz que todos os ecossistemas e organismos utilizados pelo homem devem ser utilizados de forma sustentável, mas não de forma que coloque em risco a integridade dos demais ecossistemas e outras espécies com os quais eles coexistem, ressaltando na Carta os princípios da precaução e prevenção, superando, esta visão, a percepção antropocêntrica da titularidade dos direitos ambientais.

Outros tratados, como o Protocolo de Madri (Protocolo de Proteção Ambiental ao Tratado Antártico), que assegura a proteção ambiental na Antártica e regulamentou

todas as atividades humanas desenvolvidas no continente<sup>10</sup>, e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)<sup>11</sup>, vêm ao encontro desta abordagem ecocêntrica.

Mesmo com alguns tratados, poucos resultados foram alcançados após a CNUMAH, em um retrocesso em relação às preocupações sociais, vindo a ONU, em 1987, instituir a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que produziu o estudo/relatório *Our Common Future*, conhecido como Relatório Brundtland, onde os cientistas chamaram atenção para problemas urgentes e complexos ligados à própria sobrevivência do homem: um planeta em processo de aquecimento, ameaças à camada de ozônio da Terra e desertos que devoram terras de cultivo. Acreditava a comissão que

que os homens podem construir um futuro mais próspero, mais justo e mais seguro. Este relatório, *Nosso Futuro Comum*, não é uma previsão de decadência, pobreza e dificuldades ambientais cada vez maiores num mundo cada vez mais poluído e com recursos cada vez menores. Vemos, ao contrário, a possibilidade de uma nova era de crescimento econômico, que tem de se apoiar em práticas que conservem e expandam a base de recursos ambientais. E acreditamos, que tal crescimento é absolutamente essencial para mitigar a grande pobreza que se vem intensificando na maior parte do mundo em desenvolvimento [...] Não prevemos o futuro; apenas transmitimos a informação - uma informação urgente, baseada nas evidências científicas mais recentes e mais abalizadas - de que é chegado o momento de tomar as decisões necessárias afim de garantir os recursos para o sustento desta geração e das próximas. Não temos a oferecer um plano detalhado de ação, e sim um caminho para que os povos do mundo possam ampliar suas esferas de cooperação. [...] Os governos e as instituições multilaterais tomam-se cada vez mais conscientes da impossibilidade de separar as questões relativas ao desenvolvimento econômico das questões relativas ao meio ambiente, muitas formas de desenvolvimento desgastam os recursos ambientais nos quais se deviam fundamentar, e a deterioração do meio ambiente pode prejudicar o desenvolvimento econômico. A pobreza é uma dos principais efeitos dos problemas ambientais no mundo. (BRUNDTLAND, 1991, p. 1-4)

Alguns tratados internacionais estimularam a inter-relação entre os direitos

<sup>10</sup> No Brasil o Decreto Nº 2.742, de 20 de agosto de 1998, promulgou o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991.

<sup>11</sup>No Brasil o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 ratificou a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES. A União Europeia regulamentou em 2007.

humanos e o direito ao meio ambiente, como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, a Carta de Banjul, que estabeleceu para os cidadãos do continente o direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento; o Protocolo de São Salvador em 1988, adicionado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, que traz em seu artigo 11 o direito a um meio ambiente sadio, contando com os serviços públicos básicos e sendo dever dos Estados Partes promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente<sup>12</sup>; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que reconheceu que todas as crianças devem ter acesso a serviços sanitários, alimentos nutritivos e água potável e a necessidade de protegê-las dos perigos e riscos da poluição ambiental<sup>13</sup>; e a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho de 1989, que define que estes povos têm suas culturas e suas vidas ligadas diretamente ao meio ambiente e depende dos recursos naturais para sua subsistência, devendo os “governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam” e devendo consultá-los todas as vezes que governo desejar agir nessas regiões<sup>14</sup>.

Em 1989, foi assinada, em preparação à segunda conferência da ONU sobre meio ambiente, a Declaração de Haia sobre o Meio Ambiente, que reconheceu “o direito a viver com dignidade em um ambiente global viável, e o conseqüente dever da comunidade de nações para com as presentes e futuras gerações de fazer todo o possível para preservar a qualidade do meio ambiente”. Neste mesmo ano, a Carta Europeia sobre o Meio Ambiente e a Saúde, aprovada em Frankfurt, afirma que cada pessoa tem o direito de beneficiar de um Meio Ambiente que lhe permita atingir a realização do nível mais elevado possível no que se refere a saúde e ao bem-estar.

Em 1990, a Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU destacou, através de duas Resoluções nºs 1988/26 e 1990/7, a junção entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental, sobressaindo-se a necessidade dos direitos básicos do homem como o direito à vida, o direito de viver em ambiente saudável e

---

<sup>12</sup> Ratificado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro de 1999.

<sup>13</sup> Ratificada no Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>14</sup> Ratificada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

sano e o direito à saúde e a necessidade de estudos sobre a união e convivência destes dois institutos, principalmente no âmbito da preservação ambiental e a promoção dos direitos fundamentais. Ainda no ano de 1990, a Assembleia Geral da ONU, durante a 68ª reunião plenária, aprovou a resolução nº 45/94, quando foi reafirmada a Declaração de Estocolmo que dispõe que o meio ambiente saudável para o bem-estar dos indivíduos só será possível se houver a pela satisfação/realização dos direitos humanos (CARDOSO, 2013, p. 147).

A Convenção de Espoo sobre Avaliação de Impacto Ambiental num Contexto Transfronteiriço foi assinada em 1991 e garantiu a todo indivíduo o acesso às informações relacionadas ao meio ambiente.

O Relatório de Brutland, que foi lançado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD - em 1992, também conhecida como RIO-92 ou Cúpula da Terra, consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável como diretriz para uma mudança nos rumos do desenvolvimento global, apontando a incompatibilidade entre padrões de produção e os de consumo vigentes, propondo alinhar o desenvolvimento econômico à proteção ambiental a longo prazo, para as presentes e futuras gerações. Durante a CNUMAD chegou-se ao consenso de que para o desenvolvimento sustentável é necessário cada cidadão desempenhar papel ambiental, econômico, social e político em sua comunidade, integrando tanta a sociedade quanto o Estado no processo de construção do futuro. Foram aprovados, também, tratados e declarações como a Agenda 21,

programa de transição para o desenvolvimento sustentável assinado por 180 países, onde tratou-se da proteção atmosférica, combate ao desmatamento, perda de solo e desertificação, prevenção a poluição da água e do ar, combate a destruição das populações de peixes, promoção de uma gestão segura dos resíduos tóxicos, padrões de consumo sustentável, crescimento e pressão demográfica e estrutura da economia internacional. (MARTINS e TRINDADE, 2014, p. 14)

Durante a Rio 92 ocorreu a Convenção sobre Diversidade Biológica que garante as presentes e futuras gerações a preservação da biosfera que coloca em foco o desenvolvimento sustentável. A Convenção está estruturada sobre três bases principais –

a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos – e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos.

Dentro da discussão sobre os altos índices de Gases de Efeito Estufa – GEE - que causam aquecimento global, ainda durante a Rio 92 ocorreu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC – quando foram estabelecidos mecanismos que possibilitassem negociações sobre instrumentos necessários para redução desses índices em cinco por cento (5%) entre os anos de 2008 e 2012. O Protocolo foi concluído em 1997 em Kyoto no Japão, ficando conhecido como Protocolo de Kyoto. Após o número mínimo de depósitos de ratificação, principalmente a da Rússia, o Protocolo entrou oficialmente em vigor em fevereiro de 2005 e trouxe como inovação três mecanismos de flexibilização: Comércio de Emissões, Implementação Conjunta e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), pelo qual é possível obter as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), que é um dos tipos de créditos de carbono existentes<sup>15</sup>. As metas de redução de GEE não foram atingidas, havendo ampla discussão em outras CQNUAC's, sendo estabelecido no Qatar em 2012 novas metas de redução entre os anos de 2013 e 2020 (Tufanni para Folha de São Paulo, 2015).

Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos - faz referência expressa em todo seu texto sobre a relação entre Direitos Humanos e meio ambiente, em especial nos princípios 5 e 11:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e

---

<sup>15</sup> Esta Convenção-Quadro é um tipo de Tratado Internacional que se caracteriza por definir um objetivo bem sedimentado, que tem que ser cumprido, mas não determina o modo de implementá-lo, ou seja, ela possibilita que ao longo do tempo vários caminhos possam ser tomados para se alcançar o objetivo final. Isso permite que os países signatários possam escolher soluções que acompanhem as evoluções do tempo. Por causa desse fato, a implementação da Convenção-Quadro é feita mediante a realização periódica das Conferências das Partes (COPs), nas quais, por meio de tratados específicos, criam-se, desenvolvem-se e implementam-se técnicas para o alcance do objetivo último da Convenção. (RODRIGUES *apud* MOREIRA, GIOMETE, 2008, p. 13)

regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.[...] 11 .O direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a descarga ilícita de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos representa potencialmente uma séria ameaça aos Direitos Humanos à vida e à saúde de todos.

A Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias reuniu-se em 1994 e acolheu um relatório especial elaborado por Fatma Ksentini, sobre a correspondência entre meio ambiente e direitos humanos, considerando que determinadas violações de alguns direitos são alegadamente causas ou fatores de degradação ambiental, notadamente os direitos à vida, à saúde, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à participação, à associação, o direito ao desenvolvimento, à paz e segurança, etc. (FONSECA, 2007, P. 129). Cinco anos após a Rio 92, em 1997, a ONU realizou a Cúpula da Terra +5, sessão especial com o fito de revisar e avaliar a implementação da Agenda 21.

Ainda em 1997, tendo em mente que o destino das gerações futuras depende, em grande medida, de decisões e ações tomadas atualmente e que os problemas atuais, incluindo pobreza, subdesenvolvimento tecnológico e material, desemprego, exclusão, discriminação e ameaças ao meio ambiente, e devem ser resolvidos conforme os interesses das gerações presentes e futura, durante a 29ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 21 de outubro a 12 de novembro de 1992, foi proclamada a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, que abordou a dicotomia do Direito Humano Ambiental, prevendo os artigos 4º e 5º sobre a preservação da vida na Terra e a Proteção do Meio Ambiente

Artigo 4 - As gerações presentes têm a responsabilidade de transmitir às gerações futuras um planeta que não esteja danificado de forma irreversível pela atividade humana. Cada geração que herdar o planeta Terra temporariamente deve atentar para o uso racional dos recursos naturais e assegurar que a vida não seja prejudicada por modificações prejudiciais aos ecossistemas e que o progresso científico e tecnológico em todos os campos não prejudique a vida na Terra.

Artigo 5 - 1. A fim de garantir que as gerações futuras se beneficiem das riquezas dos ecossistemas da Terra, as gerações presentes devem juntar esforços em prol do desenvolvimento sustentável e preservar as condições de vida, particularmente a qualidade e a integridade do meio ambiente. 2. As gerações presentes devem garantir que as gerações futuras não sejam expostas à poluição, o que pode pôr em perigo suas vidas ou as suas próprias existências. 3. As gerações presentes devem preservar, para as gerações futuras, recursos naturais necessários para o sustento da vida humana e para o seu desenvolvimento. 4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados.

A Declaração de Bizkaia sobre o Direito ao Meio Ambiente, de 1999, durante a 30ª sessão da UNESCO/ONU, em sua parte preambular, recorda que o Princípio I da Declaração das Nações Unidas de 1972 sobre o Ambiente Humano proclamou que o homem tem o direito fundamental de liberdade, igualdade e condições adequadas a vida, em um ambiente de uma qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar. Referindo aos instrumentos internacionais relevantes que sublinham que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que têm direito a uma vida saudável e produtiva vida em harmonia com a natureza, declara que todas as pessoas têm o direito de viver em um ambiente adequado para garantir a sua saúde e bem-estar e que o direito ao meio ambiente equilibrado, o que é proclamado por um número crescente de constituições nacionais. O artigo 1º da Declaração estabelece que todos tem o direito, individualmente ou em associação com outros, de desfrutar de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e o artigo dois formula o dever de todos de proteger o meio ambiente e de promover ambiental proteção, tanto a nível nacional e internacional.

1. Toda pessoa tem direito, individualmente ou em associação com outros, para desfrutar de uma vida saudável e meio ambiente ecologicamente equilibrado .
2. O direito ao meio ambiente pode ser exercido perante os órgãos públicos e entidades privadas, independentemente do seu estatuto ao abrigo do direito nacional e internacional.
3. O direito ao meio ambiente deve ser exercida de uma forma que seja compatível com outros direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento .
4. Toda a pessoa tem direito ao meio ambiente sem qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião , opinião política ou de qualquer outra natureza.

No ano 2000 a Assembleia Geral da ONU se reuniu para a Cúpula do Milênio, com o objetivo dos Estados-membros debaterem os principais problemas mundiais e reafirmar e modernizar a Carta da ONU de 1945, sendo aprovada a Declaração do Milênio, que inseriu de forma explícita a proteção ambiental no rol dos direitos humanos, definindo oito objetivos que deveriam ter sido atingidos no ano de 2015: reduzir a pobreza e a fome no mundo; garantir o ensino primário para todos; promover a igualdade entre homens e mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/SIDA e outras doenças; assegurar a sustentabilidade ambiental; e constituir uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Tendo em mente que o destino das gerações futuras depende, em grande medida, de decisões e ações tomadas atualmente e que os problemas atuais, como pobreza, subdesenvolvimento tecnológico e material, desemprego, exclusão, discriminação e ameaças ao meio ambiente, devem ser resolvidos conforme os interesses das gerações presentes e futuras, a União Europeia, em 2000, proclamou solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde inclui os direitos ambientais em um artigo sobre proteção do meio ambiente e estabelece que todas as políticas dos Estados-Membros devem integrar um elevado nível de proteção do meio ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Após 10 anos da Rio 92, a ONU constatou que os efeitos desta convenção não foi o esperado e, através da Resolução nº 55/199 de 20 de dezembro de 2000, convocou os Estados-membros para a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – CMDS, ou Cúpula da Terra, que realizou-se em Joanesburgo, África do Sul, com a finalidade de discutir os desafios ambientais e avaliar as metas e compromissos assumidos na Agenda 21. Foram produzidos dois documentos oficiais: a Declaração Política e o Plano de Implementação, adotadas pelos países presentes. O primeiro estabelece posições políticas reafirmando os princípios e acordos adotados na Conferência de Estocolmo e na Rio 92, solicitando a criação de mecanismos de acompanhamento das decisões tomadas durante a CMDS; e o segundo estabelece três objetivos a serem alcançados pelos Estados presentes: a erradicação da pobreza, a mudança nos padrões

insustentáveis de produção e consumo e a proteção dos recursos naturais.

Durante a CMDS desencadeou-se o "Processo de Marrakesh", que propôs a elaboração de um conjunto de programas, com duração de dez anos (*10 Years Framework Program*), para apoio e fortalecimento de políticas públicas, de iniciativas regionais e nacionais, e para Produção e Consumo Sustentável (PCS), determinando a elaboração da Abordagem Estratégica para a Gestão Internacional de Substâncias Químicas.

Em 2007 ocorreu a Conferência de Bali, convocada pela ONU, para discussão sobre aquecimento global e outras questões ambientais. Porém, não houve avanços. Formaram-se vários grupos de países com interesses distintos. A Aliança dos Pequenos Estados Insulares, formada por quatro dezenas de países de baixas altitudes, dispostos a combaterem o aquecimento global face a vulnerabilidade destes Estados à elevação do nível dos mares e oceanos, tiveram seus interesses contrariados pelo grupo dos Países Menos Desenvolvidos, que concentraram suas discussões no auxílio financeiro que recebem de Estados industrializados para minimizar suas dificuldades de adaptação às mudanças climáticas, e pelos Estados da União Europeia, que enfatizaram a eficácia do mercado de carbono. Outros Estados que defenderam interesses específicos, como a *Umbrella Group*, formado por Austrália, Canadá, Federação Russa, Japão, Noruega e Nova Zelândia, e o Grupo pela Integridade Ambiental, composto pela Coreia, México e Suíça, questionaram problemas como o desmatamento. O principal resultado alcançado foi o lançamento de bases para a cooperação internacional para atingirem as metas do Protocolo de Kyoto (NETO, 2012, p. 180).

A Conferência de Copenhague, realizada em dezembro de 2009, foi convocada para dar continuidade aos esforços dos Estados para enfrentarem problemas ambientais que vinham se agravando durante a década, onde chegou-se ao Acordo de Copenhague, com propostas de ajuda financeira a países em desenvolvimento, fomentando a mitigação dos efeitos das ações humanas sobre o clima no planeta. Entretanto, não foram criados órgãos de controle e fiscalização ou propostas concretas e metas a serem atingidas.

Em 2010 foi realizada em Nayoga, no Japão, a 10ª Conferência das Partes<sup>16</sup> – COP-10 – da Convenção sobre Diversidade Biológica, onde participaram 193 países e foi aprovado um pacote de medidas para reduzir o crescente ritmo de destruição da biodiversidade, entre elas o Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Justa Equitativa Participação dos Benefícios oriundos da sua Utilização.

Ocorreu no Brasil em 2012 a quarta das Conferências ambientais internacionais designadas pela ONU, a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CNUMADS* -, conhecida como a RIO+20, quando o tema meio ambiente foi recolocada na agenda comum internacional e teve como principais focos de discussão a economia verde e a erradicação da pobreza.

O documento final da CNUMADS aborda uma série de temas e questões intersetoriais, como energia, água e saneamento básico, segurança alimentar, oceanos e mares, redução de riscos de desastres naturais, mudanças climáticas, biodiversidade, dentre outros. Sobre o tema “florestas”, por exemplo, ressaltou-se os benefícios sociais, econômicos e ambientais que as florestas podem proporcionar aos seres humanos, destacando-se, ainda, o expresse apoio às políticas intersetoriais e interinstitucionais que promovam o manejo sustentável dos recursos florestais (THOMÉ, 2013, p. 49).

Fato relevante durante a Conferência foi a entrada de novos atores na discussão sobre ambiente como empresas e Organismos Não Governamentais, estes auxiliando na elaboração de projetos e atuando também em conjunto com Estados na elaboração de políticas públicas, aquelas como interessadas diretamente nas consequências e benesses das normas ambientais.

Em 2015 ocorreu em Paris, França, a COP-21 na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e a 11.ª sessão da Reunião das Partes no Protocolo de Kyoto (CMP11), com objetivo de alcançar um novo acordo internacional sobre o clima, aplicável a todos os países, e manter o aquecimento global abaixo dos 2°C. Como todas as demais 20 convenções anteriores. Esta Convenção-Quadro é uma

---

<sup>16</sup> A Conferência das Partes (COP) foi instituída pela ONU em 1992, durante da RIO 92, quando da adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas e reúne 195 países que a ratificaram e a União Europeia. A conferência se encontra todos os anos, rotativamente em um dos países dos cinco grupos regionais da ONU, para fazer um balanço sobre a aplicação da Convenção, adotar decisões que definam melhor as regras estabelecidas e negociar novos compromissos.

convenção universal de princípios que reconhece a existência de mudanças climáticas antropogênicas – ou seja, de origem humana – e conferindo aos países industrializados a maior parte da responsabilidade para combatê-la. As partes alcançaram um novo acordo mundial sobre as alterações climáticas que limita o aquecimento global a um índice abaixo de 2°C.

Ainda em 2015, durante a Assembleia Geral da ONU, os países-membros assinaram a Agenda 2030, com o fito de concluir e alcançar o previsto na Declaração do Milênio, que tem o objetivo de proteger o planeta da degradação através do consumo e produção sustentáveis, da “gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática”. Segundo o documento busca-se concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, sendo estes direitos integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Observa-se que a partir da primeira Conferência da ONU sobre meio ambiente na década de setenta, vários tratados internacionais foram firmados e vários Estados os ratificaram, quando obrigatórios, ou os incorporaram às suas leis domésticas quando meras recomendações, embora sejam apenas um conjunto de diretrizes e princípios e não existam sanções para coibir o descumprimento das decisões, e, a cada país, cabe transformá-los em ordem jurídica interna para garantir a sua realização. Ou seja, o Direito Internacional Ambiental e o Direito Humano Ambiental influenciam diretamente e crescentemente a criação de normas internas nos Estados.

De forma pragmática, acatando diretamente o posicionamento de indivíduos e de organizações interessadas, o direito internacional estaria facilitando a participação nos processos de governança internacional e tornando mais efetivo o cumprimento e a implementação do direito ambiental, inclusive no âmbito dos sistemas jurídicos nacionais. São três as tendências observadas nesse campo. Em primeiro lugar, temos a abordagem “contextual”, onde as preocupações com o meio ambiente são adaptadas ao contexto dos direitos já estabelecidos, ao invés de se propugnar por novos direitos em matéria ambiental. Trata-se simplesmente de um método de interpretação, que procura relacionar as questões ambientais aos direitos humanos existentes. Em segundo lugar, temos a abordagem

dos direitos ambientais (ao que tudo indica, a que apresenta maiores chances de desenvolvimento), onde se busca estabelecer uma especificidade dos direitos humanos em relação, por exemplo, ao direito a um meio ambiente saudável, limpo e equilibrado [...]. Por fim, a abordagem “ecocêntrica” pretende superar a percepção antropocêntrica da titularidade dos direitos, questionando a prioridade que se atribui às necessidades humanas, em detrimento das outras formas de vida e da própria natureza (FONSECA, 2007, p. 121).

A constitucionalização do meio ambiente como direito fundamental tem sido observada nas leis maiores de vários países, tais como o Japão (artigo 25), o Equador (artigos 71 e 72), a Espanha (artigo 45), a Itália (artigo 9), a Colômbia (artigos 79 e 82), a Rússia (artigos 42 e 58), as Filipinas (artigo 16), a Suíça (artigos 73 a 80), a Índia (artigos 48 e 51), a Grécia (artigo 24), a França através de adendo constitucional para o meio ambiente, a Bélgica (artigo 23), a Holanda (artigo 21), a China (artigos 9 e 26), o México (artigo 4), a Alemanha (artigo 20), Portugal (artigo 66), a África do Sul (artigo 24), o Chile (artigo 19), o Panamá (artigos 114 e 117), a Iugoslávia (artigo 192), a Polônia (artigos 11 e 12), a Argélia (artigo 151), o Peru (artigo 123), El Salvador (artigo 117), a Guatemala (artigo 97), a Argentina (artigo 41), dentre outras (CARDOSO, 2013, p. 151 e MILARÉ, 2014, p. 163-165).

No Brasil, nas constituições anteriores a de 1988 não houve preocupação maior com o meio ambiente, o que só ocorreu a partir da Lei de PNMA em 1981 ao conceituá-lo. A Constituição do Império de 1824 não fez nenhuma referência ao meio ambiente ou recursos naturais, cabendo, àquela época, aos municípios, através de seus códigos de postura, legislar sobre a matéria. Após a proclamação da República e o surgimento de uma nova era constitucional, houve a formação do pacto federativo, tendo a Constituição Federal de 1891 atribuído competência à União para legislar sobre minas e terras.

A Constituição Federal de 1934 tinha características intervencionistas na ordem econômica e social e atribuiu à União competência para legislar sobre bens de domínio federal, riquezas de subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração (art. 16, inciso XIV) e estabeleceu que os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e de cuidados especiais da União, Estados e

Municípios, e que os atentados contra esses bens seriam equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (art. 175), vindo a Constituição de 1946 repetir seu texto (art. 8º, XVII, *h e i*) e estabeleceu, também, que é dever do Poder Público proteger documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (art. 170, parágrafo único).

A atual configuração constitucional da questão ambiental no Estado de Direito, trazida pela Constituição Federal de 1988, tem um papel relevante, uma vez que cabe ao Estado a função de resguardar todo indivíduo contra qualquer forma de violação à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais por força da crise ambiental e os danos que possam surgir, é o que chamamos de Estado Socioambiental, que tem o papel de prevenir e proteger os bens ambientais através do comprometimento com políticas públicas de acordo com suas atribuições constitucionais previstos no art. 225 da CF/88.

No Estado Socioambiental, a proteção e promoção do ambiente é articulada com a proteção dos direitos sociais e dos demais direitos fundamentais, conjugando as respectivas agendas (ambiental, social, econômica, cultural) sem que entre estas se estabeleça uma prévia hierarquização. De outra parte, o Estado Socioambiental é, antes de mais nada, um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que a proteção do ambiente e dos direitos sociais não pode ser feita às custas de princípios e regras elementares da Democracia e judicidade (SARLET *et al*, 2015, p. 36).

Os direitos humanos estão positivados nos tratados e costumes internacionais e asseguram a todo indivíduo o gozo destes direitos. Assim, face ao vínculo direito entre meio ambiente e direitos humanos e por consequência os direitos fundamentais, qualquer degradação ambiental provoca violação aos direitos humanos e resulta no impedimento da fruição de outros direitos humanos. Esses direitos são entendidos como prerrogativas inerentes à dignidade da espécie humana e que são reconhecidos na ordem constitucional e a doutrina classifica-os em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações ou dimensões, sendo que cada geração foi associada a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: *liberté, égalité et fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade).

Os direitos de primeira geração tem como fundamento a liberdade civil e política, limitando o Estado e impedindo-o de interferir na esfera individual. Já os direitos de segunda geração ou direitos sociais têm igualdade como fundamento e impõe ao Estado o fornecimento de prestações destinadas ao cumprimento da igualdade e redução dos problemas sociais, enquanto os de terceira geração são fundamentados pela fraternidade e solidariedade, existindo, acima da proteção individual, a necessidade de proteção do corpo social, do gênero humano, incluindo a proteção ao meio ambiente, ao progresso, ao patrimônio comum da humanidade, à paz, à autodeterminação dos povos, à defesa do consumidor, à infância e juventude, à comunicação.

Os considerados diretos de fraternidade ou solidariedade são os direitos de terceira geração, dotados de enorme carga de humanismo e universalidade e que não de destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo ou de determinado Estado, sendo seus componentes o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso e o avanço da tecnologia (NEVES, 2011, p. 213). Para Karel Vasak<sup>17</sup> (*apud*, BONAVIDES, 2015, p. 584) existem cinco direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Os de quarta geração estão ligados ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo (CHIMENTI, CAPEZ, ROSA, 2004, p. 46 e 47). Segundo orientação de Bobbio (2004, p. 209) os direitos fundamentais de quarta geração decorreriam dos avanços no campo da engenharia genética, que colocam em risco a própria existência humana em razão da manipulação genética. Há doutrinadores, como Bonavides (2015, p. 594) que acrescentam o direito a paz como de quinta geração.

O constituinte de 1988, reconheceu o princípio da equidade intergeracional, ou seja, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, caracterizando Direito de Terceira Geração (Direito Fundamental previsto na Carta Magna). É necessário salientar que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, ou seja, os direitos ambientais constantes nos tratados de direitos humanos nos tratados em

---

<sup>17</sup> Karel Vask desenvolveu a teoria das dimensões em 1979.

que o Brasil for signatário, integram o rol dos direitos constitucionalmente consagrados (art. 5º, §2º da CF/88) e esse reconhecimento de que o direito ao meio ambiente equilibrado é enquadrado como direito fundamental reveste esses direitos como cláusulas pétreas, e veda, assim, o retrocesso ambiental.

O desenvolvimento dos direitos humanos deve ser encarado sob o prisma da indivisibilidade, interdependência, inter-relacionariedade e inexauribilidade, que também representam e configuram características de direitos humanos que serão explicadas mais à frente. A indivisibilidade dos direitos humanos orienta toda e qualquer espécie de interpretação dos direitos humanos, logo a teoria geracional mencionada somente pode ser utilizada como forma de apontar a evolução dos direitos humanos, mas não pode servir para excluir ou reduzir qualquer espécie de direito (IBRAHIN, 2012, p. 7.560).

Ramos (2014, p. 46) esclarece que os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais, e que a fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, como parte integrante dos direitos humanos aquele que, mesmo não expresso, é indispensável para a promoção da dignidade humana.

A inserção do tema meio ambiente na esfera de proteção dos direitos humanos foi de extrema relevância para a proteção daquele, vez que a percepção de que, questões ligadas à proteção do meio ambiente, não se limitam à poluição advinda da industrialização, mas abrangem um universo muito mais complexo, que envolve todo o planeta e podem colocar em risco a saúde mundial (MAZZUOLI, 2007, p. 192).

Logo, os direitos humanos ambientais reconhecidos como direitos de tutela positiva são irrenunciáveis, imprescritíveis, inalienáveis, irretiráveis e irredutíveis, o que possibilita o reconhecimento destes direitos e seus princípios na aplicação direta a todos os seres, e sem ele a pessoa não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente.

### 1.3 DANO AMBIENTAL

Os danos ambientais sempre existiram, tanto pela ação da natureza, como *tsunamis*, terremotos, furações etc., quanto pela ação humana por intermédio da multiplicação desordenada da exploração de recursos naturais, da explosão demográfica e o do uso de tecnologias que lançam substâncias nocivas no meio ambiente. Os riscos desta interferência podem desencadear sérios danos ambientais, causando prejuízos naturais e econômicos imediatos ou a longo prazo.

Ao falarmos de dano, temos a ideia de que há sempre um prejuízo, uma lesão, material ou moral, independentemente da sua natureza. Matos (2013, p. 42) define o dano como uma ofensa aos bens jurídicos, condição *sine qua non* para responsabilidade civil, e tem como corolário o princípio da reparação, do dever de reparar o dano provocado e da sua prevenção, da eliminação do mesmo.

Para Canotilho (*apud* LEITE e SILVA, 2012, p. 312) a compreensão do dano ambiental e sua recepção pelos diversos sistemas normativos deve ser estudada nas duas grandes gerações de problemas ambientais:

- a) os problemas ambientais de primeira geração: vinculados ao surgimento da poluição, em suas diferentes formas, sua prevenção e controle das causas e efeitos, além da defesa do direito fundamental ao meio ambiente; e b) os problemas ambientais de segunda geração: abrangendo os efeitos duradouros no tempo e no espaço da degradação ambiental, noção forjada em uma sensibilidade ecológica sistêmica e cientificamente ancorada, indispensável para o enfrentamento do problema.

Segundo Leite (*apud* MARCHESAN *et al*, 2004, p. 130) toda lesão intolerável ao meio ambiente causada pela ação humana, culposa ou não, deve ser entendida como dano ambiental, que deve ser encarado como macrobem, sendo de interesse de toda coletividade, em uma acepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, em vistas os interesses próprios e individualizáveis e que refletem o macrobem.

De forma ilógica, a legislação brasileira não definiu de forma precisa dano ambiental mas definiu punição para este. Coube a doutrina elaborar o conceito de dano a partir da definição de degradação ambiental e poluição, previstos no artigo 3º, inciso II, da PNMA, que restringiu os conceitos, concebendo a primeira definição com aceção mais ampla qualquer “alteração adversa das características do meio ambiente” e a poluição a

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.<sup>18</sup>

Os termos dano e poluição são relacionados, mas não se confundem e a formulação do conceito do primeiro se mostra tão aberto quanto o conceito de meio ambiente. Antunes (2011, p. 288) ressalta que para conceituar dano ambiental é necessário investigar o bem jurídico meio ambiente

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico meio ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Esse conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus componentes. Tal como ocorre com conceito de ecossistema, que não pode ser compreendido como se fosse um simples aglomerado de seus componentes, o bem jurídico meio ambiente não pode ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico. Os múltiplos bem jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela, seja através do Direito Público, seja pelo Direito Privado. [...] Meio ambiente, é portanto, uma *res communes omnium*.

O bem ambiental é de natureza difusa sendo inatingível e de natureza concreta,

<sup>18</sup> O inciso V foi modificado pela Lei nº 7.804 de 1989.

*res tangibiles ac sensibiles*, entretanto, são dotados de valores diferentes quando entram na cadeia produtiva, obtendo, assim, valor econômico que vai se diferenciar de acordo com quem o observa: o jurista, o poeta, o religioso, o teólogo, o economista, o empresário... Esse bem só se torna patrimônio da coletividade por meio de suas relações ecossistêmicas e não são objetos de apropriação privada mesmo quando pertencentes a pessoas públicas ou particulares. Essas pessoas podem usar esse patrimônio, mas não podem dispor de acordo com sua conveniência, ou seja, devem desfrutá-los de acordo com o que a lei dispõe, pois estes bens têm a reserva constitucional de pertencerem a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e são eles de toda a humanidade.

Complementa Fiorillo (2010, p. 54) ao dizer que os bens ambientais são aqueles considerados juridicamente essenciais no sentido de preencher o conceito constitucional previsto no artigo 225, ou seja, são aqueles valores diretamente organizados juridicamente em face da tutela da vida da pessoa humana (o próprio patrimônio genético, a fauna, a flora, os recursos minerais etc.) principalmente em face da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento a ser seguido no plano normativo.

Brasileiro (2015, p. 248) diz que o dano ambiental, em sua complexidade, envolve a produção de efeitos difusos, concretos e potenciais, tendo como principais características:

a invisibilidade, a complexidade, a composição advinda de várias ações integradas, a dificuldade em apontar os agentes causadores, além da transtemporalidade, uma vez que os efeitos podem demorar décadas para aparecerem.

Benjamim (*apud* TRENNEPHOL, 2010, p.145) conceitua dano ambiental como “alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza” e para Sérgio Ferraz (*apud* SILVA, 2013, p. 323) o dano ecológico é “toda e qualquer agressão à integridade ambiental”.

O termo dano ambiental traz consigo dois significados, que pode ser tanto a lesão

ao meio ambiente quanto as consequências desse dano para a vida, a saúde e os interesses das pessoas afetadas, o que é denominado, neste segundo caso, de dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete (LEITE, AYALA, *apud* Bahia, 2012, p. 62), que afeta tanto bens corpóreos quanto incorpóreos. Ou seja, um dano ambiental pode ser considerado fruto de um fato gerador, mas este dano ambiental pode ser fato gerador de vários outros danos ambientais, fazendo com que todos os danos estejam relacionados a um mesmo fato, onde podem ter seus efeitos reais ou abstratos<sup>19</sup>, locais ou globais, imediatos ou de efeitos extemporâneos, e ainda não conhecidos pela ciência.

Apesar de não conceituar dano ambiental, a PNMA em seu artigo 14, §1º, diz que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, e revela duas modalidades de dano: o coletivo e o individual

(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos são destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas (MILARÉ, 2014, p. 323).

Para Branco & Rocha (*apud* BRILHANTE, 1999, p. 20) o conceito exato de poluição não está ainda definido e nem há divulgação correta do mesmo na esfera da população. Para uns, poluição é modificação prejudicial em um ambiente onde se encontra instalada uma forma de vida qualquer; para outros, essa forma de vida tem de ser o homem, e outros mais a entendem como alteração ecológica nociva, direta ou indiretamente, à higidez humana.

Já o impacto é qualquer alteração favorável ou desfavorável, produzida por um produto, processo, ação ou atividade e pode ser de vários tipos. Quanto ao espaço, podem ser locais e ou de grandes extensões; quanto ao tempo podem ser de curto ou longo prazo, e de curta ou longa duração; quanto aos efeitos podem ser diretos ou indiretos, ser ou não cumulativos, reversíveis ou não, ser ou não inevitáveis, naturais e

<sup>19</sup> São os danos e riscos invisíveis aos olhos do homem.

antropogênicos. O Anexo I da Resolução Conama nº 306/2002<sup>20</sup>, em seu inciso XI, conceitua Impacto Ambiental como

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Não se pode falar em impacto sem fazer qualquer juízo de valor e sem qualificar a ação do agente, já que o impacto pode ser positivo ou negativo, ou seja, ele pode trazer benefícios ou pode proporcionar ônus para toda sociedade.

Mesmo que o legislador não conceitue dano ambiental, ele considera o fato de que as alterações causadas pela interferência humana causam impacto, atingindo tanto os elementos materiais quanto imateriais, e afetam, assim, todo o equilíbrio ecológico. Assim, nem toda alteração ao meio ambiente constitui dano ecológico, pois nem todas elas podem gerar prejuízos à natureza. Outrossim, risco não é sinônimo de perigo.

Enquanto bem de uso comum do povo, o meio ambiente demanda sistemas diversos de reparação e prevenção, o que torna a averiguação do dano uma tarefa difícil, vez que dependerá de prova técnica interdisciplinar para apurar a danosidade e extensão do impacto e devem ser considerados os efeitos acumulativos, potenciais e futuros desse dano. A doutrina assinala as seguintes características do dano ambiental reparável:

- a) Anormalidade: segundo a atividade do pretense responsável, com modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso;
- b) Gravidade: transposição do limite máximo de capacidade de absorção de agressões. Aferível em concreto, já que dano pode ocorrer meso como obediência aos limites de tolerância impostos na norma de emissão de poluentes;
- c) Periodicidade: repetição e insistência, excedendo a capacidade natural de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos detritos no ciclo biológico;
- d) Prejuízo: Pode ser imputado ao um acontecimento único de caráter acidental – anormalidade no estado puro. (MARCHESAN et al, 2004, p. 131)

---

<sup>20</sup> Alterada pela Resolução nº 381, de 2006.

A preservação do bem ambiental e o combate ao dano ambiental sob a ótica jurídica devem ser objeto de reflexão permanente e acompanhar os fatos sociais, as mudanças ecossistêmicas, econômicas e tecnológicas, capazes de modificar o equilíbrio ecológico, a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, tanto dos bens ambientais naturais, culturais ou artificiais.

Dessa forma, indiscutível se tornou a obrigação de prevenir ou evitar a ocorrência de dano ambiental, quando esse puder ser detectado antecipadamente, como redigido no princípio 15 da Declaração do Rio:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A doutrina portuguesa tem entendido que há uma diferença entre “dano ecológico” e “dano ambiental”, radicando este no conceito central de dano, ou seja, só poderá existir lesão ao bem jurídico ambiental se for possível determinar o agente causador, quando e sob que requisitos os danos devem ser reparados, bem como o princípio que lhes está subjacente à sua imputação. Para Canotilho (*apud* Matos, 2013, p. 43), doutrinador português

o conceito de dano ecológico diferencia-se do dano ambiental, entendendo-se por danos ecológicos aquando a existência de uma agressão aos bens naturais, uma agressão ambiental natural, causada pelo homem, consistindo na alteração de qualidades químicas, físicas ou biológicas dos elementos constitutivos do ambiente, originado consequentemente a alteração das relações recíprocas entre eles. Fala-se, ainda, em dano ecológico, quando estamos perante elementos da natureza insuscetíveis de uma avaliação monetária, existindo neste caso uma violação dos interesses de proteção da natureza, não uma verdadeira lesão de valor patrimonial. O resultado da alteração, deterioração ou, mesmo, devastação do bem natural, tem como efeito a modificação do bem juridicamente tutelado, o ambiente, unitariamente compreendido, passível de ser ressarcido.

Assim, a potencialidade do dano é suficiente para ensejar a adoção de medidas preventivas para acautelar o meio ambiente, que, ao considerar a natureza intergeracional deste, é extremamente importante quando o dano é reparável. Esses

riscos invisíveis encontram amparo na ADPF<sup>21</sup> n° 101/DF, que reconheceram a responsabilidade intergeracional do bem ambiental e a importância do desenvolvimento sustentável ao julgarem a necessidade de destinação correta dos pneus usados no Brasil, e ponderarem que a importação de pneus usados e remoldados são prejudiciais tanto ao crescimento econômico quanto ao ambiental, o que afronta a CF/88:

[...] 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. [...] o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

A responsabilização pelo dano ambiental encontra obstáculos para determinar o dano, o autor deste dano e o nexo de causalidade<sup>22</sup>, sendo a mensuração da gravidade do dano ambiental indispensável, o que é um desafio para a ciência, pois exige a interdisciplinaridade e o diálogo dos saberes de diversos ramos para identificá-los, o que torna difícil e oneroso nos casos concretos, principalmente face a hipossuficiência das vítimas de um dano ambiental.

<sup>21</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

<sup>22</sup> Nexa de causalidade, de acordo com Goldenberg (*apud* Bahia, 2012, p. 64), pode ser definido como o enlace material entre o fato antecedente e um resultado danoso, sendo, portanto, a causa do dano o evento que contribuiu para gerá-lo ou que agravou seus efeitos.

Nesse raciocínio, Beck (*apud* LEITE e BELCHIOR, 2012, p. 16) aponta a existência de duas modalidades de risco: o concreto ou o potencial e o abstrato, sendo a primeira a visibilidade e previsibilidade pelo conhecimento humano e a segunda a invisibilidade e a imprevisibilidade pela racionalidade humana, sendo o princípio da prevenção aplica-se a primeira e o princípio da precaução à segunda modalidade<sup>23</sup>.

A prevenção e a precaução dos problemas ambientais no “combate a poluição em qualquer das suas formas são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso VI, da CF/88)”. Esta competência dos entes federativos é concorrente sobre o controle da poluição em todas as suas formas (art. 24, inciso VI, da CF/88).

#### **1.4 A HISTÓRIA AMBIENTAL DE CERES A PARTIR DO POVOAMENTO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO.**

O modo como a humanidade concebe a natureza passou por profundas alterações com o Iluminismo, quando emergiu a ideologia do progresso, passando a natureza a ser concebida sem ludicidade, magia, mitologia ou romance. Esse processo de desenvolvimento que se iniciou por volta do século XVI, em uma emergência do cartesiano “discurso do método”, provocou a dualidade entre uma visão racionalista do mundo e uma visão encantada, tornando-se a visão científica vitoriosa e dominante. (AFIUNE e OLIVEIRA, 2015, p.311).

No Brasil, os primeiros desbravadores durante a descoberta da América exploraram a vegetação litorânea, predominantemente de mata atlântica, para exploração do pau-brasil que era levado para Europa. A descoberta e exploração do cerrado ocorreu na transição dos séculos XVIII para o XIX por meio dos exploradores de ouro e dos cientistas viajantes que, com curiosidade científica, catalogaram,

---

<sup>23</sup>Aplica-se o princípio de prevenção quando se conhece os riscos da atividade, ou seja, quando há a certeza científica dos meios e resultados, e o princípio da precaução quando não há conhecimento científico suficiente sobre a atividade, sendo que, neste caso, não há autorização/licença para o exercício da atividade que impactará o meio ambiente.

classificaram e desmistificaram povos instalados na região, principalmente os indígenas, e as lendas que cercavam o bioma e as gentes. A beleza do cerrado foi descrita por Saint-Hilaire que relatou

que nunca se aborreceu com a restrição visual da paisagem do mato, pois as características da vegetação, “tão majestosa e variada” e com efeitos “tão pitorescos”, eram dignas de contemplação. Mas, a paisagem do campo exerceu maior fascínio sobre o naturalista, pois em sua concepção, no lugar das “árvores gigantes”, cuja folhagem mal havia distinção, descortinava-se uma imensa extensão de terreno, marca do pela suave brisa e por “pastos salpicados de flores encantadoras”, das quais, de muito longe, se percebiam a família e o gênero. Quando entrou na Borda do Campo, ele relatou que “à vista dos belos campos” que se apresentaram aos seus olhos, não pôde deixar de “sentir verdadeiro aperto de coração”, ao pensar que logo os deixaria “para sempre”. (CARNEIRO e MATOS, 2010, p. 15)

Os portugueses não se impressionaram com os primeiros relatos de um bioma e dos povos exóticos, e contos transcendentais, mas sim pelo retorno em ouro e pedras preciosas que se podiam extrair daqui. Os primeiros relatos do cerrado em Goiás pelos bandeirantes reproduziram o imaginário edênico da imensidade de riquezas existentes no sertão.

Um exemplo bem conhecido é o mito da Serra dos Martírios, criado na Bandeira de Bartolomeu Bueno, o pai, segundo o qual haveria, esculpidos nessa serra, os elementos imagéticos do martírio de Cristo, tais como a coroa, a lança e os cravos (ALENCASTRE *apud* AFIUNE e OLIVEIRA, 2015, p. 314 ).

Com os relatos dos bandeirantes vieram para o sertão<sup>24</sup> os colonizadores portugueses, buscando explorar o ouro, produzir alimentos, construir cidades, cobrar impostos, civilizar os indígenas e manter os escravos, nesta situação, ou seja, como escravos. As explorações científicas para mapear o território para exploração econômica ou mesmo a investigação científica de um ambiente exótico intensificaram-se no século XIX.

<sup>24</sup> “O temo sertão, evocado por Arruda (2000) traz a ideia de uma região intocada, uma selva, floresta virgem, região desabitada, longínqua e atrasada. Goiás era a “fronteira da fronteira”, por causa da dificuldade de acesso, do afastamento dos centros civilizados, da escassez de recursos naturais, da estrutura precária e do esgotamento das minas de ouro” (CAMPOS e SILVA *apud* AFIUNE e OLIVEIRA, 2015).

Pádua (2004), cujo trabalho buscava identificar a forma como a destruição do ambiente natural no Brasil durante os séculos XVIII e XIX incitava uma reflexão profunda e até mesmo pioneira no contexto do debate ambiental, mesmo que minoritária, nossa abordagem segue o caminho inverso, talvez mais até mais óbvio no que se refere à nossa tradição de devastação e enfrentamento em relação ao ambiente natural. No trabalho de Pádua (2004) a destruição ambiental, a partir das fontes analisadas, não representava um “preço do progresso”, mas sim um “preço do atraso”, na medida em que, fundamentados numa tradição iluminista sobre a “sobrevivência e o destino da comunidade política”, defendiam a preservação do ambiente natural na defesa dos interesses nacionais. Assim, os valores da natureza não eram mensurados por sua importância estética, ética ou espiritual, mas pelo correto aproveitamentos dos recursos que ressaltavam os conceitos de progresso tecnológicos e práticas sociais científicas, ressaltando o caráter econômico e político do mundo natural. (SILVA, 2014, p. 24)

Os viajantes cientistas relataram o cerrado goiano, principalmente a bacia do Araguaia-Tocantins, como instrumentos para minimizar a distância entre a província e o litoral do Atlântico, descrevendo a rede fluvial como cheia de obstáculos e perigosas, o que dificultava a exploração comercial desta, avaliando o rio Araguaia como dotado de muitos bancos de areias e rochas, principalmente no período seco, e o rio Tocantins com muitas corredeiras e cachoeiras. Para Alfredo d'Escragnolle Taunay, o sertão de Goiás, mesmo caracterizado como sertão bruto, era esperança de grandeza e felicidade ao aplicar-se a utilização racional dos recursos naturais aliados ao patriotismo dos habitantes. (AFIUNE e OLIVEIRA, 2015, p. 320)

A região também foi descrita como Mato Grosso em razão da fitofisionomia do bioma Cerrado, que apresentava diversos ecossistemas, formando um mosaico de vegetação que só foi preservada até o início do século XX porque o território, a princípio, foi ocupado para exploração de minério (período imperial) e no século XIX teve como principal atividade econômica a exploração da pecuária. Somente no século XX Goiás passou a um processo de ocupação diante da ampliação das malhas ferroviárias e rodoviárias no país com o fito de povoamento do território nacional e delimitação de fronteiras.

Lecionam Silva, Moura e Campos (2015, p. 245) que no século XX o norte do estado de Goiás manteve a estrutura da *cattle frontier*; com algumas diferenças. A ampliação do sistema de transporte, com a chegada da ferrovia em 1912 no sul do

estado, resolveu apenas parte do isolamento do sertão goiano e estabeleceu novas rotas rodoviárias ao criar novas localidades na região de fronteira e proporcionar a valorização das propriedades, que outrora eram “terras devolutas” e que passaram a ser requeridas pelos coronéis goianos. “Também impulsionou a migração para essa região de fronteira, intensificando novos tipos de violência, tanto no campo como nas zonas urbanas em processo de expansão, como veremos adiante”.

A partir dos anos 1930, passou a ocorrer um tipo de apossamento diferente, milhares de migrantes pobres se deslocaram, principalmente de Minas Gerais, para ocupar pequenos tratos de terra em Goiás. As condições oferecidas permitiram a continuação do que Leo Waibel chama de agricultura migratória: “derrubar e queimar as matas, usar a terra durante alguns anos e depois mudar-se para outra mata a fim de recomeçar o mesmo ciclo”. Os posseiros, após o desbravamento do Mato Grosso de Goiás, continuaram sua caminhada para o norte (Matas de São Patrício), onde foi implantada a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (Cang, atualmente o município de Ceres), e seguiram ocupando e desmatando o médio-norte e o norte goianos (*Ibidem*, p. 252)

Enquanto grande parte dos países estavam envolvidos com a Segunda Grande Guerra Mundial, o governo brasileiro preocupou-se em delimitar fronteiras e determinou, na década de 1940, na política da Marcha para o Oeste, a instalação de Colônias Agrícolas Nacionais pelo país, uma delas na região das Matas de São Patrício<sup>25</sup>, parte norte do Mato Grosso de Goiás. Em 1943 já haviam 900 ocupantes, todavia, em condições miseráveis de moradia.

Ressalta-se que, até então, a ocupação do território era predominantemente para exploração de gado, com a economia de subsistência ou natural, dominada por coronéis e que confrontavam o poder estatal, onde ocorriam violentos conflitos pela terra e pastagens. Diferentemente do processo de industrialização que ocorria no sul e sudeste do país, iniciou-se o processo de ocupação e devastação dessa área florestada.

<sup>25</sup> A região que compreende Ceres, Jaraguá e outras cidades da região centro-norte do estado de Goiás é denominada de Vale do São Patrício. Essa denominação deveu-se ao Rio São Patrício, que recebeu esse nome em 1733 por dois frades franciscanos portugueses (frei João de Jesus e Maria e frei Domingos Santiago), que residiam em Pirenópolis. Existem algumas especulações sobre a denominação da região, como o fato de não ter sido batizada de São Francisco, em homenagem à ordem dos frades, ou não ter recebido o nome de outro santo português. A explicação mais utilizada pelos cléricos da região é a de que existia um seminário jesuíta em Portugal sob o patrocínio de São Patrício, no período em que as “Leis Penais” estavam sendo aplicadas na Irlanda pelos ingleses, forçando muitos católicos a estudarem fora da Irlanda, sendo muitos desses estudantes acolhidos por Portugal. (SILVA, 2002, p. 64)

Muitos dos relatos de Magalhães apresentavam as condições naturais, os desafios da natureza hostil do Cerrado do Brasil Central, as ameaças das feras selvagens, o temor de constantes ataques indígenas e de cangaceiros, vindos do nordeste do país, e a violência cotidiana dos goianos. No entanto, os seus relatos têm um teor etnocêntrico, como este escrito em 14 de dezembro de 1918, em que afirmava que a vida noturna era dominada por jogatinas e que não existia a garantia de vida fora das ruas iluminadas, concluindo: “O ambiente social mantém padrões que não estão à altura do nosso século. O homem genioso é de opinião, que vai às últimas consequências para sustentar sua palavra, embora absurda, é admirado”. (*Ibidem*, p. 250)

Com o movimento oposicionista no Estado de Goiás da década de 1930, liderado por Pedro Ludovico Teixeira, este foi alçado ao poder até 1945. Neste período, teve destaque a mudança da capital do Estado de Goiás para Goiânia e a aceleração da ocupação do Mato Grosso de Goiás. O aumento do fluxo migratório ocorreu por estímulo estatal para ocupação de terras devolutas.

Além da construção da nova capital, outros fatores contribuíram para o surto migratório em Goiás, como o estímulo dado pelo governo para a ocupação de terras devolutas. Em 1935, foi promulgada a Lei nº 52, que concedia para as famílias numerosas que migrassem para Goiás benefícios assistenciais e lotes de terras de 25 hectares, que deveriam ser demarcadas na região das Matas de São Patrício, na região do Mato Grosso de Goiás, no município de Jaraguá, estrategicamente localizadas próximo aos trilhos da ferrovia em Anápolis. Segundo Campos, essa legislação não chegou a ser efetivamente regulamentada e aplicada na época, mas teve um papel fundamental na divulgação da política de imigração goiana. A notícia de que em Goiás o governo estava doando terras atraiu para a região um grande número de novos colonos, e o estado passou a ser visto como um novo eldorado. (*Ibidem*, p. 251)

Para instalação da primeira Colônia Agrícola do Norte de Goiás – CANG - levou-se em consideração o tipo de solo do Vale de São Patrício, que possuía o bioma Cerrado com presença de mata atlântica, com terras férteis, tendo o governo estadual doado ao governo Federal terras na região para implementação da CANG. Salienta Santos (2015, p. 8) que até a década de 1950, o Cerrado, como um todo, era tido como dotado de terras impróprias para a produção agrícola, possuindo um fraco desempenho de produção e com índice elevado de acidez

O Decreto-Lei nº 3.059 de 14 de fevereiro de 1941 previa a fixação das colônias

agrícolas em regiões que possuíssem melhores de oferecer a oportunidade de projeção de futura sede e que fossem observadas todas as regras urbanísticas, visando a criação de um futuro núcleo de civilização no interior do país. Entretanto, não seriam concedidos lotes em regiões que estivessem riquezas naturais exploráveis ou quedas d'água utilizáveis em benefício coletivo. Existia a preocupação tanto com a instalação de núcleos de atividade agrícola, quanto com a “formação de núcleos urbanos, seja para servir de apoio aos colonos como também para promover a proliferação de outras cidades nas regiões em que fossem instaladas” (SILVA, 2009, p.12).

Das nove colônias nacionais previstas para implantar-se no país, a do Vale do São Patrício foi a primeira, sendo o engenheiro agrônomo Bernardo Sayão nomeado para coordenar a implementação do projeto pelo então Presidente da República Getúlio Vargas.

Relata Dutra e Silva (2014, p. 26) que Sayão, com o apoio da aeronáutica sobrevoou a região e, com a ajuda de um sistema fotográfico, registrou o traçado para uma rodovia, servindo os registros de orientação topográfica para o maquinário pesado. A cidade de Anápolis foi escolhida para o início dos trabalhos, de onde partiram as obras para a estrada denominada Transbrasiliana.

Com a incumbência de encontrar o melhor local para instalar a sede da colônia agrícola, dentro inúmeras idas e vindas à região do Vale do São Patrício, o engenheiro Bernardo Sayão enviou uma carta a sua filha, falando que iria ao local e como seria a cidade imaginada: “Desta vez consigo localizar o ponto onde deverá ser construída a sede da colônia, que será uma grande cidade com cinemas, sorveterias, colégios, piscinas, etc. Tudo bem moderno. Em determinadas avenidas conservaremos a mata virgem como arborizações. Beijos saudosos do papai” (SAYÃO *apud* SANTOS, 2015, p. 105).

Sayão partiu de Jaraguá, atravessando as matas de São Patrício em direção à região escolhida para instalação da Cang e demarcada pelo decreto goiano (Decreto nº 3.704/1940). Com o andamento das obras da estrada que dava acesso à colônia agrícola, escolheu fixar a sede da Colônia numa das margens do Rio das Almas. Os moradores pioneiros questionam a escolha, por considerar que a região era de terreno aci-

dentado, e isso prejudicava o desenvolvimento de uma cidade planejada. Bernardo Sayão decidiu instalar sua residência no alto de um morro, de frente ao Rio das Almas, estabelecendo naquele local a sede da Colônia. Feita a travessia do Rio das Almas, iniciou-se a construção de uma estrutura provisória para receber os colonos. A sede compreendia o centro administrativo, onde se localizava o escritório de cadastramento e distribuição dos colonos nos lotes rurais, a área comercial, igrejas, escola, o hospital da Colônia, a garagem e oficina do maquinário e a área residencial. Também na sede foi edificada a casa do administrador Bernardo Sayão e também as residências de todos os técnicos contratados pelo Ministério da Agricultura, responsáveis pela parte administrativa. O projeto de construção da sede da Colônia previa, além do núcleo administrativo, um centro urbano, em que o colono pudesse ter acesso a diferentes tipos de serviços (SILVA, 009,p.12)



Figura A : Abertura da BR-153



Figura B: Bernardo Sayão olhando uma árvore



Figura C: Abertura da BR-153 em 1950



Foto: Carlos de Castro Botelho e Tomas Somio, 1953. Fonte: Acervo dos trabalhos geográficos de campo, Biblioteca Digital, IBGE.

Figura D: Área recém desmatada na Colônia Agrícola



Figura E: Rio das Almas visto do local onde Bernardo Sayão ergueu sua casa na CANG



Figura F: Seca do Rio das Almas em outubro de 2015

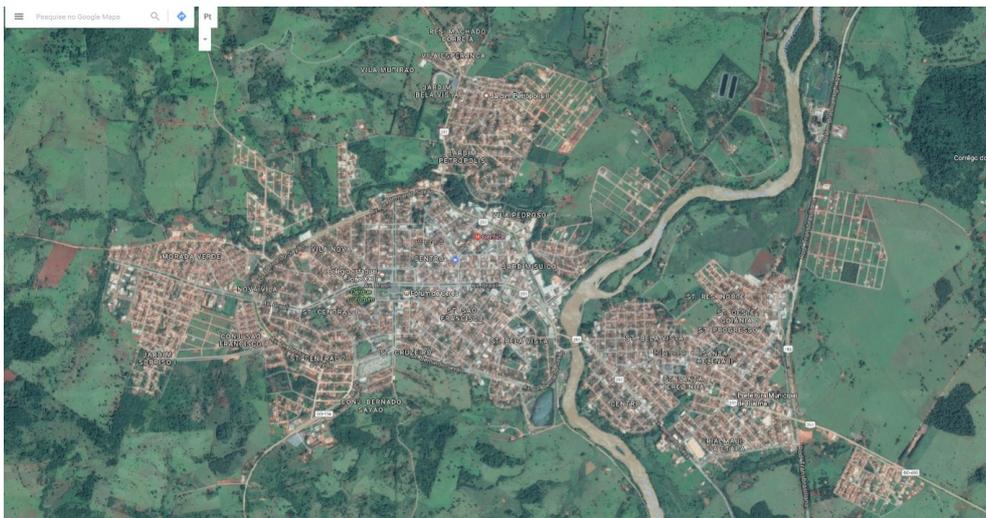


Figura G: Foto de Satélite das Cidades de Ceres e Rialma.

A Figura A traz a construção da BR Belém-Brasília à época da CANG e a Figura B mostra Bernardo Sayão olhando para uma árvore morta em um trecho da construção da rodovia<sup>26</sup>. A Figura C mostra a abertura da Rodovia Federal BR 153 na década de 1950, com a retirada de uma mata densa e fechada<sup>27</sup>. Dentro das fotos históricas, a Figura D está disponível na Biblioteca Digital do IBGE, que fornece foto de Carlos de Boteelho e Tomas Somio, de 1953, que mostra área recém-desmatada na Colônia Agrícola<sup>28</sup>. As figuras E e F trazem o Rio das Almas visto do ponto em que Bernardo Sayão tinha visão do rio quando estava em sua antiga casa, hoje transformada em museu que recebe seu nome<sup>29</sup> e a considerável diminuição do volume de água do Rio das Almas em outubro de 2015, o que tem assustado a população de Ceres e região, e que, possivelmente, pode ter ocorrido não só pela estiagem, mas também pela retirada de água pela indústria alcooleira<sup>30</sup>. A Figura G, foto retirada do *Google maps*, apresenta as cidades lindeiras de Ceres e Rialma e o Rio das Almas, que as divide, sendo possível observar o traçado inicialmente previsto por Bernardo Sayão<sup>31</sup>.

Percebe-se das fotos históricas que desde o início da construção da transbrasiliana, rodovia que margeou a CANG e hoje os municípios de Ceres e Rialma, e de área de lote recém desmatado, que a mata do Vale do São Patrício era fechada e densa, o que deu bastante trabalho aos colonizadores.

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://www.projememoria.art.br/JK/verbetes/bernardo\\_sayao.html](http://www.projememoria.art.br/JK/verbetes/bernardo_sayao.html)>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>27</sup> Disponível em: <[https://www.google.com.br/search?q=fotos+bernardo+sayao+C3%A3o+cang&biw=1600&bih=799&tbm=isch&imgil=C2KEoqqkSS1SM%253A%253BM-bl8F4OK0ogdrM%253Bhttp%25253A%25252F%25252Fwww.jornalpopulacional.com.br%25252Fnoticia%25252F4873-na-manha-desta-sexta-foi-inaugurado-em-ceres-memorial-bernardo-sayao.html&source=iu&pf=m&fir=C2KEoqqkSS1SM%253A%25252CMbl8F4OK0ogdrM%25252C\\_&usg=\\_\\_aR1Nm5Dnz7csxeUHEH6H3jLAH\\_U%3D&ved=0ahUKEwjUsKqUk5LPAhWHiZAKHQvpC9UQyjcINQ&ei=L\\_zav5TdGYeTwgSL0q-oDQ#imgrc=55AkL9byjkOaDM%3A](https://www.google.com.br/search?q=fotos+bernardo+sayao+C3%A3o+cang&biw=1600&bih=799&tbm=isch&imgil=C2KEoqqkSS1SM%253A%253BM-bl8F4OK0ogdrM%253Bhttp%25253A%25252F%25252Fwww.jornalpopulacional.com.br%25252Fnoticia%25252F4873-na-manha-desta-sexta-foi-inaugurado-em-ceres-memorial-bernardo-sayao.html&source=iu&pf=m&fir=C2KEoqqkSS1SM%253A%25252CMbl8F4OK0ogdrM%25252C_&usg=__aR1Nm5Dnz7csxeUHEH6H3jLAH_U%3D&ved=0ahUKEwjUsKqUk5LPAhWHiZAKHQvpC9UQyjcINQ&ei=L_zav5TdGYeTwgSL0q-oDQ#imgrc=55AkL9byjkOaDM%3A)>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>28</sup> SILVA, DRUMMOND, FRANCO, 2015, p. 24.

<sup>29</sup> Ceres e Rialma – meio ambiente, memória e patrimônio – Preserve já. Disponível em: <<https://www.facebook.com/891569770988883/photos/a.891602790985581.1073741828.89156977098883/899940600151800/?type=3&theater>>. Acesso em 20 nov. 2016.

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://www.vallenoticias.com.br/noticia/8516-a-seca-do-rio-das-almas-assusta-populacao-de-ceres-rialma-e-regiao-retirada-de-agua-pela-empresa-crv-pode-ser-a-caoa.html>>. Acesso em 20 nov. 2016

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/@-15.3099286,-49.5887625,4799m/data=!3m1!1e3>>. Acesso em 20 nov. 2016.

O Decreto nº 3.059/1941 estabelecia que na distribuição dos lotes seria dada preferência aos “aos elementos locais e dentre estes os de prole numerosa assim considerados os chefes de família que tenham, no mínimo, cinco filhos menores que vivam sob a sua dependência” ( art. 11), tendo preferência também os cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, desde que residissem no lote e tivessem aptidão para o trabalho rurícola (artigo 20), com o objetivo de manter o colono na região e de aproveitarem a mão de obra familiar no trabalho árduo e pesado que era exigido.

Eram previstos muitos benefícios aos colonos, desde receber sementes e materiais agrários, de acordo com a região, e a possibilidade de escoamento agrícola para centros de consumo ( art. 12), bem como de receberem alguns auxílios quando se instalassem na CANG, como: 1) trabalho a salário ou empreitada em obras ou serviços da colônia, pelo menos durante o primeiro ano; 2) assistência médica e farmacêutica e serviços de enfermagem até a emancipação de colônia; 3) empréstimo, durante o primeiro ano de localização na colônia de máquinas e instrumentos agrícolas e de animais de trabalho; 4) transporte da estação ferroviária, porto marítimo ou fluvial até a sede da colônia (art. 13).

O colono também podia perder o lote caso deixasse de cultivá-lo dentro dos prazos estabelecidos para cada colônia; desvalorização do lote, caso o permissionário não desse imediato aproveitamento agrícola ao solo e não fizesse o respectivo reflorestamento ou o realizasse em desacordo com o plano previamente aprovado; e por sua má conduta, caso perturbasse a ordem na Colônia (art. 24).

O Governo Federal realizou campanhas com discurso carregado de intencionalidade, mostrando-se apologéticas a respeito das terras da CANG, que nos permitem visualizar um ambiente de fato bastante propício a uma colônia agrícola, pois apresentavam grandes matas e exprimiam a fertilidade das terras, o que elevava os ânimos dos migrantes a colonizar estas áreas e a enfrentarem o trabalho árduo das derrubadas em função de um bem maior, que era o de iniciar sua lavoura em terra própria.

A ocupação e colonização iniciou-se com a exploração pautada no processo desenfreado desmatamento, inevitável à época, visto que é a primeira e essencial condição

para colonizar, ou seja, era necessária a derrubada das matas e a limpeza do terreno em um processo rudimentar onde os colonos utilizavam instrumentos simples como o facão e o machado para a derrubada da mata, quando recolhia-se então a madeira e se ateava fogo no mato, conhecido como método da coivara. Para a construção da estrada Transbrasiliana foi necessária a derrubada da mata virgem, de árvores centenárias, operação difícil e demorada, comentando Bernardo Sayão: “ Olha que cheiro gostoso de terra! E que árvores bonitas!... Pena ter que derrubá-las. Mas o traçado passa por aqui. Vejam que reta mostra” (SAYÃO, 1985, p. 67). Sobre o cerrado, a riqueza biológica da região e a fertilidade do solo, relatou a filha do desbravador:

O vale do Gurupi, ao norte de Goiás, uma mancha vermelha perto de Açailândia, e o município de Ceres são as zonas de terras férteis. Várias das madeiras de leis encontradas em abundância: cedro, mogno, pau marfim, capu, maçaranduba, macaúba. Madeira para dormentes, piquiá e madeira para papel (angelim) em grande quantidade! (*Ibidem*, p. 161)

As derrubadas da mata não ocorreram para a exploração da madeira, mas para disponibilizar a terra para o início da agricultura (MENEZES, 2010). O discurso desenvolvimentista e progressista das décadas de 1940 e 1950 chocam hodiernamente

pela maneira pouco cerimoniosa em tratar os desmatamentos, os enfrentamentos, os largos cortes nas florestas, do cimento esterilizador da fecundidade da selva, do ataque aos animais (pássaros cúmplices da fecundidade florestal) feitos pelas divisões blindadas em nome do progresso. Palavras de ordem que não expressavam apenas a consciência de escritores, ideólogos, políticos e jornalistas, mas o imaginário social de uma geração que admitia regozijar-se em “ver o mundão de árvores arrancadas: mitos e totens zangando de raiva na sua impotência”. O tom belicoso do enfrentamento com a natureza proclamava a vitória do desenvolvimento sobre o selvagem na morte de velhos mitos e temores que o mundo natural representava: “Quero ver o Brasil derrotar o Currupira e tomar conta do que havia quase esquecido que lhe pertencia. Quero me vingar dos meus terrores no rio, do estrondo das terras caídas, da presença pressentida do inimigo invisível”.(SILVA, 2014, p. 35)

A Marcha para o Oeste, o desbravamento de novas fronteiras, a ganância dos colonizadores e posseiros, o clima hostil, nos leva a supor que tanto o colono quanto o governo não possuíam preocupações com a preservação do meio ambiente, face às necessidades de trabalho dos migrantes, que estavam preocupados em desmatar, colonizar e

iniciar o plantio, garantindo assim seu sustento e o de sua família na condição de pequeno proprietário rural (MENEZES, 2010). Contudo, previa o artigo 4º do Decreto-Lei 3.059/41 que na região escolhida para CANG, tratando-se de regiões de florestas naturais típicas da região, cada lote deveria manter uma reserva florestal não inferior a 25 % da sua área total e sempre que possível deveria ser mantida em torno da colônia. Deveriam ser respeitadas, ainda, na elaboração do plano geral de colonização, as belezas naturais da região, bem como cuidado com a proteção à sua flora e fauna.

Estas exigências impediram que muitos migrantes adquirissem lotes na CANG, fazendo com esses excedentes se fixassem no outro lado do Rio das Almas, na sua margem direita, surgindo, então, o povoado de Barranca, hoje município de Rialma, constituindo uma extensão e, ao mesmo tempo, contraposição ao modelo de ocupação implementado na CANG. Surgiram, também, através destes migrantes excedentes, os municípios de Uruana e Carmo do Rio Verde. Dayrell (*apud* CASTILHO, 2012, p. 121 e 122) descreve o acelerado povoamento da região da CANG, onde, até 1957 “ não havia trator ou qualquer implemento agrícola, além da ausência de análise de solo, prevenção de erosão, etc”

A partir de 1946 chegavam à Colônia, em média, 30 famílias por dia. No ano seguinte já residiam na CANG mais de 10.000 habitantes. Em 1950 a área contava com 29.522 habitantes e em 1953 atingiu uma população de 36.672 habitantes (onde 33.222 residiam na zona rural e apenas 3.450 na zona urbana). Essa grande quantidade de migrantes era proveniente do Oeste de Minas Gerais (60%), de São Paulo e Estados do Norte (20%), do próprio Estado de Goiás, do Sul (especialmente Gaúchos) e de outros países (20%).

Segundo Castilho (*Idem*) em ambas as margens do Rio das Almas os pequenos agricultores se fixaram em condições precárias, utilizando métodos muito tradicionais na agricultura, como é o caso das queimadas, e, após 10 anos, muitas lavouras de arroz e milho transformaram-se em pastos em razão do solo desgastado, enquanto que mais estradas eram abertas para outras localidades. Em 1953 já haviam 3.543 lotes distribuídos entre os colonos e o pequeno núcleo urbano que se formava já contava com uma população de 3.450 habitantes. A região apresentava-se também como grande produtor do estado de Goiás.

Em 1953, pela Lei nº 767, ocorreu a emancipação da Colônia Agrícola, quando foram desmembrados os municípios de Goiás. O nome Ceres foi sugerido por Bernardo Sayão por causa da deusa da mitologia grega, que significa “deusa da agricultura”. No período que vai do final da CANG e a década de sessenta os lotes foram vendidos para grandes latifúndios.

A Colônia de Goiás entrou em decadência, tanto econômica quanto demograficamente, observando-se já na década de 1960 tendências fortes à concentração da propriedade e o consequente esvaziamento do campo. O fato é que a estrutura de poder que foi montada no Brasil impediu o desenvolvimento das pequenas propriedades familiares. Apesar de elas terem contribuído com a produção agrícola da CANG até certo momento – dando a essa área destaque na produção agrícola do Mato Grosso Goiano –, logo foram desarticuladas em benefício das grandes propriedades produtivas. Na década de 1960 ficou evidente que o projeto da CANG, de fixar o pequeno agricultor, havia fracassado. Além da acelerada devastação das matas e “desgaste” dos solos, houve a falta de distribuição de créditos e a entrada do capital mercantil ditou novas regras. (*Ibidem*, p. 129)

A partir da década de 1970, a proximidade com centros dinâmicos como Anápolis e Goiânia facilitou o acesso aos mercados consumidores e significou facilidade de escoamento da produção, fato que induziu o aumento da produção agrícola e a uma revitalização do núcleo urbano do Vale do São Patrício, que desde o final da CANG encontrava-se estagnado. Também, a partir desta década houve o avanço da tecnologia na agricultura e o cerrado, por suas características topográficas, facilitou a mecanização agrícola e possibilitou uma agricultura moderna, competitiva e voltada para a produção de *commodities*, fato que despertou o interesse estatal na região.

Na década de 1970, ocorreram profundas transformações nas paisagens da microrregião de Ceres, caracterizada pelo desmatamento, cujas consequências resultaram na alteração das biotas, com perda da biodiversidade, perda de solos e assoreamento dos recursos hídricos, entre outros, e pode estar correlacionado à expansão da fronteira agrícola (BARBALHO, SILVA, GIUSTINA, 2015, p. 474)

No contexto urbano, com o final do projeto da CANG, Ceres transformou-se em centro polarizador do desenvolvimento regional, principalmente na área da saúde, considerando o mapa rodoviário e a localização da cidade, a ausência de grandes centros urbanos no sertão de Goiás e a proximidade com os outros municípios do Vale do São Pa-

trício, como Rialma, Carmo do Rio Verde, Rianópolis, Santa Isabel, Nova Glória, Ipiranga de Goiás, Uruana, Goianésia, Guaraíta, Guarinos, Barro Alto, Hidrolina, Itapaci, Itapuranga, Morro Agudo, Nova América, Pilar de Goiás, Santa Rita do Novo Destino, São Luiz do Norte e São Patrício. Sobressai-se que as indústrias sucroalcooleiras e as plantações de monocultura da cana-de-açúcar ficam na microrregião de Ceres e não no município, que é o menor do Estado de Goiás em área total.

Como lembra Castilho (2009, p.92), Ceres assumiu papel peculiar na região pelo seu setor de serviços, mas existe uma demanda regional pelas atividades ligadas diretamente ao campo, sendo ela “uma cidade ‘no’ campo, numa região onde grade parte das cidades são ‘do’ campo”. Outrossim, no contexto histórico, após a fragmentação, o município de Ceres não se sustentaria se sua economia fosse voltada para o campo.



Figura H: Mapa da Microrregião de Ceres-GO.

Fonte: SILVA, BARBALHO, FRANCO, 2013, p. 232

Sobre a modernização do território goiano e a criação de municípios, esclarece Castilho (*Ibidem*, p. 131) que

No município de Ceres alguns distritos emergiram, como Bom Jesus, Nova Glória (emancipado em 1980), Ipiranga de Goiás (emancipado em 2002), Espírito Santo e Santo Antônio da Barra. No caso do distrito de Castrinópolis (que foi ocupado antes da implantação da CANG), no município de Rialma, houve uma estagnação da população por estar afastado das principais vias de deslocamento. Em 1980 Ceres contava com uma população total de 31.493 habitantes e Rialma 7.516 habitantes. A CANG, no período de sua emancipação, chegou aos 36.672 habitantes, no entanto, naquele período a população urbana era de somente 3.450 habitantes e a rural 33.222 habitantes. Em 1970 a população urbana de Ceres chegou aos 11.288 habitantes, e Rialma aos 6.011 habitantes.

O fim da CANG tornou o município de Ceres na década de 1970 cidade polo do Estado de Goiás com um comércio pujante até a década de 1990. No início da década de 2000, o município sofreu uma queda em sua economia, muitos comércios fecharam as portas, entre elas várias franquias importantes. O final da década de 2000 foi fundamental para a retomada do crescimento, com investimentos o município consolidou-se como polo em saúde e mais recentemente em educação, o que trouxe a oxigenação da área econômica, o que tornou, novamente, a região destaque no cenário estadual (SANTOS, 2015, p. 114).

Atualmente, essa microrregião conta com 22 municípios (Tabela 1) e teve grande parte de sua cobertura florestal devastada em função da expansão da fronteira agrícola, tanto para a ocupação agrícola como para a ampliação da urbanização. Um dos objetivos da política de colonização promovida pela Marcha para o Oeste era não apenas promover a fixação do camponês no território, mas também a fixação de núcleos urbanos nas regiões de fronteira. Dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>6</sup> indicam que a ocupação humana na Microrregião de Ceres é maior nas áreas urbanas, representando pouco mais de 83%, enquanto que a população rural responde por quase 17% do total de habitantes, e a densidade populacional é de 15,45 habitantes por quilômetro quadrado. Também pode-se observar que nos municípios de Ipiranga, Pilar de Goiás, Santa Isabel e Santa Rita do Novo Destino, a população rural é maior do que a população urbana (SILVA, BARBALHO, FRANCO, 2013, p. 232)

Esse crescimento a partir dos anos 2000 é visível ao observarmos os índices do IBGE que indicam que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) no

ano de 1991 era de 0,543, subindo no ano de 2000 para 0,654 e no ano de 2010 para 0,775. Extrai-se de pesquisa realizada pelo IBGE que o Produto Interno Bruto (PIB) de Ceres atualmente está baseado fundamentalmente na administração, educação públicas, seguridade social e, principalmente, saúde.

Ceres tinha uma forte demanda por serviços na área de saúde, inicialmente pelos habitantes da CANG e posteriormente pelos ceresinos e população regional, decorrente da inexistência de serviços de saúde em outros municípios e povoados da microrregião e do norte goiano. Essa estrutura, no decorrer da década de 1970 até a atual, fez com que houvesse uma demanda representativa não só de prestadores de serviço médico, mas também de outros serviços correlatos que atendessem essa população que aqui se instalou bem como às populações dos municípios da microrregião.

Em um território de se considerássemos apenas a quantidade de habitantes, Ceres estaria posicionada em níveis inferiores. No entanto, a estrutura de seu aparelho terciário lhe permite estar entre os principais centros –do ponto de vista da centralidade -da porção Norte de Goiás, ao lado de Porangatu e Uruaçu (CASTILHO, 2012, p. 130).

A prestação de serviços no setor da Educação também teve uma grande demanda com a instalação na cidade de Ceres de várias faculdades como FACER, Universidade Estadual de Goiás, e o Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, havendo, em decorrência destas instituições de ensino superior um aumento no fluxo de transporte rodoviário para atender a demanda. Outrossim, esses fatores fizeram com que houvesse um aumento em todo o conjunto de serviços urbanos para atender a região. Xanthopulo (*Ibidem*, p. 148) afirma que

na Microrregião de Ceres, Goianésia e Ceres apresentam os maiores desenvolvimentos sócio-econômicos. Autores como Gomes, Teixeira Neto & Barbosa (2005, p.127), afirmam que atualmente, Goianésia, e secundariamente, Ceres, desempenham papéis de centros sub-regionais de primeira importância (p.127). No caso, os autores estão considerando o Vale do São Patrício ou a Microrregião de Ceres. Do ponto de vista populacional e do desempenho da produção econômica, Goianésia, de fato, desempenha um papel mais relevante que Ceres, até porque esta última não possui indústrias de peso e muito menos uma produção agropecuárias significativa.

Extrai-se da última pesquisa realizada pelo IBGE que o PIB do Município de

Ceres está baseado na prestação de serviços, principalmente na área da saúde, possuindo a cidade inúmeras clínicas médicas e hospitais, o que faz florescer um número considerável de outros tipos de serviços a eles relacionados direta ou indiretamente. Por outro lado, existem poucas indústrias e a agropecuária é pouco significativa para o PIB do município.

Os últimos dados sobre os índices de qualidade de vida no município de Ceres torna-o o segundo no *ranking* dos melhores do estado de Goiás<sup>32</sup>. Em um espaço territorial, de 214,322 Km<sup>2</sup> e uma população estimada para 2016 em 22.034 habitantes, Ceres possui uma população predominantemente urbana, conforme dados do último censo do IBGE no ano de 2010, predominando nas áreas rurais pequenas propriedades e a agricultura familiar. Logo, os maiores problemas ambientais estão relacionados a casos urbanos, principalmente de loteamentos, e ao Rio das Almas que divide os municípios de Ceres e Rialma.

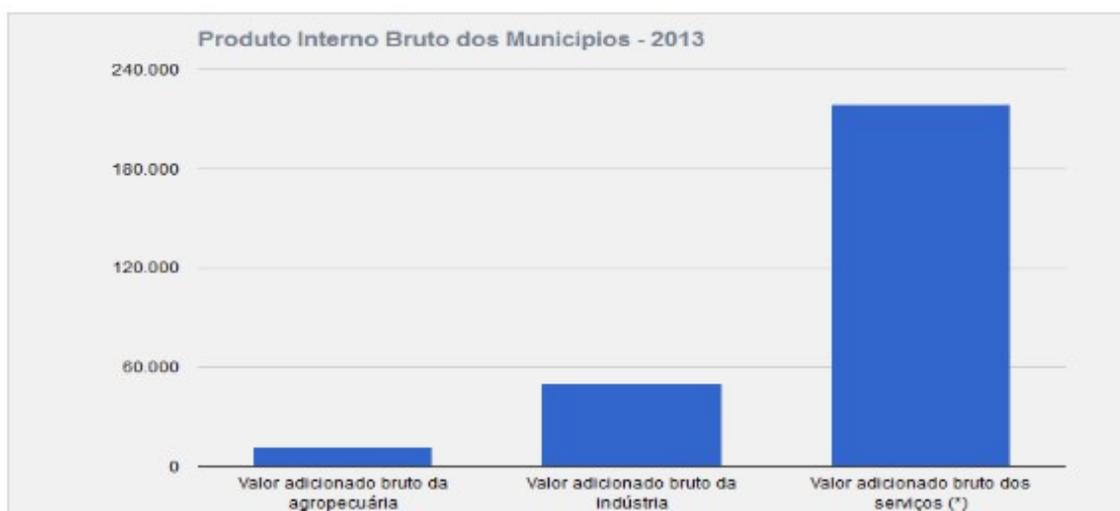


GRÁFICO 1: Produto Interno Bruto de Ceres no ano de 2013.  
FONTE: IBGE<sup>33</sup>

Ocorre que desenvolvimento socioeconômico, infelizmente, está dissociado do desenvolvimento ambiental, restando a história ambiental não tão evidente. Dos relatos, científicos ou não, sobre o município extrai-se um ponto em comum: a mata do Vale do São Patrício. A região de Cerrado era marcada não só pelas características relacionadas

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/m%C3%A9dicos-destacam-qualidade-de-vida-1.391110>>. Acesso em 20 abr. 2016.

<sup>33</sup> IBGE. Disponível em: <[http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/grafico\\_cidades.php?lang=&codmun=520540&idtema=152&search=goias|ceres|produto-interno-bruto-dos-municipios-2013](http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/grafico_cidades.php?lang=&codmun=520540&idtema=152&search=goias|ceres|produto-interno-bruto-dos-municipios-2013)>. Acesso em 08 set. 2015.

às formações savânicas, de árvores retorcidas, mas de uma diversidade de biomas, ou seja, regiões de matas ciliares, regiões de savanas, buritizais, matas com características da mata atlântica. A confirmação de que o bioma Cerrado é um mosaico de vegetação, com fitofisionomias que se diferem principalmente em estrutura (COUTINHO, 2006, p. 19; RIBEIRO e WALTER, 1998, p.89).

Com o crescimento socioeconômico vem as consequências socioambientais, com danos representativos ao meio ambiente. O Ministério Público Estadual de Goiás ingressou, a partir de 2008, com ações civis públicas ambientais na Comarca de Ceres, acionando o Poder Judiciário para defender o meio ambiente no município, buscando tutelas de recuperação e de abstenção de atos prejudiciais ao meio ambiente. Nosso objetivo é demonstrar o resultado dessa significativa judicialização da proteção ambiental e o enfrentamento evidenciado pelo progresso nos últimos anos.

## **2 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE.**

Dos direitos dos grupos considerados vulneráveis (crianças, idosos, mulheres, consumidores, portadores de deficiência física etc.), o meio ambiente, por sua própria natureza e pelo contexto social e econômico, é, dentro desta especificidade, o que sofre as consequências mais graves diante de sua plasticidade e ausência de consciência coletiva, embora ele convirja para os direitos inerentes a todos os seres humanos em razão de sua própria existência, tendo assim a proteção ambiental um caráter publicista, já que busca proteger um bem que a todos interessa e aproveita.

A prevenção do dano ambiental encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a realidade tem demonstrado que somente esse arcabouço jurídico não é suficiente para evitá-lo. Conforme o tema meio ambiente vai se sobressaindo nas discussões sobre qualidade de vida, preservação ambiental, alterações climáticas e a própria sobrevivência do planeta, seja por meio de campanhas publicitárias, educação ambiental, pelas ações administrativas e judiciais movidas em desfavor do agente degradador, alguns empreendedores, públicos e privados, buscam adequar-se a essa exigência ambiental ao assumirem a responsabilidade ambiental para viabilização de uma produção limpa, sustentável e ambientalmente correta, conforme a legislação em vigor e ao consumidor, cada vez mais consciente e exigente. Neste raciocínio, o meio ambiente do trabalho também é contemplado ao tornar-se exigência nas reivindicações classistas. Não obstante, nem todos empreendedores agem assim.

No ano de 1985, o Brasil começou a viver uma nova fase político-social com eleições diretas e a criação da Lei de Ação Civil Pública – LACP, lei de número 7.347/85, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos”. O legislador buscou inspiração nas *class actions*

norte-americanas que se mostravam eficazes na defesa dos direitos de grupos, classes ou categorias.

A LACP disciplinou a defesa processual do meio ambiente e legitimou associações privadas, organizações não governamentais e o Ministério Público como parte ativa em ações judiciais pró meio ambiente, criou fundos públicos de multas e compensações ambientais e formulou preceitos jurídicos sobre direitos difusos e coletivos, como forma de resolução de conflitos de massas nas searas ambiental e do consumidor.

Excluída a ação popular constitucional, a primeira disciplina legal com maior enfoque e devidamente sistematizada na área do processo civil somente se deu em 1985, com a Lei nº 7.347 (Ação Civil Pública). O legislador percebeu que na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação de conflitos sociais neles envolvidos e não apenas como instrumento de solução de lides.

Outrossim, na defesa desses direitos a LACP criou como instrumento de atuação do Ministério Público o Inquérito Civil Público - ICP, poderoso instituto investigatório na fase pré-processual, e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC<sup>34</sup>, inserido na LACP em 1990, por meio do diploma legal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade e reparar o dano ao direito coletivo, evitando o suspendendo a ação judicial.

O papel reservado ao Poder Judiciário na tutela ambiental é relevante, vez que qualquer cidadão poderá acionar a justiça para garantir que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser subtraído de apreciação (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), podendo efetivar, assim, na prática, o exercício da cidadania na preservação ambiental.

---

<sup>34</sup> O termo de ajustamento de conduta está previsto no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor e contando com a seguinte redação: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Os direitos individuais não podem ser compreendidos exclusivamente como opostos aos direitos sociais, ante a complexidade na relação indivíduo e sociedade. A introdução e recepção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o direito ao meio ambiente e a defesa dos direitos do consumidor, no plano das garantias individuais e coletivas, colocadas num mesmo patamar em relação à conformação de direitos de várias gerações, trazem a possibilidade de seu exercício por parte de atores coletivos combinados em relação a temas igualmente comuns e fundamentais, como a água potável e o meio ambiente, patrimônio artístico-cultural, sem excluir da apreciação as relações de consumo (IBANHES, 2010, p. 218).

## **2.1 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

A legislação brasileira declara que os interesses difusos e coletivos apresentam, em comum, a transindividualidade e a indivisibilidade do objeto (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, o usufruto de um bem, por parte de um membro da coletividade, implica necessariamente sua fruição por parte de todos, assim como sua negação para um representa a negação para todos, sendo a solução da controvérsia a mesma para todo o grupo ou coletividade. Trindade (2006, p. 453) ensina que há direitos que são essencialmente individuais, que podem ser protegidos somente no próprio indivíduo, mas há outros que podem ser melhor protegidos através de um grupo, particularmente no caso de vir este grupo a ser vitimado.

Alvim (2014, p. 121) procurou traçar um perfil configurador dos aspectos referentes aos interesses e direitos difusos e coletivos, independentemente da conceituação encontrada no direito brasileiro

1.º) os interesses e direitos difusos são aqueles que dizem respeito aos bens indivisíveis; 2.º) os bens indivisíveis, a seu turno, são aqueles em que não é viável uma forma diferenciada de gozo ou utilização; 3.º) nisto está implicado que o tipo de interesse dos membros de uma coletividade são, quantitativa e qualitativamente, iguais; 4.º) ademais, por isso mesmo, esses bens são suscetíveis de apropriação exclusiva; 5.º) daí é que não se pode cogitar de atribuir-se a alguém, mais do que

a outro (s) uma titularidade própria ou envergada, do que as dos demais inseridos no mesmo contexto; 6.º) os interesses difusos para que se os possa reputar existentes, como tais, i.é., difusos, prescindem de um grupo particularmente organizado, salvo, é certo, a própria coletividade (com sua organização natural, a mais geral que lhe é própria), sendo exemplos disso a aspiração geral ou o desejo de um “ambiente não contaminado” ou o de ficar imune a uma “publicidade enganosa”; 7.º) a referibilidade do interesse difuso não é ao indivíduo, enquanto tal considerado, senão que diz respeito ao indivíduo dentro da coletividade, enquanto integrante da coletividade, cujas fronteiras é a da generalidade dos outros indivíduos; 8.º) por isso, esses indivíduos estão numa situação definitiva e final – e, acrescentamos, não suscetível de ser modificada – de homogeneidade (e, neste ponto, além de muitos outros, isto é diferente da situação dos interesses e direitos individuais homogêneos, que apenas são tratados homogeneamente, mas avançam além da homogeneidade, quando se ingressam na fase da execução); 9.º) daí é que esses indivíduos, dentro da coletividade, são mais ou menos, determináveis, satisfazendo-se a nossa lei com a própria indeterminação, do que deflui a ideia de “fruição múltipla”, mesmo porque tem de haver, no elemento subjetivo, necessária pluralidade de indivíduos/sujeitos; 10.º) os interesses difusos coexistem com os interesses estritamente individuais; 11.º) os interesses difusos são animados ou vocacionados a um “controle sobre o conteúdo e sobre o desenvolvimentismo de posições econômico-jurídicas dominantes, mas impermeáveis [à ideia] de participação.

O que distingue os interesses difusos dos coletivos na legislação é o elemento subjetivo, porquanto nos primeiros inexistente qualquer vínculo jurídico que ligue os membros do grupo entre si ou com a parte contrária, de maneira que os titulares dos interesses difusos são indeterminados e indetermináveis, unidos apenas por circunstâncias de fato. Nos interesses coletivos, ao contrário, têm-se um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica-base instituída entre elas ou com a parte contrária (como nas relações tributárias, em que cada contribuinte é titular de uma relação jurídica com o fisco). Em contrapartida, nos interesses individuais homogêneos, conduzidos coletivamente por força da origem comum, cada membro do grupo é titular de direitos subjetivos clássicos, divisíveis por natureza, tanto assim que cada um pode levar a juízo a sua demanda a título individual (GRINOVER, 1999).

Existe uma confusão legislativa se são direitos ou interesses difusos ou coletivos. Até o momento, três correntes posicionam-se de formas diferentes: a que entende tratar-se de sinônimos; outra que entende que é mais apropriada a adoção do termo interesse; e

um terceiro entendimento que defende a utilização do termo direito.

Para o direito pátrio, a distinção entre direito e interesse não tenha mais relevância de outrora e que até hoje é mantida em alguns países. A necessidade de tutelar a coletividade ou uma comunidade surgiu como algo incompreensível diante da concepção clássica de direito subjetivo, dividido entre direitos privado (de titularidade de um indivíduo) e público (de titularidade do Estado). Não havendo espaço para esses novos titulares (coletividade e comunidade), criou-se o termo “interesses” para designar esse fenômeno. (TATURCE e NEVES, 2015, p. 613)

Para Diniz (*apud* CASTILHO, 2004, p. 16), há interesses protegidos por lei, que não se constituem como subjetivos, existindo hipóteses de direitos subjetivos em que não existe interesse da parte do titular. Leciona a doutrinadora que na verdade, quando se afirma que direito subjetivo é um interesse, o que se está dizendo é que o direito subjetivo é um bem material ou imaterial que interessa, “por exemplo: direito à vida, à liberdade, ao nome, à honra etc. Ora, interesse é utilidade, vantagem ou proveito assegurando pelo direito, logo, não tem sentido dizer que direito subjetivo é o objeto que interessa”.

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção a todos os possíveis interesses de dimensão coletiva e estabelece a possibilidade de representação judicial e extrajudicial para as entidades associativas (art. 5º, inciso XXI); o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX); a ação popular (art. 5º, inciso LXIII); a defesa dos direitos individuais e coletivos das categorias representadas pelas entidades sindicais (art. 8º, inciso III); e a ação civil pública pelo Ministério Público (art. 129, inciso III).

O que classifica a dimensão do direito, se ele é difuso, coletivo ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende ao propor a ação civil pública, uma vez que o mesmo fato pode originar várias pretensões ambientais. O Código de Defesa do Consumidor atendeu a legislação constitucional e infraconstitucional já existente, bem como a doutrina, ao apresentar conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nos incisos de seu artigo 81, parágrafo único:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Esses direitos elencados no CDC são direitos coletivos em sentido amplo, metaindividuais ou transindividuais<sup>35</sup>, indivisíveis e irrenunciáveis, estando a diferença nos titulares, se estes são ou não ligados por circunstâncias de fato. Logo, nos interesses difusos os titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, mas ligadas por circunstâncias de fato, e nos interesses coletivos, considerados em sentido estrito, os titulares formam um grupo determinável em razão de uma relação jurídica prévia. Assim, a partir do momento que o CDC utiliza os termos interesses e direitos como sinônimos eles passam a ser amparados pelo direito, e o termo interesses assume o *status* de direitos. Amado (2016, p. 801) sintetiza esses direitos ao esclarecer que

nos direitos difusos não há possibilidade de determinar com precisão os titulares do direito violado, justamente em virtude da inexistência de uma relação jurídica base preexistente entre si ou com a parte contrária, ao contrário dos interesses coletivos em sentido estrito. A sua natureza indivisível decorre do bem jurídico lesado, pois basta uma única ofensa para prejudicar uma coletividade, ao passo que a reparação ou inibição do dano a todos beneficiará.

Fleury (2015, p. 553) entende que a doutrina consagrou o conceito de interesses difusos como aqueles que têm por titular toda a comunidade, todo o grupo social, tais como o interesse na defesa do meio ambiente, dos bens de valor artístico, histórico, do consumidor etc., e que não há titulares individuais, colocando a sociedade contemporânea, a cada momento, novos interesses, novos direitos e deveres que nem sempre são públicos ou coletivos.

Grinover (2014, p. 1433) ressalta que mesmo nas ações tipicamente individuais,

---

<sup>35</sup> Em relação a questão terminológica das expressões transindividuais e metaindividuais, embora exista em rigos na formação gramatical, segundo Mazzilli (2013, p. 53) é preferível a primeira expressão, porque é neologismo formado com prefixo e radicais latinos, diversamente da segunda, que é formada por hibridismo da soma de prefixo grego e radical latino. Na verdade a doutrina e a jurisprudência têm usado ambos os termos para referir-se a interesses de grupos ou a interesses coletivos em sentido lato.

em que a pretensão também é pessoal, esta pode prejudicar ou beneficiar terceiros. Para autora existem duas hipóteses: uma, se a ação é ajuizada como sendo individual, mas na verdade, em função do pedido, os efeitos da sentença acabam atingindo a coletividade; outra, se tratar-se de ações denominadas pseudoindividuais, porque o pedido, embora baseado no direito subjetivo, na verdade só poderá ser formulado coletivamente, pois poderá afetar diretamente a todos. Assim, uma demanda individual para proteger uma nascente soterrada por um loteador, cuja água passa em várias propriedades, pode beneficiar todos os demais proprietários, bem como a coletividade que se beneficia da água de um rio onde esse manancial desaguaria.

A tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública só foi possível após a publicação do CDC. Esses, são titularizados por um grupo determinado ou determinável, e são formalmente coletivos apenas para fins de proteção desses direitos, sendo similar a *class action for damages* do sistema jurídico norte-americano, ou seja, é possível determinar os titulares dos direitos uma vez que há relação jurídica que possibilita a identificação, mas há a indivisibilidade do bem jurídico lesado.

Quando as ações puramente individuais tratarem-se de matérias repetitivas, poderão ser as demandas coletivizadas em uma única ação coletiva em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, passando os demandantes à fase de liquidação e execução de sentença a título pessoal<sup>36</sup>. Nos casos de ação individual com efeitos coletivos ou de uma ação pseudoindividual, por sua própria natureza deverá ela ser convertida em ação coletiva em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos<sup>37</sup>. Sobre esses interesses e direitos entende o STF

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E

<sup>36</sup> Nesses casos as ações individuais ficaram suspensas, com exceção dos casos de urgência. Somente nestes casos é possível a coletivização e dependerá de iniciativa dos legitimados.

<sup>37</sup>CPC, Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva

129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeatur, quid debeatur e quis debeat*); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeatur e o quantum debeatur*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais

homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). [...]³⁸.

Rodrigues (2015, p. 556) leciona que as Técnicas Coletivas de Repercussão Individual (TCRI) são as que tratam dos direitos singulares e repetitivos de forma coletiva, instrumento este que foi instituído pelo microssistema individual coletivo formado pela LACP e o CDC, que tutelaram os direitos individuais homogêneo numa perspectiva coletiva, ou seja, aquelas decisões proferidas sob a forma coletiva que se estendem a todas as situações jurídicas individuais que nela se enquadrem, e, posteriormente, esses titulares de direitos, individualmente, ajuízam demandas para dirimir apenas as questões que lhes sejam particulares, tendo como fundamento a decisão genérica que o beneficia.

Logo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF/88 é bem difuso, uma vez que sua degradação atinge número indeterminável de pessoas. Assim, a poluição das águas do Rio das Almas em Ceres ou a queimada das plantações de cana-de-açúcar afetarão um número indeterminável de pessoas que estão ligadas por simples circunstâncias de fato, não sendo possível identificar os atingidos, que podem, inclusive, em efeito ricochete atingir gerações futuras.

## 2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO HISTÓRICO

A criação do estado de direito e sua evolução para o estado social se confundem com o reconhecimento dos direitos fundamentais, visando a conservação da dignidade humana. O reconhecimento dos tradicionais direitos individuais, chamados de primeira geração, dizem respeito à liberdade do homem no sentido amplo e consistem em faculdades ou atributos da pessoa, oponíveis ao Estado, e foram somados aos direitos de

---

³⁸ STF. RE nº 631111.

segunda geração que são os direitos coletivos ou de coletividades, e acrescentados ainda aos direitos de terceira geração, que são os direitos difusos, inspirados na solidariedade, os quais têm altíssimo teor de humanismo e universalidade e por destinatário o gênero humano (CASTILHO, 2004, p. 6).

Os direitos individuais foram se expandindo socialmente e durante a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial despertaram para o reconhecimento dos direitos sociais e coletivos, pressionando os Estados, tendo em vista que nestes momentos específicos da história o homem passou a ver que os fatos sociais atingiam a todos indistintamente, surgindo a necessidade de tutelar os direitos difusos ou direitos de terceira geração.

Contudo, muitas legislações eram baseadas no *Code de Procédure Civile*<sup>39</sup> de 1806, onde o processo civil foi instituído de forma simples e racional. Como reflexo da concepção ideológica então dominante, o processo civil era considerado coisa privada das partes envolvidas no litígio, o que encontra justificativa na visão eminentemente patrimonial do direito à época vigente, direcionado à proteção da propriedade, destituída de qualquer função social e núcleo do debate ideológico.

No período essencialmente individualista do processo civil, eventuais formações coletivas ficavam potencializadas na vida social. Os direitos de caráter plurissubjetivo, tais como os dos trabalhadores de uma fábrica, não eram levados à discussão na via processual, haja vista a inexistência de previsão de mecanismos aptos a regular litígios de maior amplitude subjetiva. A legitimação para agir era conferida tão-somente ao titular do direito material discutido, ressalvados casos especialíssimos escolhidos por razões de política judiciária. Isso neutralizava os conflitos coletivos na via processual, pois não se reconhecia a legitimidade de atuação judicial aos entes dotados de representação social (CUNHA, 2003).

O liberalismo do século XIX entendia que se o direito era coletivo, ele não pertenceria a pessoa alguma, o que fazia que muitos direitos deixassem de ser realizados. O legislador procurou, então, estabelecer uma política onde fosse possível um número maior de interessados no direito ser tutelada no mesmo processo, pacificando os direitos individuais e sociais<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Código Civil Francês

<sup>40</sup> Exemplo da convivência dos direitos sociais e individuais é o artigo 3º da CF/88: “Constituem

Após a segunda grande guerra passou-se a observar o fenômeno da massificação da vida social nas lojas, comércios, transportes públicos, serviços públicos... Essa aglomeração a que Ortega y Gasset (*apud* CUNHA, 2003) chama de Rebelião das Massas<sup>41</sup>, ofereceu a oportunidade ao surgimento de uma nova gama de direitos, de natureza transindividual, não apenas escorados na propriedade, mas também na ética do consumo, no meio ambiente íntegro, na proteção das coletividades inferiorizadas no meio social (deficientes físicos, crianças, idosos, mulheres, negros), que se distanciam do protagonismo meramente individual.

Como o processo é apenas um instrumento de funcionalização do direito material, surgiu a necessidade de uma adequação de suas categorias processuais clássicas para melhor atender aos novos conflitos emergentes da sociedade massificada, não apenas o direito subjetivo exclusivamente. E isso se deu não pela reformulação das normas codificadas, mas pela organização de microssistemas processuais voltados ao regramento específico de relações que exigem tutela coletiva.

Surge, então, em nível de massa, por via substancial, os interesses coletivos, ou seja, aspirações espalhadas e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida (RECCHIA *apud* GRINOVER, 2014, p. 40), sendo característica fundamental do direito difuso a meta-individualidade.

Diante de uma sociedade de risco, de conflitos, de produção e consumo de massa, houve a necessidade de regular o direito e os novos fatos sociais, criando-se a tutela jurisdicional de caráter tanto individual quanto coletivo. O estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos 70, com Denti, Cappelletti<sup>42</sup>, Proto Pisani, Vigoriti, e Trocker, que anteciparam o Congresso de Pavia de 1974, com o tema “As ações para a tutela de interesses coletivos”, e em 1975 em Florença e Salerno,

---

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>41</sup> Obra “Rebelião das Massas” de Ortega e Gasset publicado em 1929.

<sup>42</sup> Lembra Sirvinskas (2011, p. 645) que a partir de estudos de Mauro Cappelletti, processualista precursor da ação civil pública, que o acesso à Justiça começou a ter maior amplitude e que foi este processualista que evidenciou a necessidade de proteger interesse comum de grupo, classe ou categoria, que não podia ser classificado como público ou privado, pois trata-se de um interesse disperso, difuso, não determinado, pertencente a todos e a cada um ao mesmo tempo.

com os respectivos temas “Liberdades fundamentais e formações sociais” e “A tutela jurídica dos interesses difusos, com particular atenção à proteção do meio ambiente e dos consumidores”, onde foram discutidos os aspectos fundamentais destes interesses, como titulares indeterminados e objetos indivisíveis (GRINOVER *apud* WATANABE, 2004, p. 782).

A reflexão sobre direitos metaindividuais sobre conflitos em massa, objeto da ação civil pública ambiental, entrou em voga após a segunda Guerra Mundial, passando a doutrina e os legisladores a considerá-los a partir da necessidade processual de compô-los. Sobre os aspectos processuais para defesa desses o professor José Carlos Moreira foi o primeiro a indicar, em 1965, que no Brasil possuíamos a defesa de direito metaindividual coma a lei de Ação Popular.

Cappelletti passou a destacar de forma mais enfática que entre o público e o privado existia um abismo. Não mais era possível solucionar litígios apegados à velha concepção de que cada indivíduo poderia ser proprietário de um bem. Ou por outro lado, se o bem não fosse possível de apropriação, que ele seria gerido por uma pessoa jurídica de direitos público interno, de modo que a tutela de valores como a água, o ar atmosférico, o controle da publicidade enganosa e abusiva, a saúde etc. também caberia a esse mesmo gestor, que seria responsável tanto pela administração dos bens como pela tutela desses valores, caso sua gestão fosse defeituosa (FIORILLO, 2005, p. 03).

A partir dos anos 1970, os princípios e conceitos dos direitos humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos e sociais emergiram como elementos da agenda política, ganhando maior visibilidade com o término do regime militar e após congressos, conferências e seminários sobre interesses coletivos e difusos. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 bem reflete a concepção individualista que predominava na Europa até a década de setenta, partindo do raciocínio de que o interesse de agir deveria ser pessoal, e somente o legitimado teria interesse para agir, uma vez que era o titular do direito, o que influenciava também outras fases processuais, como o contraditório, a produção de provas etc.

No início dos anos 1980, os movimentos sociais progressivamente dedicavam-se à promoção dos direitos sociais e econômicos dos setores pobres da população, além de demandarem novos direitos que ampliassem o processo de inclusão social. Assim,

iniciou-se a defesa dos direitos dos grupos chamados “minoritários”, como negros, mulheres, homossexuais, crianças e portadores de deficiência, além da promoção do direito de moradia, educação, saúde e a defesa do meio ambiente. Essa luta da sociedade civil pelo restabelecimento do estado de direito teve como ponto de apoio os movimentos sociais (PINHEIRO *apud* MOTTA, RUEDJER e RICCIO, 2001, p. 5).

No Brasil, a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.437/85), a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) trouxeram normas procedimentais na defesa do meio ambiente. Antes da ação civil pública a legislação era incipiente

faltava um sistema mais adequado para a proteção judicial do meio ambiente. O Dec. n. 83.540, de 4 de junho de 1979<sup>43</sup>, já tinha previsto a propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por óleo. Em seguida, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, atribuiu ao Ministério Público federal e estadual a ação para constranger o poluidor a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independente da culpa (MAZZILI, 2013, p. 164).

O caráter material da LACP foi definido pela Lei nº 6.938/81, que conferiu ao Ministério Público a ação de responsabilidade civil em face do poluidor por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º). Entretanto, o caráter processual foi dado pela LACP em 1985, revolucionando a ordem jurídica ao efetivar mecanismos de participação da sociedade na tutela ambiental nos conflitos que envolvem interesses supraindividuais.

Posteriormente<sup>44</sup>, o Código de Defesa do Consumidor acrescentou os interesses ou direitos individuais homogêneos à LACP, que passou a ser aplicado também, nos termos do art. 21 desta lei, na “defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Essa interdependência ensejada pelos artigos 90 e 21 do

<sup>43</sup> O Decreto Federal nº 83.540/79 regulamentou o Decreto Legislativo nº 74/76, que aprovou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo.

<sup>44</sup> Deve-se salientar que em 1989 foram editadas duas leis: a Lei nº 7.853 e a Lei nº 7.913, que tratam, respectivamente da tutela coletiva das pessoas portadoras de deficiência e dos investidos no mercado de valores imobiliários, e em 1990 foi editada Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevendo que é dever do Ministério Público promover ação civil pública em defesa dos direitos da infância e juventude.

CDC e da LACP tem por consequência o que Souza (*apud* SOUZA, 2015, p. 671) define como integração das normas do processo coletivo, ou seja, estes diplomas legais contemplam os princípios gerais da tutela dos interesses difusos e coletivos, aplicáveis a qualquer deles, exceto ante a existência de norma especial incompatível com alguma de suas regras, tendo em vista o brocardo *lex specialis derogat lex generalis*.

Arantes (1999, p. 83) defende que a ação civil pública preexistiu à Lei nº 7.437 de 1985, que a regulamentou, tratando-se ela de uma forma peculiar de evolução do direito, vez que leis específicas como a PNMA, as leis orgânicas do Ministério Público e a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que deu nova organização nacional ao órgão e definiu como uma de suas funções institucionais “promover a ação civil pública”, traziam em seu bojo o mecanismo processual, ou seja, a ação civil pública.

No caso da lei sobre meio ambiente, o mecanismo aparece como forma nova, melhor adaptada à tutela de um tipo novo de interesse, que por ser difuso não encontra na organização tradicional do processo judicial meio adequado à sua defesa. No que tange a Lei Orgânica do Ministério Público, é a própria instituição que, ao se reorganizar, inscreve entre as suas funções principais a proposição da ação civil pública, que só seria criada por lei própria três anos mais tarde.

Na verdade, a ação civil de iniciativa do Ministério Público já existia em precedentes legislativos anteriores, como em temas de fundações, interdição de incapaz, anulação de casamento, dissolução de sociedades, reparação civil de danos *ex delicto*, e outras. A LACP ficou marcada e identificada na tutela dos interesses difusos e coletivos porque cuidou de responsabilizar os causadores de dano ao ambiente, consumidor e patrimônio cultural, e legitimou a pessoa natural ou jurídica como titular do interesse do objeto da lide, e, alguns órgãos estatais e entidades privadas e o Ministério Público, deram a estes o *status* de agentes da cidadania (FRONTINI, 2015, p. 731).

O Ministério Público sempre atuou na defesa do meio ambiente e a LACP, a princípio, tinha no art. 1º apenas quatro incisos que previam que a ação civil pública tinha por objeto a responsabilidade por danos materiais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico, e qualquer outro interesse difuso e coletivo. Nota-se que o meio ambiente cultural foi integrado ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, turístico e arqueológico no art. 216 da Constituição Federal de 1988, tendo o texto da Lei Maior previsto em seu art. 129, inciso III, a função institucional do Ministério Público de promover a ação civil pública para proteção ambiental e outros interesses difusos e coletivos. Sobre essa importância que a Constituição Federal de 1988 deu ao Ministério Público, Frontini (*Ibidem*, p. 735) diz que é o

O órgão do Estado (e não do Governo), essencial à Justiça (tanto como a Advocacia), corolário da garantia do contraditório em Juízo. E, como órgão do Estado, voltado para cidadania. Ficou reafirmada na Constituição Federal de 1988, art. 129, I, a titularidade exclusiva do MP para o exercício da ação penal pública, e afirmado, pela primeira vez, em alçada constitucional, seu credenciamento para “zelar do efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública” e zelar também pelo respeito aos “direitos assegurados” na Constituição, “promovendo as medidas necessárias à sua garantia”. Na ação penal, o Ministério Público é autor não em nome do Poder Executivo, mas em nome do Estado, em prol da sociedade. Parece clara aí sua vocação de órgão da cidadania, agindo em nome da sociedade.

A tutela processual na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa veio com a Lei nº 8.429/92, e, em 1993 a Lei Complementar nº 75/1993, em seus artigos 5º, inciso III, e 6º, inciso XIX, contemplou o Ministério Público da União a função institucional da defesa dos bens e interesses do patrimônio nacional; do patrimônio público e social; do patrimônio cultural brasileiro; do meio ambiente; e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; devendo promover a responsabilidade: da autoridade competente pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação; e das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados.

Nesta linha de raciocínio a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) prevê como uma das funções gerais do Ministério Público a promoção da ação civil pública para preservação, proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio

ambiente e aos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, paisagístico, turístico e histórico.

A Lei nº 8.884 de 1994 acrescentou a tutela coletiva sobre a ordem econômica e social, ao rol do artigo 1º da LACP, modificado em 2001, e a Lei nº 12.529/2011, estabeleceu as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados por infração à ordem econômica, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e ao consumidor (art. 1º, incisos I e II).

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) veio inserir o inciso VI à LACP e acrescentar a proteção à ordem urbanística e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) legitimando o *Parquet* a promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos idosos. Em 2004 foram acrescentados ao rol de proteção da LACP a proteção à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social, incluídos, respectivamente, pelas Leis de nº 12.966 e nº 13.004. Já a Defensoria Pública foi incluída no rol de legitimados em 2007, através da Lei nº 11.448.

Do ponto de vista processual houve grande inovação em 2013 com o advento da Lei nº 12.846, que prevê a ação civil pública nas ações para responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Para a doutrina dominante o CDC inovou ao tratar da tutela coletiva não apenas dos consumidores, mas dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos conceituados no rol do art. 81 do mesmo *codex* em acepção ampla, formando com a LACP um sistema processual interativo, harmônico e homogêneo, onde se complementam e formam a base da jurisdição civil coletiva do direito brasileiro.

Todavia, existem outras normas de tutela coletiva independentes destas, visto que os institutos essenciais à formação e ao desenvolvimento regular do processo, visto no seu conjunto, não são objeto de tratamento pelas normas que formam o sistema da ação civil pública, como ocorre, por exemplo, com as normas processuais que determinam as

formas de citação, intimação, produção de provas, conteúdo da sentença, espécies de recursos cabíveis e, mesmo, formas de extinção do processo com ou sem julgamento de mérito (SOUZA, 2015, p. 671). Noutra vértice, vários dos princípios gerais do processo civil aplicam-se subsidiariamente à ação civil pública, como expresso no artigo 19 da LACP<sup>45</sup>.

A ação civil pública é denominada civil porque tramita perante o juízo cível e não criminal, é pública porque abrange uma gama de interesses e valores de grande relevância social, fazendo com que o acesso à justiça de conflitos metaindividuais seja plenamente possível.

A ação, como instituto processual, é um direito de natureza pública, posto que dirigida ao Estado, representado pelo Poder Judiciário, visando o (re) estabelecimento da ordem jurídica [...] bem se percebe um certo pleonasma ao denominarmos pública a ação civil (ou mesmo a penal), já que qualquer ação é, *per se*, pública [...] Um primeiro entendimento, esteado na antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, enxergava no qualificativo uma referência à legitimação para agir, já que a ação civil pública era o nome da ação do Ministério Público como autor no campo cível, em um paralelo com a ação penal pública, sem qualquer relação com a dimensão coletiva do direito material. Com a Lei 7. 347/1985, que conferiu legitimidade para o seu ajuizamento, também outros Entes Políticos do Estado e às associações, um segundo entendimento, hoje dominante, se formou, desfocando a atenção do problema da legitimação e voltando-a para a natureza do interesse material que se pretende protegido pelo Poder Judiciário: pública, por essa ótica será toda ação que tiver por objeto a tutela do interesse transindividual. (MILARÉ, 2014, p. 1464)<sup>46</sup>

Vê-se que a terminologia usada é imprópria, tendo em vista que a titularidade da Lei nº 7.347/85 não é exclusiva de órgãos públicos e seu objeto não é somente de interesse público. Assim, Mazzilli (2013, p. 126) diz que sob o ponto de vista doutrinário, o correto seria a terminologia usada no CDC, que se vale da expressão ação coletiva para alcançar a ação judicial em defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionais à proteção do consumidor, e, em não

<sup>45</sup> Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei nº 7.347/85, o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições.

<sup>46</sup> Assinala Luigi Rovelli (*apud* MACHADO, 2012, p. 427) que na tutela dos interesses difusos o juiz assume um papel bem definido, não protagonista nem subalterno, de guardião da atividade programada, seja garantindo a efetivação das medidas administrativas, seja garantindo a legalidade do procedimento administrativo, e de estímulo ao exato e pontual cumprimento (através da incriminação por omissão dos atos de ofício) da parte dos sujeitos do procedimento administrativo.

sendo o *Parquet* o autor da ação judicial, o mais próprio seria chamar a ação de coletiva.

Entretanto, a discussão sobre a terminologia adotada é inócua, uma vez que a adjetivação não altera o conteúdo das leis aqui discutidas e o termo ação civil pública já está sedimentado e consagrado na doutrina, jurisprudência e legislação.

### 2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Os direitos previstos no plano material só têm sentido se forem conferidos no ordenamento jurídico mecanismos processuais efetivos para o exercício dos mesmos, bem como quando coloca nas mãos de seus titulares ou representantes instrumentos jurídicos, judiciais e extrajudiciais, para efetivar esses direitos. Os precedentes históricos da ação civil pública estão indissociavelmente relacionados ao direito ambiental, que foi a primeira característica dos denominados direitos fundamentais de terceira geração.

A Declaração da Rio-92 é um dos principais documentos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a obrigação dos Estados signatários de proporcionarem acesso a todos os meios judiciais existentes, tanto administrativos quanto judiciais, para compensação ou reparação do dano ambiental.

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A ação civil pública é um instrumento processual destinado à tutela dos interesses metaindividuais por transcenderem o próprio indivíduo, dentre os quais se insere o meio

ambiente ecologicamente equilibrado. A CF/88 oportuniza em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, oportunizando à coletividade, verdadeiro titular dos interesses metaindividuais, o acesso ao Judiciário, visando a urgência na proteção do meio ambiente e a indisponibilidade e indissociabilidade destes direitos na manutenção de todas as formas de vida, principalmente a humana.

Antes da Lei nº 7.347/85 havia severa dificuldade instrumental para a defesa do meio ambiente, o que era restrito as ações individuais e a atividade administrativa do Poder Público no exercício do poder de polícia.

Diretamente com base no Dec. n. 83.540/79 e a n. Lei 6.938/81 algumas poucas ações civis públicas de caráter ambiental chegaram a ser propostas pelo Ministério Público. Contudo, foi somente depois, com advento da Lei n. 7.437/85, que o Ministério Público, em especial, e também os demais legitimados ativos à ação civil pública começaram efetivamente a propor de forma mais intensa medidas judiciais para defesa do meio ambiente. (MAZZILI, 2013, p. 166)

A LACP, de 24 de julho de 1985, que completou trinta anos, revolucionou o processo civil brasileiro e a tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos. Antes, como dito, a tutela jurisdicional dos direitos coletivos, especialmente relacionados com o meio ambiente, às relações de consumo, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, do patrimônio público e social não encontrava, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados e efetivos para a sua proteção. O Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – foi forjado para a tutela dos interesses individuais (direitos subjetivos), sobretudo os de caráter patrimonial.

Ao longo dos últimos trinta anos, paulatinamente, a LACP ajudou a criar um novo arcabouço jurídico de defesa dos direitos difusos e coletivos e possibilitou o acesso coletivo à Justiça, o que contribuiu significativamente para a agilização da prestação jurisdicional, na medida em que tais interesses são resolvidos em uma só demanda e em um único processo, evitando centenas ou milhares de ações individuais que emperrariam o já alquebrado funcionamento do Judiciário.

Depois da LACP, a própria Constituição Federal (art. 129, inc. III) e outras leis subsequentes passaram a fazer menção ao inquérito civil público (como a Lei nº 7.853/1989, que trata da proteção das pessoas portadoras de deficiência; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Código de Defesa do Consumidor; a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público da União), cabendo somente ao Ministério Público a titularidade para instaurar o inquérito civil público<sup>47</sup>.

Ressalta-se que todas as leis que regem a tutela jurisdicional dos interesses da coletividade, embora tenham conteúdo estritamente processual, estão submetidos ao que determina o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016.

A LACP em seu art. 3º prevê que a “ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” ampliando a todas as espécies de ações judiciais a adequada e efetiva proteção do meio ambiente, aplicando-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, o que dispõe do CDC em seu art. 83.

O rol de legitimados para promover ação civil pública é taxativo e não admite interpretação extensiva. A CF/88 confere ao Ministério Público esta legitimidade e a Lei nº 7.347/85 em seu art. 5º prevê outros colegitimados: a Defensoria Pública<sup>48</sup>; a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios; a autarquia, a empresa pública, a fundação, a sociedade de economia mista; e a associação, que deverá, nos termos da lei civil, estar constituída há mais de um ano e ter entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, e, caso exista no caso concreto manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano e o bem jurídico a ser protegido detenha significativa relevância, poderá o Judiciário dispensar esta pré-constituição da associação (§ 4º)<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Dos legitimados para propor ação civil pública, somente o Ministério Público pode instaurar inquérito civil público para apurar ameaça de lesão ou danos ao meio ambiente, sendo este instrumento extremamente útil para instrução da ação civil pública ambiental. Ressalta-se que no campo criminal existe o inquérito policial que, costumeiramente, é exercida pelo Delegado de Polícia, sendo que o Ministério Público pode fiscalizar esses inquéritos e determinar as provas a serem colhidas, mas não se ocupa diretamente do inquérito policial.

<sup>48</sup> O Supremo Tribunal Federal em recente julgamento da ADIn 3.943-1 confirmou a propositura de ações civis públicas pela Defensoria Pública.

<sup>49</sup> Se, ao concluir o inquérito civil público, o Ministério Público não identificar a ocorrência de dano ou ameaça de lesão ao bem ambiental, bem como não existir interesse metaindividual ou transindividual,

Essa legitimação é concorrente e disjuntiva, no sentido de que todos estão autorizados para a promoção da demanda e cada um pode agir isoladamente, sozinho sem que seja necessária a anuência ou autorização dos demais (MILARÉ, 2014, p. 1477).

Se qualquer dos colegitimados ativos desistir ou abandonar a ação judicial, conforme o art. 5º, §3º, da LACP, há a previsão de assunção do Ministério Público do *múnus* de dar continuidade ao feito assumindo o polo ativo<sup>50</sup>, admitindo-se, no § 5º, o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos.

Mesmo no processo em que o Ministério Público não atue como parte, ele intervirá como fiscal da lei (*custus legis*), vez que defende o interesse social. Outrossim, qualquer pessoa, cidadão brasileiro ou não, e servidor público pode acionar o Ministério Público acerca de fatos ou condutas que ensejam a Ação Civil Pública, bem como o Poder Judiciário pode remeter peças ao *Parquet* para que sejam tomadas as devidas providências quando o meio ambiente estiver em risco (artigos 6º e 7º da LACP). Observa-se que a tutela coletiva do meio ambiente não é passível da legitimidade ordinária clássica prevista no art. 17 do Código de Processo Civil vigente, mas extraordinária, vez que na ação civil pública o legitimado ativo busca garantir um direito alheio coletivo e não um direito individual somente.

No polo ativo, encontram-se aqueles legitimados, em âmbito constitucional e infraconstitucional, a agir em defesa de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, e no polo passivo, os réus causadores de dano concreto à coletividade, figurando nesse polo as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive a Administração Pública. Sintetiza o Conselho Nacional de Justiça:

---

poderá o *Parquet* promover o arquivamento, de forma fortemente fundamentada, e remetê-lo ao Conselho Superior do Ministério Público. Existindo interesse o CSMP poderá homologar o arquivamento, reformá-lo ou mandá-lo a membro do MP para propositura da ação civil pública, ou convertê-lo em diligência, para colheita de novos elementos de convicção. Na dúvida, deverá o MP promover a ação judicial, protegendo interesses e não lhe pertencem e dos quais não tem poder de disponibilidade, aplicando-se o brocardo: *in dubio pro societate*.

<sup>50</sup> Conforme previsão do artigo 5º, § 3º da LACP, quando houver infundada desistência ou abandono da ACP por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. Se constatado que não há interesse metaindividual ou transindividual na ação em curso ou se o fato já foi objeto de inquérito civil público arquivado, não está o *Parquet* obrigado a assumir a titularidade da ação.

Conforme a lei, a ação civil pública, da mesma forma que a ação popular, busca proteger os interesses da coletividade. Um dos diferenciais é que nela podem figurar como réus não apenas a administração pública, mas qualquer pessoa física ou jurídica que cause danos ao meio ambiente, aos consumidores em geral, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Cabe uma ação pública, por exemplo, quando uma comunidade é atingida pelo rompimento de uma barragem. Nesse caso, os responsáveis podem ser condenados a reparar, financeiramente, os danos morais e materiais da coletividade atingida. Esse tipo de ação também pode ser movido com o objetivo de obrigar o réu a corrigir o ato praticado ou, no caso de omissão, a tomar determinada providência. A ação civil pública também é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, mas somente naquilo que não contrarie a Lei 7.347/1985. Em regra, esse instrumento processual deve ser proposto no primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual ou Federal. Após a sentença as partes poderão apresentar recursos ao segundo grau de jurisdição.

O juiz competente para julgar a ação civil pública ambiental será o do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Antunes (2011, p. 959) entende que há uma contradição em relação à competência que esta prevista na primeira parte do art. 2º, por ser territorial e, em regra esta competência é relativa, podendo ser prorrogável. Já a competência funcional é considerada um erro grosseiro do legislador que confundiu os conceitos, e cita Humberto Theodoro Júnior:

Há que se distinguir a competência de foro da competência do juiz. Foro é o local onde o juiz exerce suas funções. Mas no mesmo local podem funcionar vários juízes com atribuições iguais ou diversas, conforme a organização judiciária. Se tal ocorrer, há que se determinar, para uma mesma causa, primeiro qual o foro competente e, depois, qual o juiz competente. Foro competente, portanto, vem a ser a circunscrição territorial (Seção Judiciária ou Comarca) onde determinada causa deve ser proposta. E juiz competente é aquele, entre vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da mesma para processá-la e julgá-la.

No âmbito da Justiça Estadual, se o dano ocorrer em mais de uma comarca deverão ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil sobre conexão e prevenção. Logo, se o dano ocorrer em várias comarcas o ajuizamento da ação civil pública poderá ocorrer em qualquer uma das comarcas onde o dano tenha produzido consequências, e, caso várias ações sejam ajuizadas em comarcas diversas, prevalecerá competente o Juízo onde foi promovida a primeira distribuição, por força da pre-

venção, de acordo com o artigo 59 do Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015.

Extraí-se do arcabouço legislativo brasileiro que a ação civil pública encontra-se fortemente ancorada no Código de Processo Civil, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015, não sendo alterada substancialmente pelo novo *codex*, mesmo havendo importantes inovações aplicáveis.

Caso o dano ambiental seja regional ou nacional prevalecerá a regra insculpida no art. 93, inciso II, do CDC, que prevê a competência em razão da pessoa e da matéria, e confere competência à Justiça Federal<sup>51</sup>. A ação deverá ser protocolizada no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, quando o autor legitimado poderá optar pela Seção Judiciária em que deverá ingressar com ação, o que o STJ entendeu como faculdade processual de natureza absoluta<sup>52</sup>.

Regra insculpida na Lei Maior diz, ainda, que quando existir interesse direto e específico da União a competência para julgar será da Justiça Federal. Já nas causas ambientais que gerem conflitos federativos entre União e Estados, entre União e o Distrito Federal, outro entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, demonstrando potencial risco ao pacto federativo, a competência originária será do STF, que funcionará como Tribunal da Federação<sup>53</sup>. Lembra Milaré (2014, p. 1496) que

o interesse a que se refere a Constituição para firma a competência da Justiça Federal há de se revelar qualificado, não bastando de modo algum a mera alegação de um interesse vago e indeterminado. É preciso, numa palavra, que o interesse daquelas entidades as coloque na posição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Assim, por exemplo, como bem lembra Hamilton Alonso Jr., a simples titularidade do imóvel onde se deu o dano ambiental “não gera o interesse jurídico previsto no art. 109, I, da CF, pois o interesse que se visa tutelar com a ação civil pública é o patrimônio comum de todos (art. 225 da CF) e não o patrimônio da pessoa jurídica de direito público.

<sup>51</sup> Artigo 109, incisos I, II, III e XI da CF/88.

<sup>52</sup> AgRg no CC 118.023, 1ª Seção do STJ, de 28.03.2012.

<sup>53</sup> Artigo 102, inciso I, alínea f, da CF/88.

Sobre competência, não se pode olvidar o previsto nos incisos III e XI do art. 109 da CF/88 que prevê que nas demandas ambientais envolvendo controvérsias decorrentes de tratados internacionais ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e nas demandas que veiculem disputas sobre direitos globais dos indígenas a competência será da Justiça Federal.

Milaré e Milaré (2015, p. 240) ressaltam que por trás do local do dano identifica-se a busca da eficiência da implementação ambiental, sendo a área da danosidade tem uma aplicação psicológica mais acertada, onde os elementos probatórios são mais facilmente recolhidos e utilizados. Estabeleceu-se uma regra de competência territorial funcional

no sentido de deixar claro que qualquer outro foro é incompetente de maneira absoluta, porque uma das características de chamada competência funcional é exatamente esta: quando um órgão tem competência funcional, nenhum outro pode tornar-se competente, isto é, todos os outros órgãos são absolutamente incompetentes. Em verdade, o legislador juntou dois critérios determinadores de competência que, normalmente, aparecem separados: um – o local do fato – conduz à chamada competência relativa, prorrogável, porque fundada no critério de território, estabelecida geralmente, em função do interesse das partes; outro – competência funcional – leva à chamada competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, onde se prioriza a higidez do próprio processo.

A tendência legislativa e doutrinária é alinhar a ação civil pública aos movimentos de acesso à justiça que vem emergindo no século XXI e adaptá-la ao paradigma jurídico de um processo participativo e procedimental ou negocial, sob pena desse principal instrumento jurídico processual ficar gravemente prejudicado na sua função de regulador da vida social. Sobre esta tendência processualista civil de autocomposição de litígios, não há na LACP nenhum dispositivo expresso com essa previsão, contudo, o artigo 6º da Lei prevê que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Esse ajustamento, semanticamente, é sinônimo de acordo, pacto, convenção entre as partes processuais. Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta<sup>54</sup>, pode ocorrer tanto

<sup>54</sup> O TAC também está previsto no art. 79-A da Lei 9.605/98.

na fase do inquérito civil público quanto no decorrer da ação civil pública, bastando que haja conveniência ou necessidade de uma solução que melhor sirva à efetividade da proteção ambiental.

O disseminado uso do compromisso de ajustamento de conduta, mais conhecido como TAC, sendo o “T” do termo em que ele se consubstancia, tem-no consolidado como um instrumento extraprocessual de autocomposição por negociação, sendo esta técnica ou método pelo qual o legitimado coletivo (nesse caso, “os órgãos públicos legitimados” à ação civil pública) compõe diretamente com o apontado responsável pela lesão ou ameaça, atuando em nome próprio na defesa dos titulares dos interesses ou direitos lesados ou ameaçados, a solução jurídica respectiva, isto é, o compromisso propriamente dito. Ofenderia os princípios mais básicos de interpretação jurídica entender que os legitimados coletivos podem compor com os responsáveis fora do processo judicial, sem qualquer fiscalização, e não podem fazê-lo no curso da ação civil pública, em que a solução ficará sujeita à apreciação judicial, para homologação ou, no mínimo, análise da validade sob a perspectiva da perda do interesse processual na continuidade da ação, sujeitando-a, ainda, à fiscalização do Ministério Público se não for o autor (art. 5º, § 1º, da LACP) (GAVRONSKI, 2015, p. 40).

O CPC vigente prevê em seu art. 3º, §2º, que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e no § 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, incumbindo ao Juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139), não havendo audiência de conciliação ou mediação se as partes ativa e passiva “manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I).

Nos direitos individuais homogêneos os titulares identificáveis podem, isoladamente, defender os seus direitos ou negociar consensualmente uma composição, vez que a tutela coletiva é uma opção legislativa de racionalização do acesso à justiça, não uma necessidade decorrente da natureza indivisível do direito, como ocorre nos direitos difusos (artigos 91 e 94 do CDC). Ressalta-se que essa legitimidade é extraordinária, ou seja, somente para a defesa dos interesses individuais homogêneos, uma vez que, quando no polo ativo estiver atuando um dos legitimados na ação civil pública em defesa de

direitos de outrem, não poderá este dispor desses direitos, pois esta faculdade só é conferida ao titular do direito material e a desistência na ação civil pública ambiental está no âmbito do direito processual.

Os direitos coletivos (*latu sensu*) são indisponíveis pelos legitimados coletivos, independente da natureza desses direitos, ou seja, se materialmente disponíveis ou indisponíveis pelo próprio titular. Não se trata, pois, de (in)disponibilidade dos direitos em si, mas uma indisponibilidade pelos legitimados a defendê-los. (GAVRONSKI, 2015, p. 43).

Essa negociação da tutela coletiva não comporta, como na transação civil clássica prevista nos artigos 840 *usque* 850 do Código Civil, concessões ou renúncias sobre o conteúdo dos direitos materiais, negando a doutrina ambientalista e consumerista natureza de transação ao TAC, mas não impõe empecilho para que esses legitimados participem de audiências públicas previstas na legislação ambiental.

Dessarte, no caso concreto, no TAC em uma ação civil pública ambiental, o legitimado está concretizando um direito material e processual, aplicando-se, inclusive, princípios processuais e materiais previstos em todo o ordenamento jurídico. Segundo o art. 5º, §1ª da LACP, qualquer legitimado, ao identificar a possibilidade de composição consensual do litígio ambiental e ter o aval do *Parquet*, em sua função *custos legis*, poderá realizar o acordo.

Se o termo de ajustamento for celebrado no decorrer da ação civil pública ambiental deverá ele ser homologado pelo juiz julgador que extinguirá o processo com julgamento do mérito<sup>55</sup>, fazendo coisa julgada e tornando-se título executivo judicial, que poderá ser executado pelo procedimento de cumprimento de sentença<sup>56</sup>

O compromisso de ajustamento é transação, mas transação híbrida, que deve observar a principiologia do direito público e de direito privado, não se caracterizando, portanto, com transação que trata o art. 784, IV, do CPC [art. 585, II, CPC/1973], mas sim como a transação prevista especificamente no art. 5º, §6º, da LACP. Terá natureza de título executivo extrajudicial o compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelas entidades públicas legitimadas à propositura da ação civil pública antes do ajuizamento de ação civil ou de

---

<sup>55</sup> Artigo 487, inciso III, CPC.

<sup>56</sup> Artigo 513 e seguintes do CPC.

instauração de procedimento administrativo investigatório, ou em sede de procedimento administrativo, mas que não tenha sido homologado judicialmente. Se o compromisso de ajustamento for celebrado pelo Ministério Público em inquérito civil, terá natureza de título executivo extrajudicial. (NERY, 2015, p. 99)

Ressalta Vieira (2015, p. 288) que o Compromisso de Ajuste de Conduto - CAC, a que se reconhece eficácia de título executivo extrajudicial, representa a supressão da fase de conhecimento da ação civil pública ambiental, dispensando-se, assim, a fase de proposição da ACP, narração do objeto e apreciação para aferição do dano e sua extensão, o que, em tese dispensaria a apreciação do *Parquet*<sup>57</sup>. Por tratar-se de interesses indisponíveis, o art. 5º, § 6º da LAC, não dispensou a intervenção ministerial no compromisso tomado por outro legitimado, pois, uma vez que ele age como *custos legis* nas ações civis públicas ambientais propostas por seus colegitimados, também é obrigatória sua participação na celebração de acordo extrajudicial, e mesmo judicial.

A ausência ministerial tanto no CAC quanto no TAC representa redução ilegítima do exercício funcional institucional do Ministério Público que lhe é incumbida pela CF/88 em seu art.127, o que acarreta nulidade o processo<sup>58</sup> e vício que compromete a validade do compromisso.

Assumido o CAC ou TAC por qualquer um dos colegitimados previstos na LACP, caso algum deles não tenham participado do compromisso ajustado, ficam vinculados a ele e impedidos de ajuizar ação civil pública com o mesmo objeto, vez que o autor do dano ambiental demonstrou formalmente um interesse legítimo de evitar ação judicial, vindo ao encontro do que se objetiva pela sociedade e poderes constituídos atualmente, que é a solução de conflitos extrajudicialmente para evitar demandas judiciais abarrotando o Poder Judiciário e esperando longos anos na solução do conflito.

Todavia, mesmo existindo interesse em solução extrajudicial, se não houver a possibilidade de reparação completa do dano ou esta não for manifestada pelo autor do dano ou se as condições das exigências não apresentarem eficazes à recomposição da ofensa ambiental, a ACP deverá ser ofertada por um de seus colegitimados.

<sup>57</sup> Mesmo a transação judicial – TAC - na fase de conhecimento em ação não proposta por ele a ação teria sua participação como fiscal da lei.

<sup>58</sup> Artigo 279 do CPC.

Do direito ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CF/88 decorre a proibição de poluir e a possibilidade de responsabilização desse poluidor, devendo o Ministério Público diante da suspeita de dano ambiental investigar e, se constatado o fato ilícito, cumprir o dever de ingressar com ações judiciais para responsabilizar o causador do dano, evitando que este persista, e alcançando indenização através de comando judicial. Sendo possível, deve o *Parquet* tentar, ainda, a recomposição ambiental ou sua compensação.

O Poder Judiciário ao receber a ação civil pública irá distribuí-la ao juiz competente, que instruirá o processo, interpretando o fato concreto à luz da legislação vigente e dos princípios aplicáveis ao caso. Caso necessário, dentro das possibilidades de tutela de urgência existentes na legislação processual civil, o julgador determinará que o dano seja liminarmente imediatamente cessado ou as condutas que causam esse dano, evitando que a poluição ou degradação ambiental evoluam.

Poderá ainda o judiciário determinar prazo razoável para que o responsável pelo dano implemente medidas mitigatórias e a reparação do dano. Não sendo cumpridas essas determinações ou mediante a impossibilidade do poluidor ou degradador saná-las, será fixada uma indenização. Noutra vértice, detectadas através de provas, que não houve dano ou este foi sanado, poderá nesse contexto ser julgada improcedente o pedido contido na ação. Nas lides ambientais a distribuição do ônus da prova obedece ao princípio da subsidiariedade, de acordo com o art. 19 da LACP, aplicando-se a elas o que dispõe o CPC.

Observa-se que o CPC foi criado sob a ótica dos direitos privados, não se ajustando à realidade das relações de direitos difusos e coletivos discutidos em sede de ação civil pública. Prevê o art. 373 do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, cada litigante tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que alegar. Entretanto, adequando-se a realidade material contemporânea os §§ do aludido artigo do CPC de 2015 tratam da inversão do ônus da prova, mostrando-se harmônica a regulamentação com o que está previsto no CDC que estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor “inclusive com a inversão

do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII).

Não obstante, existe divergência doutrinária sobre a aplicação desta regra as ações civis públicas ambientais. Há uma corrente que entende este artigo não se aplica aos processos de natureza ambiental porque a regra do art. 21 da LACP refere-se apenas aos dispositivos do Título III do CDC. Parte da doutrina entende que a inversão do ônus da prova prevista não se aplica de forma extensiva ou analogicamente, tendo em vista que modificação restringiria os direitos do réu, o que constitui um gravame não permitido na CF/88, pois fere o princípio da isonomia.

Favoráveis a inversão do ônus da prova justificam o posicionamento ao valer-se da interpretação sistemática, ontológica e teleológica do art. 21 da LACP, por entenderem que o referido artigo disse menos do que queria, ou seja, queria dizer que se aplicam à LACP as normas processuais do CDC, o que abrange a regra que prevê a inversão do ônus da prova. Para essa corrente aplica-se ainda os princípios da precaução e da prevenção, que são os condutores do direito ambiental, e, com base neles fica o autor desincumbido de prova o receio do dano, uma vez que o critério da certeza é substituído pelo da probabilidade, face a incerteza científica da ocorrência ou não de danos ambientais.

Portanto, se já devia o julgador basear-se nos princípios insculpidos na Carta Magna, que dispõe sobre a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações com o fito de garantir a própria sobrevivência humana, sendo a inversão do ônus da prova um facilitador da proteção ambiental, sendo mais adequada a segunda corrente, com os dispositivos derivados do art. 373 do CPC em vigência que é aplicável subsidiariamente, parece ter restado espaço estreito para discussão em sentido contrário. Entretanto, mesmo com a inversão probatória, deve-se resguardar outros preceitos constitucionais como o devido processo legal e a isonomia da prova, e cabe ao autor da ação civil pública ambiental demonstrar em sua exordial indícios e o mínimo de provas que embasem o objeto da ação e seus pedidos.

Neste diapasão, andou bem o legislador ao criar normas para inserir essa possibilidade de inversão no atual CPC, aparentemente extensíveis as normas ambientais diante da LACP.

A jurisprudência goiana tem entendido que havendo indícios relevantes de que o réu causou danos ambientais e existindo violação ao art. 225 da CF/88, deve-se aplicar o princípio da precaução e do *in dubio pro* meio ambiente, onde, quem promoveu o dano ambiental, tem o dever de comprovar que não o causou, não havendo razão para indeferir a inversão do ônus da prova<sup>59</sup>. A jurisprudência estadual vem ao encontro do entendimento do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva"<sup>60</sup>.

Devidamente citado da demanda, poderá o réu da ação civil pública ambiental apresentar contestação com as provas que deseja produzir. Milaré e Milaré (2015, p. 251) argumentam que, versando a ação civil pública ambiental sobre direito disponível do demandado, forçosamente há que se concluir pela possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, o que permite ao juiz conhecer diretamente o mérito e julgar antecipadamente a lide<sup>61</sup>, momento em que o julgador reputará como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da ação, pois o pedido se estabelece sobre direitos indisponíveis.

Para concessão da tutela antecipada em ações civis públicas ambientais são necessários dois pressupostos autorizadores: o primeiro é a relevância da fundamentação jurídica e o segundo é o justificado receio de ineficácia do provimento final, conhecido como *periculum in mora*, previsto quando, diante dos fatos e provas apresentados pelo litigante ficar demonstrado que existe o temor de dano irreparável e

<sup>59</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Agravo de Instrumento nº 344816-17.2013.8.09.0000, Rel. Desembargador (Des.) Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2014, DJe (Diário de Justiça) 1552 de 29/05/2014; Agravo de Instrumento nº 231613-14.2012.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2012, DJe 1206 de 17/12/2012; Agravo de Instrumento nº 407985-17.2009.8.09.0000, Rel. Des. Hélio Maurício de Amorim, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2010, DJe 624 de 21/07/2010.

<sup>60</sup> Recurso Especial nº 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.

<sup>61</sup> Ainda que a causa de pedir seja o direito indisponível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o pedido traduz, para o réu, obrigações de natureza disponível, com reflexos patrimoniais.

não se pode esperar todo o trâmite processual para a proteção do direito material. Resguarda o artigo 12 da LACP que a tutela antecipada pode ser concedida em qualquer fase do processo, ou seja, tanto na fase instrutória, quanto na sentença ou fase recursal. O novo CPC distinguiu tutela de urgência em três modalidades, a tutela de antecipatória, cautelar e a da evidência nos artigos 300 e seguintes:

A tutela de urgência corresponde a tradicional tutela antecipada, que pode possuir natureza satisfativa ou acautelatória. Ambas já eram previstas na LACP, nos arts. 4º e 12. [...] Segundo o novo sistema, os pressupostos para o deferimento da tutela provisória hoje “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*). Ou seja, os clássicos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que ao longo dos anos, já receberam diferentes denominações pela legislação. O § 1º do art. 300 institui uma novidade no regime do instituto, qual seja, a possibilidade de o juiz exigir caução para ressarcir os danos que a parte contrária possa vir a sofrer no caso de reversão da medida, dispensável na hipótese de hipossuficiência (DANTAS, 2015, p. 572).

Essa possibilidade de caução na tutela de urgência poderá inibir o réu de continuar com a conduta lesiva e garante o ressarcimento aos danos lesados. Também, tal medida permite a celeridade processual, tendo em vista que será de interesse do réu provar sua inocência o mais rápido possível ou cessar o dano e recuperar o bem lesado.

Julgada procedente uma ação civil pública por dano ambiental o juiz deverá buscar a vocação natural dessa ação, que é a de obter a prestação específica do objeto, ou seja, a preservação e/ou restauração do interesse metaindividual. Só haverá condenação do réu a indenização em pecúnia se ele possuir meios de realizar esse pagamento e se o dano for irreparável e irreversível faticamente. Para obtenção da tutela, se a instrução processual revelar alternativa menos gravosa ao réu para se alcançar o resultado prático equivalente, deverá o juiz aplicá-la, mesmo que não tenha sido objeto de pedido.

Serão também especificadas as cominações às quais o réu deverá cumprir, caso contrário, caberá ao magistrado aplicar o direito concretizado na sentença condenatória, impondo além da condenação a obrigação de fazer ou não fazer e a indenização, a cessação do dano através do uso de força e/ou do pagamento de multas diárias, estas

também chamadas de *astreintes*.

O objetivo da aplicação da multa deve ser interpretado à luz da finalidade pretendida, que é o da efetiva proteção ao interesse metaindividual. Destarte, por esta razão nas ações ambientais a responsabilidade é objetiva<sup>62</sup> e a reparação deve ser integral<sup>63</sup>. As *astreintes*

foram criadas pela jurisprudência francesa no século XIX e têm finalidade exclusivamente coercitiva, pressionando psicologicamente e economicamente o devedor a cumprir as obrigações de fazer ou não fazer, sejam elas fungíveis ou infungíveis. São, portanto, meios coercitivos indiretos que exercem pressão na vontade do devedor. Não têm e ao podem ter o caráter de qualquer indenização ou penalidade (DINAMARCO *apud* MANCUSO, 2014, p. 314).

Por conseguinte, essas multas pelo descumprimento de decisão judicial têm finalidade pedagógica, inibitória e coercitiva, pois induz a cessação da prática nociva, o que é de fundamental importância quando tratamos de meio ambiente. Outrossim, tratando-se de bem transindividual, elas não têm o condão de pena, mas de estímulo e pressão para evitar o dano ou minimizá-lo obstaculizando seu prolongamento, almejando a recomposição ambiental ao *status quo ante*.

Inobstante a obrigação de fazer ou não fazer em benefício do bem ambiental, o art. 13 da LACP prevê a condenação em dinheiro, configurando indenização pelo dano causado, que será revertido a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados e é gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais nos quais participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade. Caso o réu não cumpra nenhuma das obrigações ou o pagamento das *astreintes*, e não provar a impossibilidade de cumpri-las, haverá a conversão destas obrigações em perdas e danos, sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compeli-lo ao cumprimento específico da obrigação a que esta jungido de forma cogente<sup>64</sup>.

A ação judicial que interpreta o direito diante de um fato concreto, efetiva o direito constitucional fundamental ao meio ambiente equilibrado para sadia qualidade

---

<sup>62</sup> Art. 14, § 1º, da PNMA.

<sup>63</sup> Art. 225, §§ 2º e 3º da CF/88.

<sup>64</sup> Art. 499 e 500 do CPC.

de vida das presentes e futuras gerações, o que não impede o manejo, como já visto em linhas volvidas, do Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Salles (*apud* SIRVINSKAS, 2011, p. 645) diz que

no tratamento de problemas ambientais, a atividade jurisdicional é forçada a abandonar sua perspectiva tradicional, de caráter retrospectivo, voltada à reparação de situações passadas. Presentemente, deve ser orientada para o futuro, assumindo um posicionamento prospectivo, seja ao evitar a ocorrência de práticas lesivas, seja garantindo o exato cumprimento de suas ordens em situações complexas de repercussão prolongada no tempo. À ordenação dos mecanismos processuais deixa de interessar a recomposição de fatos pretéritos, passando a ter importância a antevisão e o controle de eventos ainda a ocorrer.

Quando se fala em direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estamos tratando da tutela do meio ambiente difusamente considerado, o que é a pretensão da ação civil pública ambiental diante da natureza indisponível destes direitos, como visto, imprescritíveis. Mesmo com diversos obstáculos para o ajuizamento da ação civil pública ambiental, ela se apresenta como elemento de primordial importância na defesa do meio ambiente, devendo haver zelo pela sua aplicabilidade e eficácia.

O comprometimento da sociedade, a atuação do Ministério Público e seus colegitimados frente ao Poder Judiciário nos procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos, que são documentos integrantes destas ações, são de grande importância para o êxito da ação judicial e a proteção ambiental. Outrossim, a educação ambiental e a informação da sociedade das possibilidades em que a ação civil pública ambiental pode ser manejada facilita o engajamento da população, que atuará como auxiliar do poder público na fiscalização dos bens ambientais.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA COMARCA DE CERES POR MEIO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2016.**

Superadas as dificuldades para a conceituação do dano ambiental, a análise do histórico ambiental do Município de Ceres e a identificação das características e requisitos da ação civil pública ambiental, foi possível observar que a demonstração da autoria do comportamento danoso encontra novos obstáculos, pois o dano ambiental, frequentemente, é produto de uma pluralidade de ações praticadas por diversos sujeitos; “não raro são os comportamentos sociais massificados que causam a degradação, havendo, portanto, autoria difusa (como é o caso, por exemplo, das mudanças climáticas)”; além disso, também é comum que a degradação seja fruto de comportamentos cumulativos, que se agravam ao longo do tempo, ou de comportamentos praticados em locais distantes daqueles onde houve a manifestação do dano (efeitos transfronteiriços do dano ambiental) (BAHIA, 2012, p. 67).

Neste capítulo pretende-se demonstrar os dados encontrados sobre o número de ações civis públicas ambientais no município de Ceres, demonstrando a judicialização da proteção ambiental com a análise das ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Estadual de Goiás desde o ano de 2008 na Comarca de Ceres, quando se mostraram mais frequentes e relevantes, inexistindo registros relevantes nos anos anteriores, estendendo-se até o ano de 2016.

A análise congloba ainda as ações civis públicas ambientais ajuizadas referentes a danos nos municípios de Nova Glória e Ipiranga de Goiás, que fazem parte da jurisdição e Comarca de Ceres, tornando o trabalho mais completo.

### 3.1 ATIVIDADE AMBIENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUDICIALIZADA NA COMARCA DE CERES

A legislação ambiental, esparsa e repleta de conceitos abertos, nasceu da constatação de que a crescente escassez de recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas afetam, de modo desigual, toda a sociedade. Estas, ao sentirem os efeitos nocivos da degradação ambiental, ao não conseguirem minimizá-las ou eliminá-las através de ações do Poder Público, baterá as portas do Poder Judiciário. Barroso (2012, p. 03) diz que a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O ativismo judicial, faceta material para solução dos casos sob judicialização com direitos previstos com conceito indeterminados em seara constitucional e internacional, se manifesta com a interpretação do sentido das normas, em especial constitucionais, em favor dos que são objeto da tutela.

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política [...]. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria (*Ibidem*, p. 06).

O ativismo judicial, portanto, decorre da atividade dos tribunais ao julgarem casos concretos com a interpretação do fato e decisão de acordo com sua singularidade e forma, se antecipando à formulação da própria lei. É uma técnica que refoge ao positivismo jurídico. Melhor definição pode ser abstraída das ideias doutrinárias de Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla (*Ibidem*, p. 06).

A judicialização e o ativismo judicial ambiental assumem um papel importante neste século, vez que abrem possibilidade da atividade jurisdicional não se conformar apenas com o ordenamento jurídico, mas ser um instrumento, fundamental, de implementação de práticas sustentáveis. Não se pode olvidar que o Poder Judiciário é Estado - o Estado-Jurisdição -, ou seja, a sua participação política exige intervenção da sociedade, como se acredita ser caso da gestão ambiental, é ela – a sociedade – que deve diretamente atuar, e não um substituto, como muitas vezes pretende o Ministério Público e ratifica o Judiciário (NEVES, 2016, p. 09).

Logo, a sociedade busca, através de seus cidadãos e representantes legítimos, a judicialização do dano ambiental para cessá-lo, minimizá-lo ou promover a compensação ambiental quando não por possível a recuperação. Essa procura tem sido cada vez maior a medida que a sociedade adquire consciência ambiental. Nessa esteira o Poder Judiciário, muitas vezes, se antecipa ao legislador e julga as questões ambientais de forma mais benéfica ao meio ambiente, colocando em prática os princípios da prevenção, precaução, da sustentabilidade, do poluidor-pagador, da informação, e outros mais.

Nos processos de participação da sociedade civil na política ambiental, de forma geral, nas últimas décadas no Brasil deparamo-nos com o uso regular e caudaloso da ACP e, de maneira menos formal, com os vínculos interpessoais estabelecidos entre militantes da sociedade civil e promotores e procuradores do Ministério Público que buscam o Judiciário a procura de proteção do bem ambiental.

Em que pese esse endereçamento das lutas ao Judiciário – via direta ou através do Ministério Público – pudesse ser tomado como um tema para além do debate acerca da participação política, seria um equívoco deixar de perceber que esta também pode ser uma forma de participação. É uma maneira de encaminhar demandas ao Estado, mas através de diferentes formas de ação e lógicas institucionais. É necessário, de fato, admitir que as ações da sociedade civil no sentido da mobilização legal (Zemans, 1983) podem abrir novas possibilidades institucionais para decisões políticas. Segundo McCann (2010:182), “a mobilização do direito se refere às ações de indivíduos, grupos ou organizações em busca da realização de seus interesses e valores” (LOSEKANN, 2013, p. 312)

A acepção doutrinária acima também consta positivada no art. 127 da Constituição Federal, nesses termos: “O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A instituição ministerial, portanto, é autônoma e independente e não possui vínculos ou subordinação funcionais com os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, sendo garantido aos seus membros as mesmas garantias asseguradas aos integrantes do Poder Judiciário, o que lhe proporciona condições de fiscalizar o cumprimento da lei, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, com “isenção, apartidarismo e profissionalismo”<sup>65</sup>.

De posse dos resultados obtidos na pesquisa documental exploratória, identificou-se que a atuação da sociedade, através de associações ambientais e mesmo do cidadão individualmente, e do Ministério Público na comarca de Ceres se intensificou a partir do ano de 2008, quando o *Parquet* ingressou com diversas ações civis públicas ambientais (ACPA). Foram 26 (vinte e seis) ACPA's na Comarca de Ceres no total. Destas, vinte (20), são de danos ambientais ocorridos no município de Ceres, cinco (05) no município de Nova Glória e uma (01) em Ipiranga de Goiás. Compulsando os autos dos processos analisados na presente pesquisa, extrai-se que em regra os processos têm se formado através da denúncia da sociedade ao Ministério Público, que instaura o respectivo Inquérito Civil Público e, após apurados os danos ambientais, ingressa com a ACPA, conforme prevê a Lei nº 7.347/85.

No decorrer da pesquisa de campo não foram encontradas ações civis públicas ambientais protocolizadas entre os anos de 2004 e 2007, não existindo dados na comarca sobre os motivos desta ausência de atuação do *Parquet* entre esses anos. No ano de 2008, foi protocolizada uma (01) ação civil pública ambiental; no ano de 2009 uma (01); no ano de 2010 três (03) ações; no ano de 2011 seis (06); nos anos de 2012 e 2013 duas (02) em cada ano; em 2014 uma (01) ação; com aumento representativo em 2015 e 2016, quando foram protocolizados quatro e seis (06) ações por ano, respectivamente.

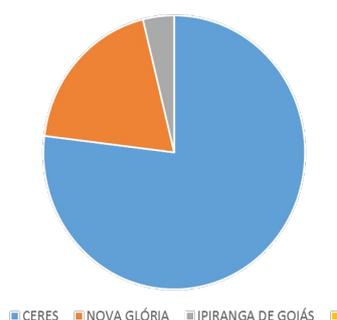
---

<sup>65</sup> Disponível em: < <http://www.mpggo.mp.br/portal/news/o-que-e-o-ministerio-publico#.WFLGH0crHK> >. Acesso em: 02 dez. 2016.

Ao todo, como dito, entre os anos de 2008 e 2016 o Ministério Público ingressou com 26 ações civis públicas ambientais (100%), todas ajuizadas no Fórum da Comarca de Ceres que congloba as cidades de Nova Glória e Ipiranga de Goiás, distritos judiciários. Os levantamentos evidenciam que os anos de 2011 e 2016 foram os anos com maior número de ACPA's ajuizadas pelo Ministério Público em Ceres, entretanto, não existem dados institucionais ou explicações do órgão ministerial ou do Poder Judiciário sobre os motivos reais que levaram ao aumento do número de ações nestes anos, especificamente. Outrossim, repisa-se, foram incluídos na pesquisa os municípios de Nova Glória e Ipiranga de Goiás, que pertencem à jurisdição da Comarca de Ceres, fato que demonstra que o Ministério Público desta região não se mostra alheio aos fatos que ocorrem fora do município de Ceres.

#### QUADRO 1

26 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
PROTOCOLIZADAS ENTRE 2008 E 2016



Fonte: Autoria própria

O quadro acima demonstra o quantitativo de danos ambientais que foram alvo de ações civis públicas em cada município, exprimindo um índice de judicialização maior na cidade de Ceres em relação às demais cidades, o que se justifica pelas razões adiante delineadas.

#### QUADRO 2

##### **MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELOS DANOS E RESPECTIVAS AÇÕES**

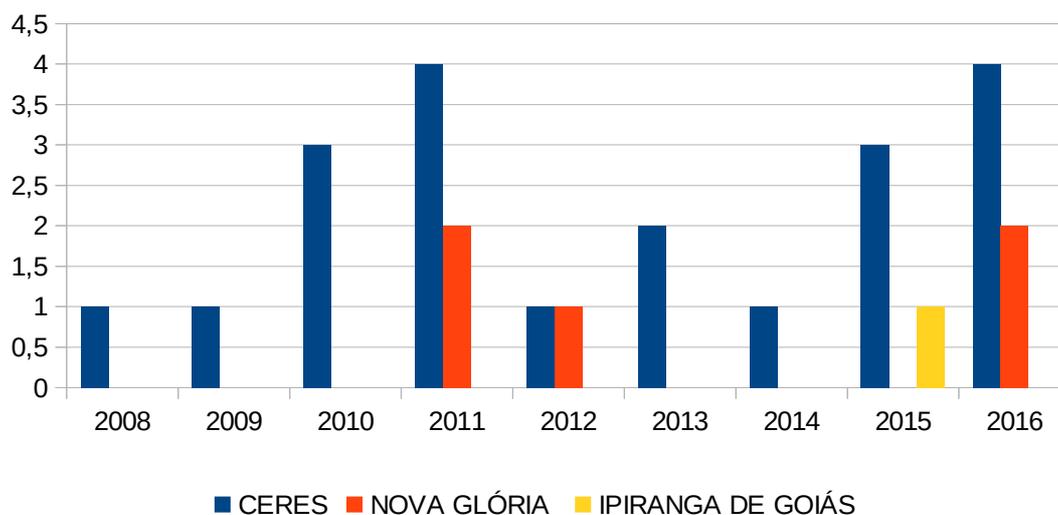
Município	nº de ações	Percentual (%)
Ceres	20	76,92
Nova Glória	5	19,23
Ipiranga de Goiás	1	3,85

Fonte: Autoria própria

Observa-se do levantamento das ACPA's que uso da Ação Civil Pública por parte de associações civis é inexistente. Não há também registros de judicialização de danos ambientais por parte de quaisquer dos outros colegitimados (art. 5º da Lei nº 7.347/85), até porque não há Defensoria Pública na comarca, tampouco há movimentação judicial no polo ativo por parte do Estado ou dos Municípios de Ceres, Ipiranga de Goiás ou Nova Glória. Ao contrário, as fazendas públicas estadual e municipais e algumas autarquias e empresas públicas são réus em ACPA (Autos de Protocolo nº 200101700100). Como bem ressalta Kerche (2007, *apud* LOSEKANN, 2013, p. 323) “o Ministério Público é o ator privilegiado para utilizar este instrumento [ACP] que permite judicializar uma gama imensa de assuntos e que garante a discricionariedade aos integrantes da instituição”.

GRÁFICO 2

#### NÚMERO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ANO RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE URBANO E RURAL



Fonte: Autoria própria

Das ações ajuizadas, vinte e seis, (26), oito (08), tem figurando no polo passivo o município de Ceres e duas (02) o município de Nova Glória, não existindo ação contra o município de Ipiranga de Goiás. Verifica-se que estes três municípios não atuaram como legitimados no polo ativo, mas estão presentes como réus em ações que visam a proteção ambiental.

O gráfico 2 dimensiona a variação de protocolizações entre os anos de 2008 e 2016 e confirma a tese de que o maior pico de judicialização ocorreu nos anos de 2011 e 2016, mostrando atuação do Ministério Público na Comara de Ceres. Percentualmente, a situação é a descrita no próximo quadro.

### QUADRO 3

#### **NÚMERO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ANO RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE URBANO OU RURAL**

ANO	N. de ações	Percentual (%)
2008	1	3,85
2009	1	3,85
2010	3	11,54
2011	6	23,08
2012	2	7,69
2013	2	7,69
2014	1	3,85
2015	4	15,37
2016	6	23,08
Total de casos	26	100,00

Fonte: Autoria própria

Na discussão de resultados e nos itens a seguir, se retornará à análise desses dados, com a finalidade de apontar discrepâncias e a maneira como acontece a judicialização dos danos ambientais constatados na comarca onde aconteceu a pesquisa e o levantamento de dados.

### **3.2 O OBJETO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CERES**

A partir da relação inerente às vinte e seis (26) ações judiciais ambientais catalogadas no subitem anterior, direciona-se a análise exploratória e quantitativa, referente aos danos ambientais ocorridos em três cidades distintas: Ceres, Nova Glória e Ipiranga de Goiás. O município de Ceres, conforme reiterado, tem evidentemente um quantitativo maior de ACPA's, que pode ser explicado, inicialmente, pelo próprio

contingente populacional, que, segundo o IBGE<sup>66</sup>, está estimado para 2016 em 22.034 (vinte e dois mil e trinta e quatro) habitantes em uma área da unidade territorial de 214,322 km<sup>2</sup>.

Na mesma linha, na cidade de Nova Glória, conforme consta do mesmo site<sup>67</sup> encontram-se 8.548 (oito mil quinhentos e quarenta e oito) habitantes em uma área territorial de 412,953 km<sup>2</sup> e em Ipiranga de Goiás, há 2.944 (dois mil novecentos e quarenta e quatro) habitantes em área territorial de 241,289 km<sup>2</sup> (68).

Em quadro próprio a seguir apresentado, demonstra-se que no metucioso exame dos processos protocolizados pelo Ministério Público na Comarca de Ceres no período de pesquisa. Foram examinadas todas as ações civis públicas ambientais protocolizadas para questionamentos na presente pesquisa ou indagações futuras, embora não sejam possíveis de prontas respostas nesta pesquisa, ainda merecerão outras vertentes de investigação.

QUADRO 4: Ações Civis Ambientais protocolizadas na comarca de Ceres entre 2008 e 2016

Número do protocolo judicial	Data do protocolo judicial e Município em que ocorreram os danos	Réus	Objeto	Liminar	Termo de Ajustamento de Conduta	Cumprimento da liminar	Sentença (Homologatório ou de Mérito)	Recurso	Obs.
200835883146	15/08/2008 (Ceres)	Município de Ceres	Poluição sonora (som automotivo). Declarar inconstitucional Lei municipal que dispõe sobre som automotivo em festas	Sim. Proibição de realização de eventos de som automotivo	Não	Sim, mas de forma difusa pela Polícia Militar	Condenatória - Lei Municipal foi declarada inconstitucional.	Sim	- Decisão mantida pelo TJGO. - Arquivado.
200901251644	26/03/2009 (Ceres)	- Município de Ceres; - Worldsound	Poluição sonora (emissão de sons e ruídos na execução das atividades, acima dos níveis permitidos). Não há isolamentos, uso indevido do passeio público	Não	Não	Sim, mas de forma difusa pela Polícia Militar	Extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito, em razão do encerramento das atividades da Worldsound.	Não	Arquivado
201003683317	07/10/2010 (Ceres)	Auto posto caldeirão	Falta de licenciamento	Sim - Interdição da obra	Não	Sim	Revogação da liminar em razão de serem sanadas as irregularidades.	Não	Arquivado.
201001915768	20/05/2010 (Ceres)	Isa Ribeiro	- Falta de estrutura hídrica do loteamento; - Falta de rede de	Sim - Projeto de trinta dias para	Sim	Não integralmente.	Homologatória do TAC	Não	Fase de execução de sentença pelo

<sup>66</sup> IBGE. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=520540>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>67</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=521486>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

<sup>68</sup> *Ibidem*. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=521015>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

			energia elétrica	implementação de rede de energia no Jardim Sara Ribeiro					descumprimento parcial.
201093843438	21/10/2010 (Ceres)	Jose Eleotério Mendes	Poluição, depredação pública e falta de calçamento	Sim	Não	Não	Condenatória fixando danos morais coletivos	Sim	TJGO diminuiu a multa por descumprimento de R\$ 15.000,00 para R\$ 2.000,00.
201101700100	25/04/2011 (Ceres)	- Município de Ceres; - AGR; - SANEAGO	Poluição ambiental dos cursos hídricos em razão do sistema de esgotamento sanitário. As elevatórias de esgoto apresentam falhas no sistema automático ou não funcionam nos lotes com desnível do terreno.	Sim - Estipulado prazo para as rés apresentarem projetos de engenharia	Não	Sim	-	-	- Agravo instrumento interposto pelo Ministério Público para deferimento da liminar de acordo com o pedido ministerial; - o Município de Ceres juntou aos autos Plano Municipal de Saneamento Básico concluído no ano de 2015.
201102448979	14/06/2011 (Nova Glória)	Newton Almeida vilela	Criar suínos em área de preservação ambiental	Sim	Sim	Sim	Homologatória	Não	Não cumprido plenamente se encontra em fase de execução
201102422430	13/06/2011 (Ceres)	Jesuino Alves Teixeira	Destruir Area de Preservação Permanente no Rio das Almas	Sim. - Paralisar as obras iniciadas e se abster de realizar novas obras.	Não	Não há informações nos autos	Condenatória, demolir área edificada	Sim	- Sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de Goiás. - A casa foi demolida. Existem ainda construções precárias que estão sendo analisadas quando a legalidade da localização.
201102866886	14/07/2011 (Ceres)	Vilma Maria Pereira	Supressão de Área de Preservação Permanente no rio das Almas (loteamento)	Sim - Paralisação do loteamento e obras; - Paralisação de manejo vegetal, exploração ou extração na área	Sim	Sim	Homologatória	Não	Arquivado
201104151442	03/10/2011	- Safari Motel	- Obras do motel	Não	Sim	Sim, mas de	Homologatória	-	Houve ação

	(Ceres)	LTDA; - Maria Aparecida Spinola; - Márcio Aurélio Spinola.	invadiram área pública, violando o meio ambiente			forma parcial, impedindo avanço na degradação			declaratória de nulidade da sentença que foi julgado extinta e parte ré apelou.
01104453783	01/11/2011 (Nova Glória)	Município de Nova Glória	Invasão de área pública	Sim	Não	Não	Extinção sem resolução meritória.	-	Suspensão do processo em fase de memoriais
201201328300	13/04/2012 (Nova Glória)	- Edimar Cardoso Borges; - Município de Nova Glória	Extração de argila em área de várzea e nascente e local de captação de água da Saneago no córrego Várzea Alegre	Sim. - Apresentar plano de recuperação da área, cessar extração e cercar a área.	Sim	Não	Sim. Homologatória do TAC	Não	Arquivado
201201743790	16/15/2012 (Ceres)	-Custódio Melo -Carla Simone	Implementação de loteamento urbano irregular	Sim. Paralisação das obras e vendas.	Não	Sim	Sim. Condenatória para implementar a infraestrutura legal	Sim	Aguardand o julgamento de recurso. Loteamento suspenso
201302465982	29/07/2013 (Ceres)	-Município de Ceres	Implementação de loteamento urbano irregular	Sim. Determinação de implementação da infraestrutura	Sim	Em parte	Homologatória	-	-
201303886078	01/11/2013 (Ceres)	- Edson Marinho da Silva; - Gleydson Marinho.	Recuperação e preservação de duas nascentes em loteamento.	Sim. - Paralisação da obra e retirada dos drenos, além da recuperação da área.	Sim	Sim	Homologatória do TAC.	Não	Arquivado
201403357805	12/04/2014 (Ceres)	- Município de Ceres - André Alves dos Santos - Edson Alves dos Santos - Maria Eunice Alves da Silva	Imóvel invadido por água das chuvas	Não. - liminar indeferida pelo juiz de 1º grau. - Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público que foi julgado procedente e deferida a liminar	Não	Sim	-	-	Autos suspensos aguardando a construção de galeria pluvial
201500507088	13/02/2015 (Ceres)	-CIFENSA -Márcio Scalabrini -Marlúcio Scalabrini -Narceu Correia	Construção de edificação em APP e nascente	Sim. Recuperação da área e demolição da parte do imóvel localizado em área ilegal.	Não	Em parte.	Condenatória.	Sim	-
201501788820	20/05/2015 (Ceres)	- Município de Ceres - Paulo Fernandes da Barra	Loteamento de área rural com supressão de Área de Preservação Permanente do curso do córrego da Bica Brejo e entorno da nascente	Sim. - Suspensão dos efeitos do Decreto Municipal que autorizou o	Sim	Sim	-	-	Autos suspensos. As obras de alvenaria foram demolidas.

				loteamento					
201502609473	22/05/15 (Ceres)	-Reinaldo Peixoto -Ronaldo Peixoto	Loteamento urbano irregular	Sim. Paralisação das obras e vendas.	Sim	Sim	Homologatória	-	Em fase de implementação da infraestrutura correta
201502817173	05/08/2015 (Ipiranga de Goiás)	-Patrícia Melo da Silva -Eliomar Mateus	Parcelamento irregular de lotes.	Liminar parcial, impedindo novas vendas.	Não	Sim, pelo Cartório de Registro de Imóveis	-	-	Ação em andamento
201600506148	16/02/2016 (Ceres)	Município de Ceres	Obras de saneamento que danificaram estrada municipal, contrariando o artigo 1º do Código de Trânsito e atingindo a área rural lindeira.	Não	Não	-	Extinção sem julgamento do mérito - Estrada em bom estado de conservação e trafegabilidade.	-	-
201600736429	02/03/2016 (Ceres)	- Diego Santos Leão; - Fidelcino José Leão.	Violação de Área de Preservação Permanente do rio das Almas	Sim. Abstenção de realização de novas obras.	Não	Sim	-	-	Em andamento
201602665740	26/07/2016 (Ceres)	- Andreia Karla de Almeida; - Cledson da Costa Moreira; - Lívia Paula Lima Alves; - Rosany Fonseca Souza e Ivan Rocha de Souza - Valdeir Hungria de Lima	Loteamento rural, com supressão da Área de Preservação Permanente das margens do córrego Água Limpa.	Sim, com a proibição de novas comercializações/parcelamentos e construções.	Não	Sim	-	-	Aguardando o intimações e defesa do polo passivo.
201602680870	28/07/2016 (Ceres)	-CRISA Esporte Clube -José Antonio Pereira -Valdely Teixeira Chaves	Poluição sonora ambiental em área urbana. Shows ao vivo semanais.	Sim. Proibição dos Shows sem o isolamento acústico necessário.	Não	Sim.	Condenatória determinado a implementação do isolamento	-	Em curso prazo recursal.
201603257394	20/09/2016 (Nova Glória)	-Nelson José Monteiro -Maria Rufino	Construção em APP, as margens do Rio das Almas	Sim. Paralisação das obras.	Não.	Sim.	-	-	Em fase de instrução
201604111717	07/12/16 (Nova Glória)	-André Paulo -Danilo Winder -Eduardo Zandori -Emival Antonio -Moacir da Costa -Tiago Pinto	Parcelamento irregular de chácaras e construção em APP	Sim. Proibindo as vendas e o avanço das construções	Não	Sim	-	-	Em fase de prazo para contestação

Fonte: Autoria própria

Das vinte e seis (26) ações ajuizadas, destacam-se as seguintes condutas atípicas que deram ensejo a judicialização da preservação ambiental: poluição sonora urbana (Som automotivo, casas de shows e assemelhados) - 11,54%; loteamentos urbanos (implementação sem infraestrutura) – 30,77%; supressão de APP's - 26,92%; outros urbanos (ausência licença, obras captação esgoto etc) – 26,92%; e outros na zona rural (estrada municipal vicinal) – 3,85%.

## QUADRO 5

**TIPOS DE DANOS AMBIENTAIS: quantidade de ações, município e eficácia da ação civil pública (inclusive liminares)**

CONDUTAS ATÍPICAS	CERES	NOVA GLÓRIA	IPIRANGA DE GOIÁS	EFICÁCIA	
				PARCIAL	PLENA
Urbano e Sonoro (Som automotivo, casas de shows e assemelhados) - 11,54%	3	0	0	3	0
Urbano Loteamentos (implementação sem infraestrutura) - 30,77%	6	1	1	4	4
Rural em APPs - 26,92%	4	3	0	7	0
Urbanos Outros (ausência licença, obras captação esgoto etc) - 26,92%	7	0	0	5	2
Rural Outros (estrada municipal vicinal) - 3,85%	1	0	0	1	0

Fonte: Autoria própria

É relevante esclarecer que nessa modalidade de demanda, recebida a inicial da ACPA, o juiz analisa os pedidos liminares de natureza antecipatória ou cautelar, ou seja, determinando que o dano seja cessado imediatamente ou que o réu se abstenha de praticar ato lesivo ao meio ambiente.

Das vinte e seis (26) ações ajuizadas, foram deferidas liminares pelo juiz de primeiro grau em vinte e uma (21) dessas, consubstanciadas em: proibição de realização de eventos com som automotivo que causam poluição sonora; interdição de obras e loteamentos irregulares; implementação de rede de energia e infraestrutura de loteamentos, garantindo a sadia qualidade de vida à população; prazos para as rés apresentarem projetos ambientais; retirada de animais de APP'S; cessação de extração irregular de areia de ribeirão; cessar drenagem de água de nascentes em loteamentos; suspensão dos efeitos de lei municipal inconstitucional autorizando poluição sonora; abstenção de construção em APP'S.

Logo, as ações humanas praticadas na região da Comarca de Ceres, culposas ou não, são entendidas como dano ambiental quando afetam diretamente o homem e o meio ambiente. Observa-se que os danos descritos na presente pesquisa (ações descritas na coluna referente ao objeto da ACPA's na Tabela 1) são de efeitos difuso e alcançam toda a coletividade, direta ou indiretamente, e atingem o meio ambiente natural e artificial. Suprimir nascentes; construir, desmatar ou deixar animais em APP's; extrair areia e argila dos leitos dos rios, são danos ao meio ambiente natural.

Apenas um pedido de liminar foi indeferido integralmente pelo Juiz da Comarca de Ceres, interpondo o Ministério Público recurso (Agravo de Instrumento) junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deferiu o pedido de liminar, e os autos, agora, encontram-se suspensos aguardando que o réu, Município de Ceres, construa galeria pluvial.

Foram celebrados nove (09) Termos de Ajustamento de Conduta no decorrer das ACPA's, e estes foram homologados por sentença judicial. Foram proferidas cinco (05) sentenças condenatórias (decisão de mérito) e oito (08), extinguindo o feito sem resolução do mérito. Outras oito (08) ações aguardam julgamento.

Observa-se que nas ACPA's que tiveram os pedidos de liminares concedidos (21 liminares), em oito (08) houve a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, em 38,09 % das ações dotadas de concessão de decisão judicial liminar as partes celebraram acordo de ajustamento de conduta. Já em quinze (15) ações que tiveram as liminares concedidas integralmente ou em parte, houve cumprimento destas e em seis (06) não houve, pelos réus, o cumprimento à determinação judicial liminar, entretanto, em todas elas houve sentença condenatória e a obrigação de recuperar o dano, ou a perda do objeto pela cessação do mesmo.

### **3.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da análise inicial das ACPA's, foram identificadas as cidades onde os danos ambientais ocorreram, conforme quadros 1 e 2. Após, foram identificados os réus para atender o objeto do presente trabalho que visou a pesquisa exploratória das ações civis públicas ambientais com o legitimado ativo Ministério Público do Estado de Goiás (Tabela 1). Em seguida, foram relacionados os objetos de cada uma delas, com o intuito de se catalogar a natureza das demandas que são levadas ao Poder Judiciário na Comarca de Ceres (Quadro 4).

A análise das Ações Civis Públicas acima discriminadas, propostas desde o ano de

2008, revela algumas características e conclusões. A primeira é que apesar da legitimidade múltipla de entidades previstas na legislação específica para a preservação do meio ambiente, mesmo com o trabalho focando apenas as ajuizadas pelo Ministério Público, constatou-se que apenas esta instituição tem atuado precipuamente neste sentido, fazendo presumir que a busca por esta legitimação por outras entidades tem cunho meramente político, uma vez que elas não atuam comezinhamente em prol do meio ambiente.

Outro resultado que se abstrai do fato do Ministério Público atuar de forma aguda, na Comarca de Ceres contra as violações ao meio ambiente, é que estas são consideravelmente amainadas a partir da provocação e deferimento da liminar. Ou seja, o relatório revela que desde a poluição sonora até a possibilidade de danos reflexos pela inviabilidade de rodagem em estrada municipal são abarcadas e tuteladas.

Outro ponto de indagação possível de ampliação noutros estudos, envolve a hipótese de eficácia das decisões judiciais, embora nesta dissertação não seja possível examinar razões de fundo, mas percebe-se que esta eficácia ainda é mitigada, a partir das informações adiante, mas aparenta ter resultados que indicam que o resultado é positivo.

#### QUADRO 6

##### **PERCENTUAL DE EFICÁCIA PLENA E PARCIAL DAS AÇÕES (em sede liminar ou final)**

PLENA	20	76,92%
PARCIAL	6	23,08%

Fonte: Autoria própria

É possível perceber também que no movimento de implementação de loteamentos irregulares, importante ponto olvidado historicamente pelo Poder Público – que ainda tem um legislativo e executivo lenientes – o que no passado gerou favelas e aglomerações de pessoas em completo abandono da infraestrutura mínima para viver com dignidade, o Judiciário local, pela provocação do Ministério Público através das Ações Civas Públicas, coibiu a continuidade e incremento desta prática, inibindo nos anos vindouros o surgimento de novas tentativas de criação de loteamentos sem atendimento ao prescrito em Lei.

Atualmente a nova leva de irregularidades se situa nos loteamentos de chácaras em zonas rurais, sem obedecer ao parcelamento mínimo do solo e infraestrutura, o que tem proliferado pelo país e, ao menos na Comarca de Ceres, tem recebido combate efetivo do Ministério Público e Judiciário.

O menor índice de ações na cidade de Ipiranga de Goiás e Nova Glória tem razão de ser pela menor movimentação imobiliária e potencial econômico quanto a área urbana, além da flagrante exploração massificada e extensiva do cultivo da cana-de-açúcar nestes municípios, o que uniformiza a prática e emana menos violações, embora não se despreze a possibilidade de degradação ambiental com as queimadas, retirada de água para irrigação e esvaimento da fertilidade da região para o futuro.

Não obstante seja certo que não são alvos de ações todos os que violam o meio ambiente, em razão da estrutura e dificuldades que sobrepujam a mera vontade dos membros do Ministério Público e Judiciário, é inequívoco que as ações têm produzido resultados efetivos e positivos, quando não plenos com a cessão das atividades, demolição de obras e recuperação de áreas ou adequação aos ditames legais, ao menos parciais, com a paralisação das atividades, reparações, ao menos imprime a diminuição do fluxo de danos com o impedimento do comércio irregular de imóveis etc., tornando-se importante vetor para a preservação do ambiente em níveis ideais para a vida humana gregária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vertendo os olhos sobre o trabalho, é possível identificar a evolução histórica do trato do meio ambiente, inicialmente como mero bem de uso comum de todos, segmentado na exploração apenas pela fonte de riqueza imediata àquelas épocas – ouro e pedras preciosas – deixando a mercê da população o uso extravagante das riquezas naturais, o que se estagnou com os efeitos da Revolução Industrial, passando a sociedade a olhar a exploração da riqueza natural com outras feições, especialmente – e isso não foi explorado a fundo no trabalho, mas aqui faz-se referência - por ela também passar a expressar conteúdo econômico, cada vez mais forte.

Logo, o tema central da pesquisa desta dissertação foi objeto de um estudo das ciências ambientais com caráter epistemológico, para compreendermos os conceitos e objetivos do Direito Ambiental e Processual Civil da defesa do meio ambiente, vez que as variáveis estudadas apresentam conceitos científicos de diversas áreas do conhecimento, que foram usados na fundamentação, especificamente na fundamentação jurídica sobre meio ambiente e dano ambiental. Outrossim, na parte teórica do estudo, ficou demonstrada a natureza multidisciplinar da questão ambiental e da problemática, objeto de estudo, vez que requer a busca de conhecimento em diversas áreas para sua construção e fundamentação.

O meio ambiente passou a ser visto de forma mais ampla, compreendendo outros ambientes que o meramente vegetal. Incrementando-se os impactos sobre as sociedades, devido ao mau uso e exploração, tornando escassos certos recursos, evoluiu-se para a tutela do meio ambiente em suas maiores vertentes.

Como o direito acompanha a evolução social, estas carências foram sendo supridas pela positivação de leis que almejaram tutelar este patrimônio universal difuso e no Brasil desenvolveu-se com profunda agudeza a Lei da Ação Civil Pública que recebeu vários aperfeiçoamentos e a tornam hoje, moldada também pela jurisprudência, no mais importante instrumento para defesa do meio ambiente de qualquer matiz.

A legitimidade do Ministério Público se elasteceu e tem sido esta instituição a mais ardorosa defensora na defesa dos direitos difusos e coletivos e, por conseguinte, do meio ambiente por meio do instituto de ação coletiva, não sendo acompanhado de perto por nenhum dos demais legitimados em Lei. Essa ação ministerial, pode-se dizer, tem impulsionado uma discussão mais ampla da judicialização da preservação ambiental.

No presente estudo não foi possível traçar um paralelo com outras ações civis públicas ambientais de outras comarcas do Estado, bem como o número de ações desta natureza que são ajuizadas em Goiás, face a amplitude do tema e a ausência de dados oficiais ou pesquisas realizadas sobre o tema. Verificou-se que a história ambiental de Ceres é semelhante à dos municípios próximos, desde a ocupação planejada durante a Marcha para o Oeste e a instalação da CANG na microrregião de Ceres, gerando o crescimento desordenado nas décadas posteriores e a ausência de atuação do Ministério Público diante da falta de estrutura física, pessoal, estrutural e instrumental até o início da década de 1990, o que foi se amainando em todos estes pontos com o decorrer dos anos, assentamento dos comandos constitucionais de 1988, e evolução da consciência ambiental na instituição, outrora precária, o que a transformou em expoente na proteção ambiental judicializada ou ainda no âmbito extrajudicial através de Termos de Ajustamento de Conduta, evitando a rotina de antanho que permitia o vicejar de práticas que consolidaram áreas urbanas vilipendiando o meio ambiente.

O Ministério Público encontra amparo na legislação pátria para sua atuação institucional em defesa da democracia, do estado democrático de direito e dos interesses difusos e coletivos. A Lei<sup>o</sup> 8.625/93, em seu artigo 25, diz ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Logo, a promoção da ação civil pública em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural, trata-se de um campo de atribuições que o Ministério Público conquistou recentemente. Na prática essa conquista tem sido progressiva e constante, alcançando o *Parquet* liberdade institucional ao longo dos anos, inclusive junto à sociedade, que busca o órgão com mais frequência na busca efetiva de soluções para os problemas sociais, inclusive ambientais.

Assim, ao ser acionado o Ministério Público instaura inquérito civil que servirá

para coleta de elementos para propositura de qualquer ação civil de atuação do órgão, o que possibilita a existência de Termo de Ajustamento de Conduta ainda na fase extrajudicial, evitando, assim, a ação judicial. Igualmente, o inquérito civil administrativo possibilita o ajuizamento de ações bem mais aparelhadas e instruídas.

A pesquisa chama a atenção sobre a ação do Estado e dos Municípios que estão no polo passivo em boas partes as demandas pesquisadas (vinte e seis), podendo levar a conclusão que o ente público, além de não fiscalizar, é autor de crimes ambientais e legisla em detrimento do meio ambiente, demonstrando que o legislador age de acordo com a convivência e legitima a ignorância ao impor um modelo de percepção predatório dos recursos naturais.

O trabalho não se presta, pelo corte promovido para avaliação empírica, a promover um comparativo do desenvolvimento das demais ações civis públicas em outras comarcas do Estado de Goiás, mas serve para demonstrar, pelos resultados estampados nos quadros analíticos, que havendo a atuação do Ministério Público e resposta do Judiciário, um contingente extremamente significativo de violações ao meio ambiente, de qualquer natureza, sofre sanções, minimizando os efeitos deletérios que poderiam se espalhar.

É efetiva a eficácia no impedimento de comercialização e implementação de loteamentos urbanos sem a infraestrutura necessária ou atenção a legislação ambiental e a vedação a poluição sonora, alvo de boa parte das ações civis públicas, que acabaram por escoimar estas práticas pela tutela do Estado-Juiz.

Destarte, esta análise feita sobre a amostra das ações civis públicas trazida a dissertação deixa claro que temos hoje a legislação que possibilita, sob o aspecto material e processual, combater os danos ao meio ambiente, carecendo da efetiva atuação das autoridades competentes, quando mais estando em pleno vigor as teorias concretistas – ou substancialistas - de interpretação da constituição que geram o ativismo judicial e tem como fito a aplicação efetiva e concreta dos comandos constitucionais aos casos trazidos ao Judiciário.

## REFERÊNCIAS

**Acordo de Copenhagem.** Copenhagem, 2009. Disponível em: <[http://unfccc.int/files/meetings/cop\\_15/application/pdf/cop15\\_cph\\_auv.pdf](http://unfccc.int/files/meetings/cop_15/application/pdf/cop15_cph_auv.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

**Agenda 2030.** Nova York, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

AFIUNE, Pepita de Souza; OLIVEIRA, Eliézer Cardoso de. Do maravilhoso ao desencantamento: Olhares sobre a natureza no cerrado nos séculos XVIII e XIX. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais.** Vol. 7 N° 14, Dezembro de 2015. Disponível em: < <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/235> >. Acesso em 05 set. 2016.

ALCÂNTARA, Fávio Bonomo de. **Tutela de urgência ambiental na ação civil pública.** Leme?. JH Mizuno, 2007.

ALVIM, Arruda. Coisa Julgada nas ações coletivas e identidade de causas entre ação civil pública e ação popular. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 105-123.

\_\_\_\_\_. Ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 199-138.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 13 ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 7 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Rev. bras. Ci. Soc.,** São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, Feb. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091999000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55-80.

BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/eadcnj/mod/resource/view.php?id=47743>>. Acesso em 02 ago. 2016.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; NETO, José Machado Moita Neto. Justiça ambiental: uma

análise à luz da Constituição Federal. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 4, n. 2 (2014). Disponível em:

<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/1940>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 83.540, de 04 de junho de 1979**. Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências. Disponível em:

<[www.ibama.gov.br/phocadownload/category/36-p?download=1066%3A83.540-79](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/category/36-p?download=1066%3A83.540-79)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998.** Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2742.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Protocolo de São Salvador, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)> . Acesso em: 20 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> . Acesso em: 10 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.** Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> . Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 25 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 25 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.625, 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.884, 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível e:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm)> Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº

9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.004. de 24 de junho de 2014.** Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm)>. Acesso em: 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp40.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 75, de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em : 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA 306/2002.** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 101/DF .** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28riscos+ao+meio+ambiente%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hds57mn>>. Acesso em: 10 jul. 2016

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3540 MC / DF.** Disponível em :<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3540%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z6wao45>>. Acesso em 10 jul. 2016

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. RE nº 631111,** Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3964240&numeroProcesso=631111&classeProcesso=RE&numeroTema=471>>

>. Acesso em 10 jul. 2016

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelso Coutinho. Nova ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. atual.. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASILEIRO, Juliana Barbalho. Impactos do consumismo no meio ambiente e o papel do consumidor na responsabilidade compartilhada no âmbito da segurança humana. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. Curitiba, v. 5, n. 20, p. 243-270, dez. 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96829>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRILHANTE, OM., e CALDAS, LQA., coord. **Gestão e avaliação de risco em saúde ambiental** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. 155 p. ISBN 85-85676-56-6 Available from SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ffk9n/pdf/brilhante-9788575412411-03.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2016.

BRUNDTLAND. Gro Harlen *et al.* **Nosso Futuro Comum**/ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Original em inglês. Rio de Janeiro: Editora Fundação Carlos Chagas, 1991

CARNEIRO, Patrício A. S.; MATOS, Ralfo E. S.. **Geografia histórica da zona da mata mineira**: acerca do mito das “áreas proibidas”. Disponível em: <[http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario\\_diamantina/2010/D10A081.pdf](http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2010/D10A081.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Original em inglês. Tradução: Raul Polillo. 2 ed, 1962.

CARDOSO. Tatiana de Almeida Freitas R. Cardoso. As origens dos direitos humanos ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**. ano 7, Nº 23, P. 131-157, abr/jun. 2013. Disponível e: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/23\\_Doutrina\\_Nacional1.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/23_Doutrina_Nacional1.pdf)>. Acesso em: 1º jun. 2016.

**Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> . Acesso em: 15 fev. 2016.

**Carta Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde**. Frankfurt, 1989. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52003DC0338>>. Acesso em: 15 jul. de 2016.

**Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** 2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf%3E](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf%3E). Acesso em: 12 jan. 2016.

**Carta Mundial da Natureza.** Elabora a carta mundial da natureza. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta\\_Mundial\\_para\\_Natureza.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

CASTILHO, Denis. A Colônia Agrícola Nacional de Goiás (Cang ) e a formação de Ceres-go. *Élisée, Rev. Geo. UEG* . Goiânia, v.1, n.1, p.117-139, jan./jun. 2012. Disponível em: <[https://laboter.iesa.ufg.br/up/214/o/A\\_CANG.pdf](https://laboter.iesa.ufg.br/up/214/o/A_CANG.pdf) >. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **A dinâmica socioespacial de Ceres/ Rialma no âmbito da modernização de Goiás:** Território em movimento, paisagens em transição. 2009. 191 f.. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1895/1/Dissertacao%20Denis%20Castilho.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:** ação civil pública, coisa julgada e legitimidade do Ministério Público. Campinas: LZN Editora, 2004.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. O meio ambiente digital sob a ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. **Revista Direito Ambiental e sociedade.** v. 5, n. 1, 2015 (p. 194-223). Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3912/2318>>. Acesso em: 10 maio 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2004.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente:** uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas, Millennium, 2002.

**Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Libéria, 1986. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

**Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:** De acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22.12.1989, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995, Série ação parlamentar, nº 56. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em : <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

**Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em : <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

**Conferência de Direitos Humanos**. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.dh-net.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

**Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Sustentável**. Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Johannesburgo, 2002. Disponível em <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/joanesburgo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc)>. Acesso em 12 de fev. 2016.

**Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at\\_download/the-future-we-want.pdf](http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

**Conferência de Paris das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas**. Paris, 2015. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2015/11/30/>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

**Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena. 1969. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2016.

**Convenção de Espoo sobre Avaliação de Impacto Ambiental num contexto Transfronteiriço**. Espoo, 1991. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52007PC0470>>. Acesso em: 14 maio de 2016.

**Convenção sobre diversidade biológica**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 09 mar 2016.

**Convenção sobre a Diversidade Biológica - Protocolo de Nayoga**. Nayoga, 2010. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/infokit/revise/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

**Convenção Quadro sobre mudança de clima: adoção do acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; FARIAS, Talden; MELO, Geórgia Karênia R. M. M.. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev. ampl. atual.. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

COUTINHO, Ricardo Silva. O meio ambiente digital e a tutela dos bens culturais.

**Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação.** São Paulo, v. 1, n. 1, p. 221-244, 2014. Disponível em: <[www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/355/524](http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/355/524)>. Acesso em 20 nov. 2016.

COUTINHO, Leopoldo Magno. O conceito de bioma. **Acta Bot. Bras.** [online]. 2006, vol.20, n.1, pp.13-23. ISSN 0102-3306. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-33062006000100002>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abb/v20n1/02.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2016.

CRETELLA NETO, JOSÉ. **Curso de Direito Internacional do meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Ações Coletivas. **Diritto & Diritti.** 2003. Disponível em: <[http://www.diritto.it/materiali/straniero/dir\\_brasiliano/cunha.html](http://www.diritto.it/materiali/straniero/dir_brasiliano/cunha.html)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. O novo Código de Processo Civil e as repercussões na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 569-586.

**Declaração de Biskaiia.** Bilbao, 1999. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001173/117321E.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

**Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em? <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

**Declaração de Haia sobre Meio Ambiente.** Haia, 1989. Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/haia.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

**Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** Paris, 1992. Disponível em : <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>>. Acesso em: 09 mar de 2016.

**Declaração e Programa de Ação de Viena.** Viena, 1993. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> . Acesso

em: 20 jan. 2016.

**Declaração do Milênio.** Nova York, 2000. Declaração do Milênio das Nações Unidas. Disponível em: < <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em 12 de fev. 2016.

**Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** Paris, 1992. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

ERTZOGUE, Marina Haizenreder. “Amanhã anda a roda”: natureza e sensibilidade em Cartas de Petrópolis de Joaquim Nabuco. **Varia hist.** 2013, vol.29, n.50, pp. 513-529. ISSN 0104-8775. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-87752013000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752013000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 30 jul. 2015.

FARIAS, Talden; *et al.* **Direito Ambiental.** Salvador: JusPodivm, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Processual Ambiental.** 4. ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Processual Ambiental.** 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Rev. bras. polít. int.** [online]. 2007, vol.50, n.1, pp.121-138. ISSN 0034-7329. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292007000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292007000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur, Rev. int. direitos humanos.** 2005, vol.2, n.2, pp. 118-145. ISSN 1983-3342. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

FRONTINI, Paulo Salvador. Ação civil pública e o ressurgimento da cidadania: realidade e perplexidade. Dos direitos difusos às obrigações difusas. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.729-740.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição na ação civil pública. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos.** São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2015. p.37-51.

GERALDINO, Carlos Francisco Gerencsez. Uma definição de meio ambiente. **GEOUSP**. São Paulo, v. 18, n. 2, p. 403 – 415, mai/ago 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84540>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A defesa do meio ambiente em juízo como conquista da cidadania. **Revista CEJ**, V. 3 n. 9 set./dez. 1999. Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/244/406>>. Acesso em: 20 maio 2016.

\_\_\_\_\_; *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. O Projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 199-138.

HEER, David MacAlpine. **Sociedade e População**. Tradução: Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Pioneira, 1972

IBANHES, Lauro Cesar. A constitucionalização dos direitos sociais no Brasil: difusos e coletivos ou confusos e seletivos?. **BIS, Bol. Inst. Saúde**. São Paulo, v. 12, n. 3, 2010 . Disponível em <[http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300002&lng=pt&nrm=iso](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 ago.2015.

IBRAHIN, Francini Imene Dias Ibrahin. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1 (2012), nº 12 . Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012\\_12\\_7547\\_7616.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2016

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 156-226.

\_\_\_\_\_; SILVA, **Leonio José Alves**. Juridicidade do Dano Ambiental: gestão da zona costeira e aspectos da exploração do pré-sal pelo Brasil. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 65, p. 305-328, dic. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2177-70552012000200013&lng=es&nrm=1&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2177-70552012000200013&lng=es&nrm=1&tlng=pt)>. Acesso em: 10 maio 2016.

\_\_\_\_\_; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13-54.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOSEKANN, Cristiana. Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental brasileiro. **Dados, Revista de Ciências Sociais Rio de Janeiro**, v. 56, n. 2, p. 311-349, Junho de 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582013000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582013000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 02 dez. 201. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582013000200003>.

M, A. **Educação é eixo central de pesquisa**. O Popular, Goiânia, 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/inc%C3%AAndio-atinge-favela-em-osasco-na-grande-s%C3%A3o-paulo-1.1147726>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.437/1985 e legislação complementar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MATOS, Fernandina da Conceição Almeida Eugénio de. **A obrigação de reparação ambiental versus responsabilidade civil: a poluição por hidrocarbonetos, no mar e nos oceanos**. 2013. 154 f.. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/294/1/FERNANDINA%20DA%20CONCEI%20%20%20MATOS\\_disserta%20%20%20vers%20%20%206.4.pdf](http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/294/1/FERNANDINA%20DA%20CONCEI%20%20%20MATOS_disserta%20%20%20vers%20%20%206.4.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malherios, 2012.

MAMEDE, Alex Jordan Soares; MEDEIROS, Robson Antão de. A expansão do Direito Internacional Ambiental no cenário contemporâneo. **Educação ambiental: Responsabilidade para a conservação da sociobiodiversidade**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

MARCHESA, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sívila. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MARTINS e TRINDADE. Resíduos Sólidos Perigosos sob o ponto de vista histórico, Internacional e Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Ataalba-Fran%20%20%20A7a-de-Almeida-Martins1.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 26. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveria. **Curso de Direito Internacional Público**. 7 ed. rev.,

atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, Ano 1, n. 1, p. 169-196, jan-jun 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

MEADOWS, Donela H. *et al.* **Limites do crescimento**: Um relatório para o Projeto Clube de Roma sobre o Dilema Humanidade. 2. ed. .São Paulo: Editora Perspectiva, 1978 . Original em inglês. Tradução: Inês M. E. Litto.  
MENEZES, Ana Paula. Colônia Agrícola Nacional de Dourados: Atividades econômicas e meio ambiente. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DO CURSO DE HISTÓRIA DA UFG E 7ª SEMANA DE LETRAS, 2010, Jataí. Anais. Disponível em: <>. Acesso em: 05 set. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. rev. atual. e reform.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_; MILARÉ, Lucas Tamer. A ação civil pública como instrumento preventivo/reparatório da danosidade ambiental. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 227-269

MOREIRA, Helena Margarido; GIOMETE, Analúcia Bueno dos Reis. O Protocolo de Quioto e as Possibilidades de Inserção do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de Projetos em Energia Limpa. **Contexto Internacional**. vol. 30, n 1, jan/abr 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cint/v30n1/01.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. **Cad. EBAPE.BR**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 01-13, Jun. 2006 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512006000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512006000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

NERY, Ana Luiza. Advento de regulamentação legal no curso de execução de TAC que torne lícito o objeto nele transacionado: invalidade do ajuste por causa superveniente. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 91-104.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Rodrigo Fernandes das. **Ativismo Judicial: Objeções á intervenção do Judiciário na formulação e execução de Políticas Públicas Ambientais**. Disponível em: < <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-procuradores-de-estado/direito-ambiental>>. Acesso em 02

dez. 2016.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambient. soc.**, 2008, vol.11, n.1, pp. 81-97. ISSN 1809-4422. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2008000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2008000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Direitos Humanos e Comunitário. 5. ed.: Rev., amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

PORTUGAL. **Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e 21 de Abril de 2004.** Relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Disponível em : <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0035&qid=1469474877309&from=PT>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

**Processo de Marrakesh.** Marrocos, 2003. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>> . Acesso em: 10 fev. 2016.

**Protocolo de Proteção Ambiental ao Tratado Antártico.** Protocolo de Madri. Madri, 1991. Disponível em: <[http://www.ats.aq/documents/recatt/Att006\\_e.pdf](http://www.ats.aq/documents/recatt/Att006_e.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, J. F; WALTER, B. M. T.. **Fitofisionomias do Bioma Cerrado. In: Sano, S.M.; Almeida, S.P. de (orgs.). Cerrado: ambiente e flora.** Planaltina-DF: Embrapa, 1998. p. 89-166

RODRIGUES, Galtieri. **Mais médicos de verdade.** O Popular, Goiânia, 08 set. 2013. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/mais-m%C3%A9dicos-de-verdade-1.391102>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos? In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 555-563.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e ministério público. In SADEK, MT., org. SANCHES FILHO, AO., *et al.* **Justiça e cidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 3-22. ISBN 978-85-7982-017-5. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175-01.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2015.

SANTOS, Kátia Maria dos. Imaginário de Ceres. **Terceiro Incluído.** ISSN 2237-079X NUPEAT–IESA–UFG, v.5, n.2, Jul./Dez., 2015, p.101-115, Artigo 104. Disponível em:

< <https://www.revistas.ufg.br/article/download/38739/19538> >. Acesso em: 04 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAYÃO, Léa. **Meu Pai, Bernardo Sayão**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Sandro Dutra e. Um outro olhar sobre o lugar: a Cang no tempo da fronteira **Sociedade e Cultura**. v. 5, n. 1, jan./jun. 2002, P. 65-79. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/555/0>>. Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_. A experiência urbana de Ceres: representações simbólicas do planejamento e da ocupação social do espaço. **Revista UFG**. Junho 2009, Ano XI, n 6. Disponível em: < [http://www.proec.ufg.br/revista\\_ufg/junho2009/experienciaurbana.pdf](http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/junho2009/experienciaurbana.pdf) >. Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Os Estigmatizados: distinções urbanas as margens do Rio das Almas em Goiás (1941-1959)**. Tese (Doutorado ). Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: < [repositorio.unb.br/bitstream/10482/3819/3/2008\\_SandroDutraSilva.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3819/3/2008_SandroDutraSilva.pdf) >. Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_. O desbravador do Oeste e as narrativas do enfrentamento e devastação da natureza na construção da Rodovia Belém-Brasília. **Fronteiras: Revista Catarinense de História**. Florianópolis, n.23, p.21-36, 2014. Disponível em:< [http://www.anpuh-sc.org.br/rev%20front%2023%20vers%20fin/f23-artdoss2-sandro\\_silva.pdf](http://www.anpuh-sc.org.br/rev%20front%2023%20vers%20fin/f23-artdoss2-sandro_silva.pdf) >. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Os cortadores: registros orais e iconográficos dos trabalhadores imigrantes do Extremo Oeste Baiano no corte sazonal de cana-de-açúcar em Goiás, Brasil. **Halac**. Guarapuava, volumen V, número 1, septiembre 2015-febrero 2016, p. 71-80.. Disponível em: < [revistas.unicentro.br/index.php/halac/article/download/3939/2806](http://revistas.unicentro.br/index.php/halac/article/download/3939/2806) >. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_; MOURA, Talliton Tulio Rocha Leonel; CAMPOS, Francisco Itami. A terra dos coronéis no Oeste do Brasil: A cattle frontier, violência e dominação fundiária no Cerrado goiano **Topoi**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 30, p. 234-259, jan./jun. 2015. Disponível em: < [www.revistatopoi.org/topoi30/artigo\\_08.php](http://www.revistatopoi.org/topoi30/artigo_08.php) >. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_; BARBALHO, Maria Gonçalves da Silva; FRANCO, José Luiz. A expansão sucroalcooleira e a devastação ambiental nas matas de São Patrício, microrregião de Ceres, Goiás. **História, histórias**. Brasília, vol. 1, n. 1, 2013. Disponível em:< [www.periodicos.unb.br/index.php/hh/article/download/10368/7593](http://www.periodicos.unb.br/index.php/hh/article/download/10368/7593) >. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_, BARBALHO, Maria Gonçalves da Silva; GIUSTINA, Carlos Christian Della. Avaliação temporal do perfil da vegetação da microrregião de Ceres através do uso de métricas de paisagem. **Boletim Goiano de Geografia**. Goiânia, v. 35, n. 3, p. 472-487, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/38837>>. Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_, FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. Devastação florestal no oeste brasileiro: colonização, imigração e a expansão da fronteira agrícola em Goiás. **Hib. Revista De Historia Iberoamericana**. ISSN: 1989-2616, 2015, vol. 8, n. 2. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/17929014-Devastacao-florestal-no-oeste-brasileiro-colonizacao-migracao-e-a-expansao-da-fronteira-agricola-em-goias.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Moutari Ciocchetti de. Justiciabilidade dos direitos sociais, discricionariedade administrativa e a ação civil pública enquanto garantia fundamental. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 651-672.

TATURCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

**Tratado da Antártida**. Washington, 1969. Disponível em: <[http://www.ats.aq/documents/ats/treaty\\_original.pdf](http://www.ats.aq/documents/ats/treaty_original.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. 2006. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século XXI**. 5 ed. Campinas-SP: Armazém do Ipê, 2008.

TUFFANI, Maurício. **Dez anos depois, Protocolo de Kyoto falhou em reduzir emissões mundiais**. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 fev. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2015/02/1590476-dez-anos-depois-protocolo-de-kyoto-falhou-em-reduzir-emissoes-mundiais.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

VIEIRA, Fernando Grella Vieira. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 281-297.

FLEURY FILHO, Luiz Antônio. Breves reminiscências sobre a origem da ação civil pública. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 551-554.